

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos onze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, José Ajuricaba, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, José Carlos da Fonseca, Barata Silva e os Juizes Convocados Alcides Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcides Nogueira fez o seguinte registro: "Sr. Presidente, Srs. Ministros, tudo leva a crer que esta é a última sessão plenária da qual participo, pois parece-me que brevemente será indicado o nobre Ministro a quem estou substituindo. Por este motivo, não posso deixar de agradecer toda a atenção que a mim foi dispensada, durante esses três meses, por V.Exa., Sr. Presidente, pelos Srs. Ministros, pelos Srs. Procuradores, Diretores, Secretárias, por todo o pessoal do Gabinete do Ministro Hélio Regato, que ora ocupo, e, evidentemente, por todos os setores com os quais mantive contato. Sinto-me imensamente gratificado pela oportunidade deste convívio, durante esses meses, com V.Exas. O mundo é uma grande escola, e, na vida, estamos constantemente aprendendo. Este foi, para mim, um grande aprendizado e o melhor estágio da minha vida profissional. Meu muito obrigado."

Sobre este mesmo assunto, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho:

"Sr. Presidente, assim como o Colega Alcides Nogueira, tive a honra de ser convocado para substituir um dos Ministros que deverá ser reconduzido oportunamente. Não posso deixar passar esta oportunidade de agradecer a V.Exas. pelos ensinamentos que aqui recebi e que, certamente, levarei para minha instância de origem. Rogo a V.Exa., Sr. Presidente, que estenda os agradecimentos a todos os Srs. Ministros que não se encontram presentes. Agradeço também em nome do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a oportunidade de estar aqui aprendendo com humildade e, na medida do possível, colocando-me sempre com espírito maior de justiça para que esta Casa, este Tribunal Maior da Justiça do Trabalho continue sendo o que é, foi e sem dúvida alguma o será: a Casa da Justiça, atendendo indistintamente a todos que a esta Corte recorrem. Solicito, também, a V.Exa. que transmita aos demais Colegas e à Administração da Casa, que não se faz presente aqui, os meus agradecimentos pela maneira amigável, cordial que me receberam. Estendo estes agradecimentos a todos os funcionários desta Casa, ao Ministério Público, aos Advogados, que, ao usarem da palavra, nos dão orientação e luz para que a decisão seja sempre a melhor. O meu muito obrigado, pois sinto-me altamente dignificado, não como Juiz, porque cheguei a este lugar maior dentro da nossa Carreira, mas como homem suscetível daquele egoísmo, daquele sentimento de querer alcançar o máximo, o que consigo. Muito obrigado, Sr. Presidente, Srs. Ministros e a todos."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, manifestou-se, através das seguintes palavras:

"Quero registrar e destacar, para que conste nos Anais da Casa, que os ilustres Juizes Alcides Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho tiveram, sem dúvida alguma, um desempenho à altura do nome que ambos são portadores, de uma tradição de Juizes íntegros do Estado de São Paulo, pela maneira com que se portaram nas sessões, com destaque, bom-senso, equilíbrio, enfim, como verdadeiros Juizes que ambos são. Eu não poderia deixar de registrar aos Anais desta Casa e presença marcante que S.Exas. tiveram neste Tribunal. Agradeço a colaboração de ambos e desejo que sejam muito felizes no retorno à sua Região. Quero dizer a V.Exas. que serão sempre muito bem recebidos aqui."

Ainda, sobre este mesmo assunto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral registrou:

"Sr. Presidente, não sou afeito a falar sempre, mas o momento é oportuno para prestar as nossas homenagens aos dois Companheiros, os Juizes Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcides Nogueira. Pelo convívio que eu tive e pela oportunidade de estar ao lado do Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e tenho à minha frente a figura sempre simpática e agradável do Juiz Alcides Nogueira, quero dizer a S.Exas. que, nesses dias que passaram conosco, não só aprenderam, mas também nos ensinaram. S.Exas. estão se despedindo, aproveitando a última sessão, que esperamos e desejamos que não seja a última, que retornem sempre, porque para nós foi um prazer muito grande o convívio com esses dois Colegas. Os nossos votos de felicidade a S.Exas. e que sejam transmitidos às suas famílias, a nossa satisfação e a nossa alegria pela oportunidade que tivemos de estar com os dois extraordinários Companheiros. Era o que eu tinha a dizer. Falo em nome do Tribunal e de todos os Colegas."

Logo em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, pela ordem. Louis Barthou foi Ministro da Justiça da França e, em determinado momento, disse ele que "a civilização de um país se mede pela opinião que se tem da sua Magistratura, da autoridade ou do descrédito desta, do seu brilho ou da sua fraqueza, de sua imparcialidade ou da sua subserviência. A Justiça é o símbolo e o reflete

do dos costumes públicos. Cada povo tem a magistratura que merece". Sr. Presidente, oriundo da advocacia e da vida política, ingressei neste Tribunal disposto a dar o melhor de mim e tenho procurado fazê-lo na pobreza das minhas forças e na escassez dos meus recursos. Ontem, surpreendido, tomei conhecimento de um comentário feito apressadamente - eu diria, até, levianamente - por uma colunista do Jornal do Brasil a respeito de um voto que proferi nesta Corte. Torna-se evidente, Sr. Presidente, que não prestarei contas à colunista de Jornal das decisões que adoto, embora entenda que, como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, continue sujeito à crítica; mas não à cobrança. Tive, então Sr. Presidente, a iniciativa de encaminhar ao Jornal do Brasil uma carta, que procurei fazer com que correspondesse aos termos da matéria, embora, na linguagem adequada, sem descer ao rés do chão. Vou dar conhecimento à Corte da carta à qual me refiro, pedindo a proteção da Lei de Imprensa para que seja ela transcrita pelo Jornal do Brasil. Brasília, 10 de maio de 1989. Senhor Diretor: Tomei conhecimento da matéria publicada hoje pelo Jornal do Brasil, na coluna Informe JB, envolvendo a minha atuação no Tribunal Superior do Trabalho como Relator dos Dissídios Coletivos 16 e 17/89, em que são partes, como Suscitantes, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e a CONTEC e, como Suscitado, o BANCO DO BRASIL S.A. Repelindo as afirmações feitas e os comentários expendidos, devo dizer: a) fui convidado e nomeado para responder pela titularidade do Ministério do Trabalho pelo saudoso Presidente Tancredo Neves: o ilustre Presidente José Sarney distinguiu-me com a confirmação do meu nome, mantendo-me à frente dessa Pasta até que dela voluntariamente me exonerei, após três anos e meio de exercício; b) durante todo esse período vivi, solidário com o Governo ao qual servia, as dificuldades da transição do autoritarismo para a liberdade, administrando os conflitos trabalhistas que emergiram, tanto no processo de abertura democrática como da prolongada e ininterrupta crise econômica; c) com efeito, não me demiti sucumbindo diante dos problemas que enfrentei, muitos deles gerados pelos espíritos saudosos da ditadura; também não fui demitido; pelo contrário, invariavelmente recebi do eminente Presidente José Sarney palavras de apoio e gestos de estímulos, que se renovaram e se repetiram mesmo depois de haver eu deixado a sua equipe de Governo; d) agradeço ao Presidente José Sarney a renovada demonstração de crédito que me deu, quando me indicou para ocupar vaga destinada a Advogado militante neste Tribunal Superior do Trabalho; não me fiz, porém, devedor ao ponto de me converter em seu porta-voz ou representante nesta Corte; nem foi este o desejo de Sua Excelência, cujas demonstrações de respeito ao Poder Judiciário tantas vezes me foi dado testemunhar; e) julgo os dissídios individuais e coletivos dos quais participei de acordo com a minha consciência, as minhas convicções, a Constituição Federal, a lei e o que existia nos autos. Aceito as críticas, mas tenho o direito de exigir que os meus atos sejam analisados de maneira imparcial e desapassionadamente pela imprensa. Requeiro a publicação desta resposta, obedecida estritamente às disposições da Lei de Imprensa. Ministro Almir Pazzianotto Pinto." Esta era a comunicação que desejava fazer."

A respeito deste registro, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, como segue:

"Com relação a essa carta, Ministro Almir Pazzianotto, quero dizer que se trata de uma resposta à altura, digna, o que somente poderíamos esperar de V.Exa., que é uma pessoa equilibrada, serena e, acima de tudo, justa. Atingido na sua honorabilidade, V.Exa., em tempo hábil e oportuno, pela Lei de Imprensa, no mesmo local, fará com que certamente, essa notícia seja retificada para que o público leitor dessa coluna "Informe JB" fique ciente de que V.Exa., nesta Corte, não é vassalo de ninguém. Está aqui como um Magistrado e Magistrado continuará sendo."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, pela ordem. Os jornais de hoje, pelo menos os que li, contêm algumas informações sobre as quais necessito - não desmentir, porque nada desminto quando se trata de jornal - prestar alguns esclarecimentos. Há uma fantástica notícia de que eu teria acertado um acordo com os bancários para decretar a ilegalidade da greve com o imediato retorno ao trabalho. Efetivamente, conversei com alguns bancários, porque eles sempre me procuraram para esses entendimentos, com essas tentativas, mas jamais se falou em qualquer acordo. A preocupação notória dos bancários é encontrar uma saída honrosa, mas isto não foi possível devido a falhas conceituais das direções sindicais. Mas o resultado da primeira votação foi natural, espontâneo, do qual não decorreu de qualquer acordo, e tenho a impressão de que ninguém tenha falado com outra pessoa a respeito do seu ponto de vista, muito menos eu teria capacidade para fazer o Ministro Almir Pazzianotto seguir a minha orientação. Então, a notícia é inteiramente..."

Sobre este assunto, pronunciaram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Marcelo Pimentel intercaladamente, como segue:

O Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo - "Se V.Exa. me permite, eu gostaria de dizer que, ontem, uma das perguntas dos Reporters, em meu Gabinete, foi se eu teria cedido a alguma pressão, e respondi que, absolutamente, este Tribunal não está sujeito a qualquer pressão. O julgamento foi tranqüilo, absolutamente sereno, sem ter havido pressão de quem quer que seja." O Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel - "Na segunda parte, consta que eu teria tramado com o ilustre Procurador-Geral o segundo dissídio coletivo, do qual tomei conhecimento através de V.Exa. Sendo assim, é evidente que não tramei com ninguém, já que fui notificado do dissídio através de V.Exa. Também não mereço resposta, Sr. Presidente, a notícia de que teria havido pressão e de que alguns setores exigiam que o Tribunal modificasse a sua decisão, pois a independência é uma tradição desta Casa. Sr. Presidente, não vou desmentir qualquer jornal; quero apenas que isto fique registrado nos Anais da Casa." O Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo - "Vou registrar que a notícia do Jornal foi trazida ao conhecimento de todos que fazem parte desta Casa, de forma quase just spurning - digo isto até em tom de brincadeira, para colocar no mesmo nível, que, efetivamente, foi uma galhofa, que não cabe, absolutamente, a qualquer Membro deste egrégio Tribunal, como acabamos de registrar. Também ontem, foi agredido pela Imprensa o eminente Ministro Almir Pazzianotto, que, no início da sessão, leu uma carta encaminhada ao "Jornal do Brasil". Quero dizer que S.Exa. sempre se manteve, aqui, como verdadeiro Magistrado, e não como

vassalo de ninguém. Magistrado será sempre Magistrado. Isto faz parte do jogo, da luta, do drama do Poder Judiciário. O registro foi feito. Nada há que afete a honrabilidade de V.Exa." O Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel - "A história não pode ser feita à base de fantasia." O Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo - "Exatamente; faz parte do jogo."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-861/85.8, da 8a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente MCO - Empreendimentos e Participações Ltda e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e Auvepar - Locadora de Veículos Ltda e Outra. (Advogados: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, José Maria Quadros de Alencar e Waldemar Filgueiras Vianna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10280.

Processo DC-13/89.9, C/J DC-54 e 60/88, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Ministério Público do Trabalho e Suscitados Sindicato Nacional dos Servidores Federais e Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização Política da Moeda e do Crédito e o Banco Central do Brasil. (Advogado: Armando de Brito). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10280.

Processo RO-DC-1016/86.2, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido Onda Lit S/A Indústria, Comércio e Agropecuária. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Mário Guimarães Ferreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10278.

Processo RO-DC-39/87.1, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrido Eletrônica Yamasaki Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Argemiro Gomes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10278.

Processo RO-DC-154/87.6, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e Recorrida Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. (Advogados: Joaquim José da Silva Filho e José Ubirajara Peluso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10278.

Processo RO-DC-1001/86.2, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Cruz do Sul. (Advogados: Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e Danilo Marsiglia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10277.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos:

Processo RO-DC-534/85.5, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio de Janeiro. Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro; Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro; Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e Outros; Sindicato das Indústrias de Camisas para Homem e Roupas Brancas e de Confeções de Roupas e de Chapéus de Senhora do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e Outro e Recorridos Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Advogados: Annibal Ferreira, José Augusto Diniz Chiurco, Mery Bucker Caminha, Aloysio Moreira Guimarães, Carlos Ernesto Moura Dreux e Mário Calcia, Hugo Mósca, Ivan de Souza Martins e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10277.

Processo RO-DC-667/87.6, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e Descaroçamento do Algodão do Estado de Minas Gerais e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias extrativas do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Paulo Antonio de Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10278.

Processo RO-DC-938/86.2, da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Federação do Comércio no Estado da Bahia e Recorrido Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia. (Advogados: Ernani B. Durand, Humberto F. Machado e Jackson Chaves de Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10276.

Processo RO-DC-463/86.9, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato das Agências e Estações Rodoviárias do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passo Fundo. (Advogados: Beatriz Santos Gomes e Nilo Ganzer). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10274.

Processo RO-DC-608/88.2, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Traba-

lho da 1a. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Docas e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Elder Melo Vasconcelos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10278.

Processo ED-RO-DC-779/85.4, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Embargado Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10277.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, julgados os seguintes processos:

Processo RO-DC-300/85.6, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Rio Claro e Sindicato Rural de Carmo do Rio Claro e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Ivan de Sá, Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10276.

Processo RO-DC-309/86.9, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo e Recorridos Os Mesmos. (Advogado: Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10275.

Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, julgados os seguintes processos:

Processo RO-DC-631/86.5, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Companhia Brasileira de Fechos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas, Bengalas, Pentes, Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Mário Calcia e Everaldo Ribeiro Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10275.

Processo RO-DC-334/85.4, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Belo e Sindicato Rural de Monte Belo e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Lucia Pinheiro Alves da Silva e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10275.

Processo RO-DC-526/86.4, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Calçados e de Bolsas, Luvas e Similares do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Maria de Lourdes F. de A. Sampaio e José da Fonseca Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10277.

Processo ED-RO-DC-125/85.8, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante UNIBANCO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Embargados Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e José Antônio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 12/06/89 página 10274.

Processo AG-ES-265/88.8, relativo a Agravo Regimental em Efeito Suspensivo, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxiacica e Agravada Companhia Siderúrgica de Tubarão. (Advogados: Joaquim Ferreira Silva Filho e João de Lima Teixeira Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos onze dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Barata Silva, José Carlos da Fonseca, Fernando Vilar e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; O Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que, deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Se-

nhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o seguinte registro: "A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, tem a honra de convidar os Excelentíssimos Senhores Ministros e digníssimas famílias, para a solenidade de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a realizar-se na cidade de São Luis - Maranhão, no dia 26 de maio do corrente ano, consoante a seguinte programação: - 17 horas, corte da fita simbólica e bênção da sede do Tribunal Regional do Trabalho; na Avenida Senador Vitorino Freire, 2001, Areinha; - 18 horas, sessão solene de instalação no auditório da Justiça Federal, Av. Senador Vitorino Freire s/nº; e - 19 horas, coquetel no Salão Nobre da Justiça Federal."

Em seguida, o Doutor Cesar Abreu de Castro, advogado, propôs o seguinte registro: "Preliminarmente, requeiro a V. Exa., Senhor Presidente - em meu nome pessoal e acredito que, como militante no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estou aqui interpretando o sentimento dos nobres Colegas que lá militam-, que consigne um voto de profundo pesar pelo falecimento do Juiz Resiere Pavanelli Filho, que foi vítima de um atentado no Rio de Janeiro, o que muito nos comoveu. Ainda há poucos dias, estive com S. Exa. Requeiro a V. Exa., inclusive, que esta Corte oficie à família enlutada em nosso nome."

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo associou-se à manifestação, acrescentando que: "A Corte, efetivamente, lamenta o triste episódio de que foi vítima o Juiz Resiere Pavanelli Filho. Serão registrados em ata os votos de pesar pelo falecimento do ilustre Juiz. Serão encaminhados à família enlutada os votos de pesar." Associou-se à manifestação o Doutor Hegler José Horta Barbosa, em nome da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e o Doutor Ulisses Riedel de Resende em nome dos advogados que militam neste Tribunal. Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo DC-045/88.6, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante: Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Suscitados: Rede Ferroviária Federal S/A e Outra. (Advogado: Silvino Machado). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 27/06/89, página 11467.

Processo RO-DC-700/88.9 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Cia. Siderúrgica Nacional e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Cesar Abreu de Castro e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 27/06/89, página 11463.

Processo ED-RO-DC-170/87.3 da 2ª Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes: Sindicato to dos Vigias Portuários de Santos, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Sindicato dos Consertadores de Cargas e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Embargado: Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e Sindicato das Agências de navegação Marítima de Santos. (Advogados: Durando Orefice, Pereira Dumas e Victor russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça no dia 27/06/89, página 11466.

Processo ED-DC-007/88.8, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes: Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Embargados: os Mesmos. (Advogados: João B. M. Ribeiro e Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça no dia 27/06/89, página 11465.

Processo RO-DC-167/88.8 da 12ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Joazeiro. (Advogados: Nery Jesuino da Rosa e Frederico de Souza Matos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 27/06/89, página 11467.

Processo RO-DC-146/88.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recorrido: UPM - Usinagem Paulista de Metais Ltda. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Bárbara Valéria Zizas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 27/06/89, página 11467.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; e Dra. Neide A. Borges Ferreira, Secretária do Tribunal Pleno. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da

Costa. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-335/85.2 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botelhos e Sindicato Rural de Botelhos e Recorridos os Mesmos. (Advogados: Ivan de Sá e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.613.

Processo RO-DC-600/85.1 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Rural de Santa Vitória e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória. (Advogados: Analia Maria Guimarães Lima e Ivan de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.612.

Processo RO-DC-686/86.8 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato da Indústria do Vestuário de Criciúma e Outro, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Criciúma e Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e Recorridos: os Mesmos, exceto a Procuradoria. (Advogados: Carlos Vicente da Rosa Góes, Francisco Carlos Balthazar e Dilnei Ângelo Biléssimo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.615.

Processo RO-DC-4/85.0 da Nona Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado do Paraná, Viação Garcia Ltda, Viação Ouro Branco S/A e Viação Carreira Ltda e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Londrina. (Advogados: Carlos Roberto Ribas Santiago e Edésio Franco Passos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.612.

Processo RO-DC-283/85.8 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Operadores Cinematográficos no Estado de São Paulo e Recorridos os Mesmos. (Advogados: Fernando Guimarães e Agenor Barreto Parente). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.614.

Processo RO-DC-437/86.9 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Recorrida Linhas Corrente Ltda. (Advogados: Marcos Schwartzman e Drausio A. Villas Boas Rangel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.615.

Processo RO-DC-1004/87.2 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul e Recorridos Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Rio Grande e Sindicato das Empresas de Turismo do Rio Grande do Sul e Outros. (Advogados: Fernando Obino Martins, Evaldo Longo Marchant e Alcides Matté). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.616.

Processo RO-DC-424/88.9 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Cnéa Cimini M. de Oliveira, Pedro Luiz L. Velloso Ebert e Sêrvulo Drummond). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29 de junho de 1989, página 11.620.

Processo RO-DC-350/87.7 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrida Usina Hidroelétrica de Nova Palma Ltda. (Advogados: Marcos Juliano Borges de Azevedo e Oscar Breno Stahnke). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.618.

Processo RO-DC-293/87.6 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Recorrida Prometal Produtos Metalúrgicos S/A. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Marcos Miranda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.617.

Processo RO-DC-306/86.7 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo e Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: Maria Rita de Oliveira e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.615.

Processo RO-DC-515/87.1 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrida Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Arnaldo Von Glehn). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.616.

Processo RO-DC-471/88.3 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário

rio em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Cia. Usinas Nacionais e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: Aloísio M. Sobrinho e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.619.

Processo RO-DC-329/88.1 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrida Sofima S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Julio Silvestre de Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.619.

Processo RO-DC-333/88.0 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Fundação Laura de Andrade e Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA e Fundação Benjamin Guimarães e Outros. (Advogados: Luciano Machado Gontijo e Marco Antonio de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.619.

Processo RO-DC-719/87.0 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Paulo Antonio Menezes e Pedro Luiz Leão V. Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.615.

Processo RO-DC-33/87.7 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre e Recorridos os Mesmos. (Advogados: Candido Bortolini e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 29/06/89, página 11.617.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quinze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e dois dias do mês de junho de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani e José Ajuricaba; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o seguinte registro: "Recebi, da Desembargadora Maria Thereza Braga, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, um convite com o seguinte teor: "Senhor Presidente, tenho a honra de convidar Vossa Excelência e demais Membros dessa Casa para a solenidade de posse do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. Edmundo Minervino Dias, no Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a realizar-se às 16 horas do dia 28 de junho do corrente ano, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno."

- Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:
Processo DC-07/87.0, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e Suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - FENEN e Outros. (Advogados: Fernando Antonio da Silva Cartaxo, João B. B. Pereira e Ednardo Henrique de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12083.

Processo RO-DC-846/86.5 da Décima Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal, Instituto Cibrazem de Seguridade Social - CIBRIUS e FIPECQ - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, IPEA e CNPq e Recorridos Instituto Geipot de Seguridade Social (GEIPREVE) e Outro. (Advogados: Otonil Mesquita Carneiro, Francisco Pedro de Oliveira, Edna Cosentino Xavier Cardoso e Adérito Guedes da Cruz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12081.

Processo RO-DC-611/86.9 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região e Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão de Carbonífera Próspera S/A e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Criciúma, de Side-

rópolis, de Rio Maina, de Usussanga e de Lauro Müller. (Advogados: Dilnei Ângelo Biléssimo, Benedito Narciso da Rocha, Jairo Franck e Milton Mendes de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12083.

Processo RO-DC-480/87.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recorrida Sofima S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Julio Silvestre de Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12084.

Processo RO-DC-254/87.1 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Ministério Público do Trabalho da 3a. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros. (Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Mário Augusto Santiago e Ernesto Ferreira Juntolli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12084.

Processo RO-DC-152/87.1 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio e Recorrido Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Outros. (Advogados: Marília de Castro Valente e Gerson Lacerda Pistori). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12084.

Processo RO-DC-500/87.1 da Quinta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 5a. Região e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais dos Municípios de Camaçari, Candeias e Dias D'Ávila e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Material Plástico de Matérias Primas de Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia. (Advogados: Virgílio Antônio de Senna Paim e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12084.

Processo RO-DC-812/85.9 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Tropical Turismo Ltda e Outros e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Sorocaba. (Advogados: Luiz Carlos Ferreira e Regis Cesar Ventrella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12081.

Processo RO-DC-550/85.2 da Oitava Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário dos Municípios de Belém e Ananindeva e Federação das Indústrias no Estado do Pará e Recorridos os Mesmos. (Advogados: Paula Frassinetti Silva e Suenon Sousa Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12078.

Processo RO-DC-681/85.4 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato da Indústria da Construção Civil no Est. do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Quaraí. (Advogados: Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e Danilo Marsiglia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12080.

Processo RO-DC-628/86.3 da Décima Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma e Recorridos Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado de Santa Catarina e Outros. (Advogados: Milton Mendes de Oliveira e Ernesto Bianchini Góes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12081.

Processo RO-DC-115/86.3 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Recorrida Faculdade de Educação e Cultura do ABC (mantenedora das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de São Caetano do Sul). (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Milton E.A.R.Porto). Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 13/07/89, página 12081.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir

Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Hermes Pedro Pedrassani; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Inicialmente, decidiu-se adiar para o mês de agosto, o julgamento dos Dissídios Coletivos números 50/88 e 59/88. - Logo após, passou-se à ORDEM DO DIA:

Processo DC-62/88.0, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Sindicato Nacional dos Aeronautas e Suscitado Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias. (Advogado: Dr. José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 19/07/89, página 12186. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Hermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Fernando Vilar e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva propôs o seguinte registro: " Senhor Presidente, pela ordem: Tomei conhecimento, hoje, de que Vossa Excelência foi agraciado com a Medalha da Ordem do Mérito Naval, sendo o homenageado deste ano. O agraciamento de Vossa Excelência repercute no Tribunal, uma vez que se trata de uma homenagem que se presta a esta Casa. Congratulo-me com Vossa Excelência por mais essa láurea". O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo agradece: "Muito obrigado, Ministro Barata Silva. Sempre credito ao nosso Tribunal as homenagens que são prestadas aos seus Membros. Realmente, é muito honrosa a láurea que recebi, hoje pela manhã, mas deposito neste Tribunal o seu verdadeiro penhor. Humildemente, agradeço as palavras tão amáveis de Vossa Excelência".

Associou-se à manifestação o Dr. Armando de Brito, em nome da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho acrescentando o seguinte: "Senhor Presidente, pela ordem. O Ministério Público não poderia deixar de se associar à manifestação de júbilo expressada pelo ilustre Ministro Barata Silva e assim o faz, com muita alegria, pela justiça da homenagem que é feita ao Tribunal na pessoa de Vossa Excelência, independentemente dos seus méritos pessoais".

O Dr. José Tôres das Neves também associou-se à manifestação em nome dos advogados que militam neste Tribunal, dizendo que "...na certeza que se será um dos atos, entre muitos outros, que virão, na história do Tribunal, para o seu engrandecimento. Associaram-se à manifestação, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca.

Então, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo agradeceu sensibilizado a todas as manifestações.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva propôs o seguinte registro: "Senhor Presidente, pela ordem. Peço a palavra, mais uma vez, para fazer outro registro, que, para mim e, acredito, para o Tribunal, é um fato auspicioso. Trata-se da nomeação, em caráter efetivo, do Dr. Hegler José Horta Barbosa para o cargo de Procurador-Geral da Justiça do Trabalho. Pessoa de todos conhecida, o Dr. Hegler, pelos seus próprios méritos, ingressou na Justiça do Trabalho, sendo Secretário durante toda a minha administração. Entendo que Sua Excelência é um Procurador dos mais brilhantes que existe e acredito que a Procuradoria-Geral está de parabéns com a escolha do Dr. Hegler José Horta Barbosa para o cargo." Associou-se à manifestação o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo acrescentando o seguinte: "O Ministro Barata Silva, Decano da Casa, traduziu com absoluta propriedade, a indicação do eminente Procurador, Dr. Hegler José Horta Barbosa, para o cargo de Procurador-Geral. Endosso inteiramente as palavras de Sua Excelência e, em nome da casa, cumprimento o eminente Dr. Armando de Brito, um dos grandes Procuradores que também atuam nesta instância superior."

O Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral associou-se à manifestação em nome dos Ministros Classistas. O Dr. Roberto de Figueiredo Caldas associou-se em nome dos advogados que militam neste Tribunal.

Logo após o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro: "Senhor Presidente, pela ordem. Ontem, recebi a comunicação segundo a qual a Associação Paulista de Magistrados está promovendo a vinda ao Brasil, em agosto próximo, do Desembargador José Maria Rodrigues da Silva, Presidente da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses. Sua Excelência tem assento no Tribunal da Relação de Lisboa, integrando a seção competente para julgar recursos de natureza trabalhista, matéria na qual se especializou ao longo de sua carreira. Após visitar São Paulo e Rio de Janeiro, Sua Excelência virá a Brasília para uma estada de dois dias, com roteiro ainda a ser estabelecido. Senhor Presidente, a Associação Paulista de Magistrados pediu-me que colaborasse nesta vinda do ilustre Magistrado português a Brasília, verificando de que maneira poderá Sua Excelência ser recebido, que visitas poderá fazer e se poderemos programar uma visita ao Tribunal Superior do

Trabalho, Com bastante antecedência, indago de Vossa Excelência se estou autorizado a tomar algumas medidas no sentido de viabilizar a vinda a Brasília desse ilustre Magistrado português, que está vindo ao Brasil a convite da Associação Paulista de Magistrados, providenciando hospedagem e viagem sem ônus para este Tribunal. Evidentemente, acredito que isto não implicaria qualquer contato de natureza oficial, mas apenas uma recepção hospitalar a Sua Excelência, que permanecerá em Brasília de 14 a 16 de agosto".

Então, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo autorizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto a tomar as providências que julgar mais convenientes e oportunas.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo AR-52/82, relativo a Ação Rescisória sendo Autor: Fortunato Forte e Réu: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Advogados: Oswaldo Pizardo e Fernando Neves da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, julgar improcedente a ação, unanimemente.

Processo RO-MS-15/87.5 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança sendo Recorrente: Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 6ª. JCY de Porto Alegre. (Advogado: Enio Rodrigues de Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AR-25/83, relativo a Ação Rescisória sendo Autores: Beatriz Fioni e Outros e Réu: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advogados Raul Schwinden, José Maria Riemma e Myrian Aparecida Resende de San Juan). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação argüida pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação rescisória argüida pela demandada. No mérito julgar procedente a presente ação para rescindir o acórdão proferido no Recurso de Revista nº 3096/83 de nº 2256/82, mantendo o que decidido pela sentença de fls. 26/31, ratificada pelo acórdão regional de fls. 32/40.

Processo RO-MS-307/87.2 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança sendo Recorrente: Fichet S/A e Recorrido: Excelentíssima Senhora Juíza Presidente da 2ª JCY de Santo André. (Advogado: Leila Nasser Cintra). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-2092/85.9 da 6ª Região, Relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco do Brasil S/A e Embargado: Osmário Francisco dos Santos. (Advogados: Márcio Netto Baeta e Inaldo G. Cunha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo AR-30/85.7, relativo a Ação Rescisória sendo Autores: João Cândido da Silva e Maria Nair Silveira Cordeiro (sucessora de Oscar Cordeiro) e Réu: Cia. Urano de Capitalização. (Advogados: Darcy de Souza, Delmo Affiune). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento liminar da inicial e indeferimento da inicial por falta de certidão de trânsito em julgado. julgar Improcedente a ação.

Processo E-RR-0657/84 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma sendo Embargante: Banco Real S/A e Embargados: Lauro Soares e Outros e Caixa de Assistência e Previdência do Grupo Real. (Advogados: Moacir Belchior e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Moacir Belchior e pelos Embargados o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-1268/84 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma sendo Embargante: Agilberto de Lacerda Figueiredo dos Santos e Embargada: Pan American World Airways Inc. (Advogados: Itamar Pinheiro Miranda e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulando pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, após: 1 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Barata Silva e José Ajuricaba não conhecerem os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nem por divergência quanto ao mérito. 2 - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, os conhecerem pelas referidas violação e divergência.

Processo RO-AR-729/84 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória sendo Recorrente: Mário Celano e Recorrido: União Brasileira de Educação e Ensino - Colégio Marista São José. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes, Marcia Lyra Bergamo e João Baptista Lousada Câmara). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contrarrazões, unanimemente. Rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão, unanimemente. Negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por impedimento do relator designado, unanimemente. Por maioria, negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Fernando Vilar, revisor, que o proviam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo AG-AC-08/89.9, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante: Banco do Brasil S/A e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel. (Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo ED-E-RR-3362/81 da 4ª Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão da Egrégia Tribunal Pleno, sendo Embargante: Banco Itaú S/A e Embargado: Sind. dos Empreg. Estab. Banc. de Santa Maria.

(Advogados: José Maria Riemma e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, acolher os presentes embargos declaratórios para, com base no Enunciado 278 e emprestando-lhes efeito modificativo, tornar subsistente o v. acórdão da turma, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º alínea c do Regimento Interno.

Processo E-RR-7500/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante: Casa Genta S/A e Embargado: Pedro Gomes. (Advogados: Paulo C. A. de Pauli e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Marcos Luís Borges de Resende.

Processo E-RR-6534/84 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco Nacional S/A e Embargado do Edval Lúcio de Araújo. (Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque e José Antonio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-4939/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante: Instituto de Engenharia e Embargado: Lauro de Almeida. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães, Robson F. Melo e Ubirajara W. Lins Jr.). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, após os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Antônio Amaral, revisor, não conhecerem os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão regional por omissão, tendo em vista a preclusão e não os conhecerem também quanto a habilitação incidente da concubina - competência da Justiça do Trabalho.

Processo E-RR-4809/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embargados: Adeocato Silveira e Outros. (Advogados: Nilton Correia e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para devolver os autos à Turma para que a mesma aprecie o mérito das matérias pertinentes à prescrição total e violação aos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º da Constituição Federal de 1969. Falou pelos Embargados o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-3739/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante: Banco Real S/A e Embargado: Rosilene Tavares Viana. (Advogados: Moacir Belchior, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar de irregularidade de representação. Não conhecer os embargos quanto ao mérito, com base no Enunciado nº 42, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Moacir Belchior e pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-3935/83 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado: Odeneide Aldrei Boro Wulle. (Advogados: Lino Alberto de Castro e S. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a aplicação da prescrição sobre as parcelas do recolhimento do FGTS em face do disposto no Enunciado 206.

Processo E-RR-3871/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás e Embargado: marlene de Carvalho Lima. (Advogados: Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela embargada o Dr. José Torres das Neves.

Processo ED-E-RR-6853/86.1 da 10ª Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno sendo Embargante: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO e Embargado: Nabih Gebrim de Souza. (Advogados: Guido Geraldo Correia Viana e Eduardo Luiz Safe Carneiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3183/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante: Ricardo Alves Ferreira e Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3209/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da 2ª Turma, sendo Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embargado: José Augusto da Silva. (Advogados: Márcia Lyra Bergamo e Wagnê de Oliveira Ramos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor João Pedro Ferraz dos Passos, Subprocurador-Geral. Prosseguiu-se no julgamento dos processos:

Processo E-RR-2304/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus e Embargado: Maria Batista de Melo. (Advogados: Oldeney de Carvalho e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor

Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3652/83 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante: Cleide Verre Musetti e Embargado: Cia. Estadual de Casas Populares - CECAP. (Cia. de Desenvolvimento de São Paulo - Codespaulo). (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Milton Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-678/85.3 da 6ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco do Brasil S/A e Embargado: Marineves Rufino Gazani. (Advogados: Márcio Netto Baeta e Haroldo Oliveira de Aguiar Cardoso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo Remessa Ex-Ofício-05/86.1 da 4ª Região, relativo a Remessa Ex-Ofício sendo Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e José Adão Ludwig. (advogado: Elnice Araci Pachaly Lubbe). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após: 1) os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, e Ernesto Pedro Pedrassani, revisor, entenderem descabíveis a remessa e lhe negar seguimento, determinando a volta dos autos ao TRT de origem; 2) o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos entender cabível a presente remessa.

Processo RO-MS-608/87.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança sendo Recorrente: Ind. de Chinelos L'Hirondelle LTDA e Outra e Recorrido: Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 33ª. JCM de São Paulo. (advogado: Walter de Moraes Fontes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Processo E-RR-3193/84 da 8ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargantes: José Maria Corrêa Monteiro e Outros e Embargado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação arguida em contra-razões. Não conhecer os embargos pelas preliminares de não conhecimento do recurso de Revista por falta de poderes do advogado e a de não conhecimento do Recurso de Revista por falta de prequestionamento. No mérito, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los unanimemente. Falou pelos Embargantes o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo AG-E-RR-2596/87.9 da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental sendo Agravantes: Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp e Fundação dos Empregados da Vasp e Agravado: Antônio Venício Fellin. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Expedito Danilo Fellin). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo E-RR-4980/87.7 da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental sendo Agravante: Banco Manerindus do Brasil S/A e Agravados: Vera Lúcia Consolação Costa e Outro. (Advogados: Cristiana R. Gontijo, Tereza Safe Carneiro e Vivaldo Silva da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo AG-E-RR-1257/88.9 da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental sendo Agravantes: Torque S/A - Equipamentos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais e Agravado: Francisco de Oliveira Costa. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Letícia Barbosa Alvetti). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo E-RR-3337/83 da 10ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargada: Neuma Bezerra Saldanha. (Advogados: Otávio Brito Lopes e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-1944/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Companhia Souza Cruz - Indústria e Comércio e Embargado: Doralice Ferreira da Luz. (Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Afonso M. Cruz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos apenas quanto a alteração da jornada de trabalho, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-1343/83 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embargados: Os Mesmos. (Advogados: José Torres das Neves e Ubirajara Wanderley Lins Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos do Banco, unanimemente. Conhecer os embargos do Sindicato, mas rejeitá-los unanimemente.

Processo E-RR-1833/83 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado: Maria Gomes Pimenta. (advogados: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-558/84 da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Carlos Luiz Pimentel e Embargado: Federal de Seguros S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso e Ebert e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernesto Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro

tro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo E-RR-6371/84 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Embargado: Neusa Elesbão Neto. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos por deserto, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-1812/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante: Claudio Pinheiro de Melo e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos quanto a projeção do aviso prévio na indenização adicional. Conhecer os embargos quanto a precontratação das 7ª e 8ª horas e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional no particular, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo ED-RO-AR-282/83 da 2ª Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno sendo Embargante: Condômino do Conj. resid. Santo Antonio e Embargado: Bonifácio Evangelista de Brito. (Advogados: Paulo Edson de Oliveira e Gilson José Lins de Araujo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca tendo o Tribunal resolvido, acolher parcialmente os embargos para, preliminarmente, esclarecer que as decisões objeto da rescisória não haviam declarado o autor carecedor de ação e, dando-lhes efeito modificativo, suprir a omissão e contradição apontadas, concluindo pela procedência da rescisória em face da ofensa aos artigos 836 da Consolidação das Leis do trabalho, 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e 741 - I - do Código de Processo Civil via de consequência, negar provimento ao recurso do réu, na presente rescisória, unanimemente.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horita Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo, justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - No expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, registro um voto de pesar pelo falecimento, em Curitiba, do Jornalista Romeu Daldegam, o que representa uma grande perda ante a sua seriedade profissional, pois quando exerceu a função de Representante Classista dos Trabalhadores procurou, de todas as formas, apoiar o movimento sindical operário de Curitiba, atuando com esmero na Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Peço que conste em Ata este registro, fazendo-se a comunicação do mesmo à sua família."

Associou-se à manifestação a Presidência com a adesão da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, registrou o falecimento, ocorrido no Rio Grande do Sul, do Doutor Francisco Antônio Caldas, filho do Jornalista Breno Caldas, do antigo Jornal Correio do Povo.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-1217/83, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Haroldo Verzoline e Embargada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Márcia Bergamo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-2521/84, da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Sidnei de Jesus Carrara e Embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, revisor, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para restabelecer a decisão regional. Falou pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-6012/85.2, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante NACIONAL - Companhia de Seguros e Embargado Haroldo da Costa. (Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e José Antônio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, suspen-

der o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, revisor, após: 1º- Os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Almir Pazzianotto, revisor não conhecerem os embargos por irregularidade de representação processual; 2º- Os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani e José Carlos da Fonseca rejeitaram a preliminar de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação. Falou pelo Embargante o Doutor Aluísio Xavier de Albuquerque e pelo Embargado o Doutor Aref Asrey Junior.

Processo E-RR-2083/85.3, da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Embargado Ari Botrel. (Advogados: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Hugo Gueiros B. Filho e Mauro Thibau da Silva Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos quanto à integração da gratificação de função no cálculo das horas extras e acolhê-los, para restabelecer a decisão regional, no particular. A unanimidade, não conhecer os embargos quanto às horas extras, prescrição total - alteração contratual, adicional de horas extras e nem quanto à complementação de aposentadoria. Observação: O advogado do embargante protestou pela juntada de procuração no prazo legal. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.

Processo E-RR-463/83, da 12ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Embargado Antônio Menegon. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e Vivaldo Silva da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-819/82, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Luiz Carlos dos Santos e Embargada Companhia Cervejaria Brahma. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ursulino Santos Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo E-RR-531/83, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Adriano de Castro. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, revisor, que os acolhia para restabelecer a decisão regional. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-1934/83, da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargantes Anastácio Nunes e Outros e Embargada Construtora OAS Ltda. (Advogados: José Torres das Neves e Deyse Deda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar procedente a reclamação, unanimemente.

Processo E-RR-864/83, da 1ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Manoel Mendes e Embargado Banco Lar Brasileiro S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-3388/83, da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante MAFERSA S/A e Embargado Paulo Ferreira Pacheco. (Advogados: Dráusio A. Villas Boas Rangel e Bento Luiz Carnaz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, pelo voto de desempate da presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Barata Silva e José Ajuricaba que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

A partir deste momento, passa a representar a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Carlos Newton de Souza Pinto, Subprocurador-Geral. Prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos:

Processo E-RR-1474/83, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargada Vera Lúcia Haizenreder. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto a prescrição do FGTS e acolhê-los, para determinar que se proceda a aplicação da prescrição biennial também quanto aos depósitos do FGTS, incidentes sobre as parcelas constituídas pela condenação. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani. Falou pela Embargada o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo E-RR-4368/83, da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Abelardo Luiz de Oliveira Neto. (Advogados: Victor Russomano Júnior, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-8040/84, da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Wilmar Moraes e Embargado

Francisco Pereira Neto. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Jonhson Sade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação legal e acolhê-los, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que o mesmo prossiga o julgamento do Recurso Ordinário, como de direito, afastada a intempestividade, unanimemente. Falou pelo Embargante, o Doutor José Maria de Souza Andrade.

Processo E-RR-2396/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Lauro Moller (R.S.) e Embargado Antônio Teixeira de Souza. (Advogados: Ricardo Koch e Sérgio A. F. Tubino). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-MS-463/87.7, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente LIDER - Indústria de Plásticos Ltda e Recorrido Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 2a. JCM de Guarulhos. (Advogado: Clóvis Goulart Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria e não conhecer do recurso, unanimemente.

Processo E-RR-4085/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Vera Lúcia Silveira Carvalho da Silva e Embargado VEPLAN - Residência Empreendimentos e Construções S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Antônio Carlos de Almeida Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, após: 1- A unanimidade, ter-se conhecido os embargos por divergência jurisprudencial. 2- O Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, acolher os embargos, para acrescentar à condenação a gratificação de férias; 3- Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba e Hermes Pedro Pedrassani os rejeitarem. Falou pela Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-1024/84, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Ademir da Cruz Silva e Outros e Embargado Cimetal Siderúrgica S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Moema Augusta Soares de Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pela Embargante a Doutora Letícia Barbosa Alvetti.

Processo E-RR-4436/85.4, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Zero Hora - Editora Jornalistica S/A e Embargada Maria de Fátima Figueiredo Gomes Pereira. (Advogados: Márcia Lyra Bergamo e José Antonio R. do Cantol). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto à responsabilidade pelo salário maternidade. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à reintegração por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, aplicando o Enunciado 244, excluir da condenação a obrigação de reintegrar a recorrente, mantendo-se o ônus do pagamento do salário maternidade e dos correspondentes ao período de estabilidade provisória disposto em norma coletiva.

Processo E-RR-7521/84, da 12a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargada Eliane Aparecida Nascimento Malkowski. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Germano Schroeder Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre a licença gestante, unanimemente.

Processo E-RR-4666/85.4, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Arline da Cunha Borges Ambrósio. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Carlos Victor Muzzi). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5413/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embargados Edmundo Leme de Souza e Outros. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Oswaldo José Barbosa Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-8028/84, da 12a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Hilário Correa Machado. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Magalvão Carlos Mussi). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao adicional de insalubridade. Sem divergência, conhecer os embargos quanto a integração da ajuda de custo ao salário, no mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação a refeição parcela, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e Hélio Regato que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo E-RR-5025/85.0, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA e Embargado Aurílio da Silva Rezende. (Advogados: Jairo Rodrigues Bijos e Otonil Mesquita Carneiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7214/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Sara Maria Hiar. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-487/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Hederaldo Nani e Embargado do Sul Brasileira de Esquadrias Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ruy Arévalo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o Recurso de Revista como entender de direito, superado o óbice do conhecimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pela Embargante o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo E-RR-1906/87.4, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda e Embargado Onéas Oliveira de Souza. (Advogado: José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-989/81, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado João Tavares Alonso. (Advogados: Antônio Balsalobre Leiva e Lúcia Ribamar Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, julgar improcedente a questão incidente e não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-1170/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Eurico Oliveira e Outros e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, acolher a preliminar de intempestividade dos embargos da reclamada argüida pela Procuradoria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Prates de Macedo, revisor e José Ajuricaba que a rejeitavam. Por maioria, conhecer os embargos do reclamante por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Prates de Macedo, revisor, que não os conheciam. No mérito, ainda por maioria, acolhê-los, para restabelecer o entendimento sufragado pelo Regional, com as consequências pertinentes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Prates de Macedo, revisor, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar participaram do julgamento ocorrido na sessão do dia 10/05/89, conforme certidão de fls. 666. Em seguida, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade.

Processo AG-E-AI-641/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Bekum do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Agravado Udo Fiorini. (Advogados: Edson J. Kawano e João Carlos Casella).

Processo AG-E-RR-9251/85.9, da 4a. Região, sendo Agravante Bayer do Brasil S/A e Agravado Francisco Antonio Cuozzo. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Luiz Lopes Burmeister). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-1916/86.0, da 1a. Região, sendo Agravante Empresa Saneadora Territorial e Agrícola S/A - ESTA e Agravado Espólio de Mário Rios Campello. (Advogados: Stélio Bastos e A. D. Meirelles Quintella).

Processo AG-E-RR-5068/86.2, da 4a. Região, sendo Agravante Polidoro Venâncio da Silva e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Williams Bragança).

Processo AG-E-RR-7301/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANEPA e Agravado Vinicius Emanuel Laurito Miceli. (Advogados: José A. Couto Maciel e Anis Aidar).

Processo AG-E-RR-7733/86.6, da 5a. Região, sendo Agravante Construtora Norberto Odebrecht S/A e Agravado Pedro Marinheiro de Oliveira. (Advogados: Roberto Rosas e Manoel Machado Batista).

Processo AG-E-RR-1494/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Roberto Carlos do Val e Agravado Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: José Antônio P. Zanini e Adalberto Turini).

Processo AG-E-RR-1932/87.4, da 4a. Região, sendo Agravante Vera Lucia Cardoso e Agravado Banco Nacional S/A. (Advogados: José Tórres das Neves, Antônio P. Zanini e Humberto Barreto Filho). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-2838/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Antônio Augusto Lobato. (Advogados: Antonio Carlos de Martins Mello e Antonio Lopes Noleto).

Processo AG-E-RR-2955/87.0, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A e Agravado Sebastião de Jesus Malta e Outros e Caixa de Assistência e Previdência do Grupo Real - CAP. (Advogados: Moacir Belchior e José Alberto Couto Maciel).

Processo AG-E-RR-3710/87.7, da 1a. Região, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Agravado Ruth de Arruda Câmara. (Advogados: Miguel Ferreira Peres e Antônio Lopes Noleto).

Processo AG-E-RR-3872/87.6, da 4a. Região, sendo Agravantes Tito Natividade Smidt e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Williams Bragança).

Processo AG-E-RR-3901/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante Antônio Guerreiro Martinho e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antônio Lopes Noletto e Antonio Carlos de Martins Mello).

Processo AG-E-RR-3905/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante João de Castro Sundin e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antônio Lopes Noletto e Antônio Carlos de Martins Mello).

Processo AG-E-RR-3971/87.4 da 4a. Região, sendo Agravante Vera Lucia Silva dos Santos e Agravado Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Maria Sônia K. Serapião).

Processo AG-E-RR-4035/87.1, da 8a. Região, sendo Agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Agravado João Mendes Pereira. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Adilson Galvão Verçosa).

Processo AG-E-RR-4245/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Lothar Ludolfo Schaffer e Agravado Banco Nacional S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Aluisio Xavier de Albuquerque).

Processo AG-E-RR-4252/87.6, da 6a. Região, sendo Agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Agravados Abraão Araújo da Silva e Outros. (Advogados: E. S. Viveiros de Castro e José Francisco Boselli).

Processo AG-E-RR-4542/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A e Agravado Antonio Carlos Biernfelt Figueiredo. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Patrícia de Oliveira Mello). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Apreciado, finalmente, o seguinte processo:

Processo E-RR-2811/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Orlando Ceglia Filho e Embargado Huna - Ar Condicionado Ltda. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Geraldo Ramos Sandes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, retirar de pauta o presente processo, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO NEIDE A. BORGES FERREIRA
Presidente do Tribunal Secretária do Tribunal

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Armando de Brito; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental declarada aberta a Sessão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações e nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-4185/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Romilton Macedo. (Advogados: Lino Alberto de Castro e João B. Petersen Mendes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo RE-EX-OF-09/87.8, da 4a. Região, relativo a Remessa Ex-Ofício, sendo Interessados Egrégio TRT da 4a. Região e Copesul - Companhia Petrolífera do Sul. (Advogado: Hélio Faraco de Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, concluir pelo não cabimento da presente remessa, determinando a baixa dos autos à origem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Almir Pazzianotto, revisor, que confirmavam a decisão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio participou do julgamento ocorrido no dia 24.05.89, conforme certidão de folhas 127.

Processo E-RR-5555/83, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Marcos Antônio Damásio Gomes e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Miguel José de Souza Lobato). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo RE-EX-OF-05/86.1, da 4a. Região, relativo a Remessa Ex-Ofício, sendo Interessados Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região e José Adão Ludwig. (Advogado: Enilce Araci Pachaly Ldbbe). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, entender descabível a presente remessa, determinando a volta dos autos à origem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Ajuricaba e José Carlos da Fonseca, que entendiam cabível a presente. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo E-RR-5002/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Max Alberto Malat. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Valdir Gehlen). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro

Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5045/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Embargado Calim Salomão. (Advogados: Luiz Rangel de Freitas e Moacyr Ribeiro da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5502/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Casas da Banha - Comércio e Indústria S/A e Embargada Eliane do Carmo Silva. (Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Magui Parentoni Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5725/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Elpidio Balbino. (Advogados: Carlos Roberto O. Costa e Francisco de Assis Betti). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo AR-38/85.5, relativo a Ação Rescisória, sendo Autora Fundação de Serviços de Saúde Pública - F.S.E.S.P. e Réu Sindicato dos profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Nadja Costa Ferreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, julgar improcedente a ação rescisória, unanimemente. Custas pela autora, a serem calculadas sobre o valor da causa atualizado monetariamente.

Processo RO-AR-751/86.7, da 6a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Estado de Pernambuco e Recorridos Albanita Soares Mulatinho e Outros. (Advogados: Irapoan José Soares e Paulo Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-4662/85.5, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargantes José Ildeu Menezes e Banco do Brasil S/A e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Márcio Netto Baeta). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer ambos os embargos, unanimemente. Falou pelo primeiro Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-4002/85.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Embargado Sebastião Mazzoleni. (Advogados: Carlos R. Penna, Lísia B. M. de Aragão e Valter Uzzo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4822/85.2, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Empresa Agrícola Pirangi Ltda e Embargados José Amaro da Silva e Outros. (Advogados: Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Reginaldo Alves de Andrade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, decretando a nulidade do acórdão de folhas 100/101, determinar a remessa dos autos à Turma, para que se ja prolatada nova decisão, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo E-RR-5289/85.9, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Companhia Bacredit de Administração de Bens - Grupo Itaú e Embargado José Alves. (Advogados: Hélio Carvalho Santana e Luiz Donato Silveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo AG-E-RR-6094/85.2, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Embargado e Agravante Savena S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo E-RR-4147/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Edgar Rotta e Embargado Banco Nacional S/A. (Advogados: Maria Lopes de Moraes, Aluisio X. de Albuquerque e Jorge Alberto R. de Menezes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargante o Doutor José Tórres das Neves.

Processo E-RR-4389/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Lojas Arapua S/A e Embargado Paulo Ferreira Gomes. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Elizete Aparecida Pereira da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto aos honorários periciais e acolhê-los, para carrear ao reclamante o ônus do pagamento dos referidos honorários, unanimemente. Conhecer os embargos quanto aos honorários do assistente técnico, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-4752/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Embargado e Agravante Savena S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer ambos os embargos, unanimemente. Falou pelo primeiro Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

cisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Ivan Ferreira dos Santos e Embargado Banco Sul Brasileiro S/A e Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul. (Advogados: Maria Lopes de Moraes e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-6012/85.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante NACIONAL - Companhia de Seguros e Embargado Haroldo da Costa. (Advogados: Carlos Odorico Vieira Martins e José Antônio Piovesan Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação processual, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, e Prates de Macedo que não os conheciam. Ainda por maioria, conhecer os embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 153, § 3º da Constituição Federal de 1969, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para julgar subsistente o acórdão proferido no agravo de petição. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-MI-01/88.0, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Elizabeth Montenegro Braga e Agravado Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. (Advogado: Eury Pereira Luna Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo ED-RO-AR-246/83, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Luis Carlos Coelho e Embargada Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentícios - NESTLE. (Advogados: Ana Maria Ribas Magno e Jair Tait). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-RO-AR-097/83, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Embargado Adelino de Souza. (Advogados: Nilton Correia e Mauro Thibau da Silva Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1- Preliminarmente, por unanimidade, determinar a correção de erro material ocorrido no v. acórdão embargado às folhas 164, onde se lê: "Orlando Teixeira da Costa - Presidente"; leia-se - "PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente em exercício"; que foi quem presidiu aquela sessão plena. 2- No mérito, sem divergência, acolher os embargos para esclarecer que a competência da Justiça do Trabalho com relação à complementação de aposentadoria concedida pela empresa e de corrente de obrigação regulamentar nasceu da relação contratual e se projeta no futuro, e ainda, que a decisão objeto de desconstituição não infringiu a literalidade de nenhum dos preceitos legais e constitucionais mencionados. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-128/83, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Moacir Rodrigues. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Julio César Alves Rodrigues). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, determinar que a conclusão do acórdão seja assim disposta: "Conhecer os embargos quanto à prescrição do FGTS e acolhê-los, para pronunciar a prescrição referente às parcelas anteriores ao biênio, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Processo ED-AR-35/86.1, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Dinah Marques da Cunha Cruz e Embargada Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio-Cobec. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ney Pataro Pacobahyba). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para na forma da argumentação expedida pelo v. acórdão embargado, declarar não haver violação ao art. 153 § 3º da Constituição Federal.

Processo ED-E-RR-9825/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Aristides de Barros e Embargada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Lísia B. Moniz de Aragão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4846/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Bamerindus - Companhia de Seguros e Embargada Ana Maria de Fátima Valério Jakolinski. (Advogados: Leonardo Abagge Filho, Márcio Gontijo e Roberto de Figueiredo Caldas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-2829/84, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Genésio Afonso da Silva. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Otto Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7044/85.3, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia Turma, sendo Embargante Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO) e Embargado Virgílio Braga Barreiros. (Advogados: Ma

ria de Lourdes de S. Correia e João Baptista Lousada Câmara). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-3560/87.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Volkswagen do Brasil S/A e Embargado Alvaro Vital Brolacci. (Advogados: Fernando Barreto de Souza e Pedro dos Santos Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-706/86.9, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Agenor Machado Rodrigues e Embargada Companhia Docas de Pará - CDP. (Advogados: Victor Rusomano Júnior e Vania Maria Penna da Gama). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-8199/85.8, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio e Embargado Manoel Osvaldo da Rosa. (Advogados: José Genaro Linhares e Paulo de Araújo Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, que os acolhia, restabelecendo-se o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo E-RR-943/86.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Milton dos Santos Pereira e Embargado Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Andréia Tarsia Duarte). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à existência de divergência na Revista. Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 129 do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Hélio Regato que os conheciam pela referida violação. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à prescrição - existência de percentual de comissão. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Falou pelo Embargante o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo E-RR-2881/87.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado João José Laborda Sicco. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein e Maria Lúcia Vitorino Borba). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo E-RR-3753/87.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Paulo Novelli. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein, Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, unanimemente.

Processo ED-E-RR-2586/81, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Agostinho Miguel de Souza. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Marcos Luiz Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo AG-MS-08/89.2, relativo a Agravo Regimental em Mandado de Segurança, sendo Agravantes Sérgio Queiroz e Outros e Agravado Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. (Advogado: Antônio Moreira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer o agravo, por incabível, unanimemente.

Processo AG-RC-012/89.0, relativo a agravo Regimental, sendo Agravante Adeuvaldo Evangelista da Costa e Outros e Agravado Prestética Indústria e Comércio Ltda. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Octávio Bueno Magano). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Julgados, também, os AGRAVOS REGIMENTAIS, relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-AI-480/88.8, da 13a. Região, sendo Agravante Banco do Nordeste do Brasil S/A e Agravado Erivaldo Alves de Souza. (Advogados: Alípio Carvalho Filho e Mirocem Ferreira Lima).

Processo AG-E-AI-2291/88.2, da 1a. Região, sendo Agravante SOBEU - Sociedade Barramansense de Ensino Superior e Agravado José Maria Rebelo. (Advogados: Márcio Gontijo e Jocélio Correa Pereira).

Processo AG-E-AI-2416/88.4, 1a. Região, sendo Agravante Enerconsult Engenharia Ltda e Agravado Wolfgang Waldemar Hablitschek. (Advogados: João mar de Bassimon Freitas e José de Souza).

Processo AG-E-AI-2796/88.5, da 15a. Região, sendo Agravante Sérgio Luiz Rodovalho Nogueira e Agravado Antonio Ferreira. (Advogados: Gilberto Garcia e Jesuino José Rodrigues).

Processo AG-E-RR-7064/86.7, da 1a. Região, sendo Agravante Alberto Samuel Fridman e Agravada Engenharia Representações e Comércio Erco S/A. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Laudelino da Costa Mendes Neto).

Processo AG-E-RR-3632/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante José Natalino dos Passos Filho e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Antonio Carlos Martins Mello).

Processo AG-E-RR-3780/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Agravado José Reginaldo de Jesus Canineo. (Advogados: Ildélio Martins e Carlos Prudente Corrêa).

Processo AG-E-RR-4634/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Fundação Leão Brasileira de Assistência - LBA e Agravada Dirma Duriques da Silva. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Eliane Teresinha Vieira).

Processo AG-E-RR-4940/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e S. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-4964/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Genoeffa Senibaldi Gomes. (Advogados: Paula Nelly Dionigi e João Marques da Cunha).

Processo AG-E-RR-4992/87.5, da 5a. Região, sendo Agravante Wilson Frederico de Castro e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADES CO. (Advogados: José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo AG-E-RR-5169/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante José Pereira de Souza e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-5186/87.7, da 4a. Região, sendo Agravante Maria de Lourdes Idearte e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADES CO. (Advogados: José Tórres das Neves e Lino Alberto de Castro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ernes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-5221/87.6, da 4a. Região, sendo Agravante Flávio Adelfino Ferreira Vargues e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advogados: José Tórres das Neves e Cristiana Rodrigues Gontijo). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-5282/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Agravado Fibam Companhia Industrial. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Carlos Alberto Bicchil).

Processo AG-E-RR-5605/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Maria Madalena Soares Ferreira e Agravado Prefeitura Municipal de Cubatão. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-E-RR-6058/87.4, da 3a. Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravados Geraldo Jesus da Costa e Outros. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Caldeira Brant Neto).

Processo AG-E-RR-6259/87.1, da 9a. Região, sendo Agravante Alcides Carlos Pereira e Agravado Alcon Laboratórios do Brasil. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Paulo Cesar Cruz). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-6277/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Pedro Aparecido Gomes Sardinha e Outros. (Advogado: Antônio Balsalobre Leiva).

Processo AG-E-RR-6291/87.6, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Antônio Carlos Elles. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Arodi José Ribeiro).

Processo AG-E-RR-6307/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante Terezinha de Jesus Azoabel Zulli e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-6322/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante José Borba Fernandes e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-6470/87.2, da 1a. Região, sendo Agravante José de Azevedo Medeiros e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-13/88.0, da 2a. Região, sendo Agravante Adolpho Leopoldino Esperança e Agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-E-RR-15/88.4, da 2a. Região, sendo Agravantes FINASA - Administração e Planejamento S/A e Outro e Agravado Francisco Alves Saldanha. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves).

Processo AG-E-RR-38/88.3, da 1a. Região, sendo Agravante Município do Rio de Janeiro e Agravado Roberto Faillace. (Advogados: Marcelo Mello Martins e José Carlos Santos Catáldi).

Processo AG-E-RR-147/88.4, da 3a. Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado Antônio João Ribeiro. (Advogados: Victor Russomano Júnior, José C. Brant Neto e Ulisses Borges de Resende).

Processo AG-E-RR-208/88.3, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Cleber Braz Rodrigues. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Carcy Mezzomo).

Processo AG-E-RR-329/88.2, da 4a. Região, sendo Agravante João Delfino Pacheco e Agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Pedro Luiz L. Velloso Ebert e Ester Williams Bragança). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ernes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-548/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Silvio Roberto Corrêa de Araújo e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-663/88.6, da 2a. Região, sendo Agravante Tereza Vieira de Souza e Agravado TRI - Sure Indústria e Comércio Ltda. (Advogados: Letícia Barbosa Alvetti e Vilma Toshie Kutomi).

Processo AG-E-RR-930/88.0, da 15a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravada Christina Colombi do Nascimento. (Advogados: José Maurício Camargo Laet e Sidinei Lino de Souza).

Processo AG-E-RR-939/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense e Agravados: Delamar Oney Navarro e Outros. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves).

Processo AG-E-RR-1054/88.7, da 3a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Paulo Reis da Silva Filho. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Fernando Sérgio N. de Almeida).

Processo AG-E-RR-1363/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ e Agravado Sebastião do Nascimento. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Ricardo S. Maurício).

Processo AG-E-RR-1436/88.6, da 2a. Região, sendo Agravante João Ubaldo de Oliveira e Agravado Indústrias de Papel Simão S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Marisa Aguiar de Santana).

Processo AG-E-RR-1444/88.4, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Bra

sileiro de Descontos S/A e Agravado Fernando Antonio Godinho. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antonio Leonel de A. Campos).

Processo AG-E-RR-1472/88.9, da 2a. Região, sendo Agravantes Manoel Moreira Corte e Outros e Agravados Issa Kurbi e Outra. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Denize de Souza Carvalho do Val).

Processo AG-E-RR-1543/88.2, da 1a. Região, sendo Agravantes Salvador Alves de Oliveira e Outros e Agravado PETROFLEX - Indústria e Comércio S/A. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Fernando Ximenes Rocha).

Processo AG-E-RR-1607/88.4, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Renata Piovani Dias. (Advogado: Dimas Ferreira Lopes).

Processo AG-E-RR-1609/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz e Agravado Maurício Loponte. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Letícia Barbosa Alvetti).

Processo AG-E-RR-1852/88.3, da 15a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Luiz Gonzaga Hummel. (Advogados: Aluísio Xavier de Albuquerque e José Eduardo Furlanetto).

Processo AG-E-RR-2062/88.2, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Everaldo Juarez Santana. (Advogados: George Achutti e Humberto Alves Gasso). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-2112/88.2, da 5a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Joelson Nunes da Silva. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Emmanuel Barbosa Gomes).

Processo AG-E-RR-2179/88.2, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado João Maria Machado do Santos. (Advogados: George Achutti e Carlos Alberto F. do Couto). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-2443/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Touring Club do Brasil - Sociedade Brasileira de Turismo e Agravada Ana Maria Pereira Leitão. (Advogados: José Carlos Rocha Gomes e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-2671/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante José Leandro Araújo de Lucena e Agravado Máquinas Tograf Ltda. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Valtir Alves de Souza).

Processo AG-E-RR-2682/88.0, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Sérgio Coelho Couto. (Advogados: Antonio Carlos de Martins Melo e José Tórres das Neves).

Processo AG-E-RR-2695/88.5, da 3a. Região, sendo Agravante Marcelo Siffert Torres e Agravado PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Advogados: Wander Lage Andrade e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-E-RR-2803/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística e Agravado Assuero Dias. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Vicente Eduardo Gómez Roig).

Processo AG-E-RR-2847/88.4, da 2a. Região, sendo Agravantes Pedro Mas trogiavanni e Outro e Agravado ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Guilherme Paes Barreto Brandão).

Processo AG-E-RR-2848/88.1, da 2a. Região, sendo Agravante Odival Antônio Ramos e Agravado Mondelline Decorações Ltda. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Neusa Melillo Bicudo Pereira).

Processo AG-E-RR-3015/88.6, da 1a. Região, sendo Agravante Joaz Izídio de Mello e Agravado Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo AG-E-RR-3196/88.3, da 2a. Região, sendo Agravante Wanderley Roveda e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Manoel Joaquim Rodrigues).

Processo AG-E-RR-3275/88.5, da 2a. Região, sendo Agravantes Banco Nacional S/A e Sonia Vinogradow e Agravados Os Mesmos. (Advogados: Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tórres das Neves).

Processo AG-E-RR-3411/88.7, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravada Ana Darini Cocharro. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tórres das Neves).

Processo AG-E-RR-3528/88.6, da 2a. Região, sendo Agravante FORD - Indústria e Comércio Ltda e Agravado Katsumi Harada. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Maria Lopes de Moraes).

Processo AG-E-RR-3676/88.3, da 15a. Região, sendo Agravante Ary Regitano e Agravado M. Dedini S/A - Metalúrgica. (Advogados: Letícia Barbosa Alvetti e Emmanuel Carlos).

Processo AG-E-RR-3705/88.8, da 15a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado João Carlos Ubeda. (Advogados: Antônio Balsalobre e S. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-3760/88.1, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Paulo Afonso Rodrigues. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Marco Antônio de A. Campanelli).

Processo AG-E-RR-4385/88.0, da 2a. Região, sendo Agravantes Edilberto Pereira da Cruz e Outro e Agravada Companhia Nitro Química Brasileira. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Osvaldo Dias Andrade).

Processo AG-E-RR-4868/88.1, da 1a. Região, sendo Agravante Carlos André de Oliveira Pessoa e Agravada Sadia Comercial Ltda. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Edmilson de Faria).

Processo AG-E-RR-5259/88.2, da 3a. Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado Antônio Pinto Coelho. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-5627/88.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Agravado Marcos Ygor Moreira. (Advogados: José Alberto Couto Maciel, Aref Assreuy Júnior e Lindoir Barros Teixeira).

Processo AG-E-RR-5805/88.8, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Agravado Rui Wagner Rondinelli. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Anis Aidar).

Processo AG-E-RR-5864/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Miguel Caetano. (Advogados: Carlos R. Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Márcia Aparecida Bresan).

Finalmente, julgados os seguintes processos:

Processo RC-07/89.4, relativo a Reclamação Correicional, sendo Requerentes Gnerosa Freitas da Costa Maia e Outros e Requerido TRT da 1a. Região. Relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Suspeito o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.

Processo RO-MS-61/88.9, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Sociedade Civil de Educação Bras Cubas, Recorrido Sérgio Augusto Nigro Conceição e Aut. Coat. Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da JCJ de Mogi da Cruzes.

(Advogados: Emmanuel Carlos e Edgard Grosso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-7386/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Maria Lúcia Gonzales Gime nez e Embargado GRUPOGRAF S/A - Artes Gráficas e Embalagens. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Renato J. B. de Bicca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo RO-MS-755/87.4, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Dieter Friedrich e Recorrido Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sérgio Vehoshua Laks e Maurilio Moreira Sam paio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo RO-MS-738/87.9, da 9a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente ULTRAFERTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Recorrido Péricles Augusto da Silva. (Advogado: Terezinha Nogueira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de desertanhan mento das razões de contrariedade ao Recurso Ordinário, suscitada de "Offício" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. Re jeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, unâ nimeamente. Dar provimento ao recurso para, declarando a nulidade a par tir de fls. 111, inclusive, determinar a volta dos autos ao Egrégio TRT para que o mesmo dê processamento regular ao Mandado de Segurança, unanimemente.

Processo RO-MS-815/87.6, da 10a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de GO - CAIXEGO, Recorrido Virgílio Soares e Aut. Coat. Excelen tíssimo Senhor Juiz Presidente da JCJ de Goiânia. (Advogados: Luiz Fran cisco G. de Amorim e Joaquim José S. Carneiro). Relator o Excelentís simo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-912/87.9, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Luiz Antonio Moreira Sala ta e Recorrida Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. (Advogados: Joaquim Pontes de Cerqueira César e Victor de Castro Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Auré lio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, dar provimento ao recurso para denegar a segurança pleiteada, unanimemente.

Processo RO-MS-985/87.3, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Planus Artes Gráficas Ltda e Recorrido Romeu de Gusmão Neto. (Advogados: George Achutti e Romeu R. de Gusmão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hêlio Regato, tendo o Tribu nal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-6697/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à De cisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Aluísio César e Outros e Embargado FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Advogados: Sid Riedel de Fi gueiredo e Carlos Robichez Penna). Relator o Excelentíssimo Senhor Mi nistro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mar co Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, com base no Enunciado 297, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Exce lentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Processo E-RR-7278/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à De cisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Indústrias Irmãos Peixoto S/A e Embargados Alair Alves Pereira e Outros. (Advogados: José Cabral e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Auré lio, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos, mas rejeitá- los, unanimemente.

Processo E-RR-7277/83, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à De cisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Cimento Cauê S/A e Emba rgada Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mo biliário no Estado de Minas Gerais. (Advogados: José Alberto Couto Ma ciel e J. Moamedes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Auré lio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemen te.

Processo ED-AG-E-RR-5307/87.9, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Carlos Alberto Gomes Gu rrelli. (Advogados: Robinson Neves Filho e Maria Alice de O. Corrêa). Re lator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tri bunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a deserção aplicada decorre da interpretação do artigo 79 da Lei nº 5584/70, declarando-se, ainda, que não restaram vulnera dos os artigos 899, § 1º da CLT, 5º inciso II e 35 da Constituição Fe deral atual e 832, 896 caput da CLT. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alí nea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4310/87.4, da 15a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Banco do Brasil S/A e Embargado Omar Guimarães Ferreira. (Advoga dos: Antonio Carlos de Martins Mello e Antonio Lopes Noletto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resol vido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o rela tório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-3179/87.1, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Embargada Maria das Graças de Moraes Lobo. (Advogados: Pedro Lopes Ramos e Dimas Ferreira

Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos, para sanar a omissão quanto as alegadas ofensas legais e constitucionais.

Processo ED-AG-E-RR-403/87.0, da 1a. Região, relativo a Embargos de De claração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Embargada Ma ria José Gallo de Castro. (Advogados: Sully Alves de Souza e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Sil va, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Ob servação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformida de com o art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-5699/87.8, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Estado de Minas Gerais e Embargada Geralda Domingues da Silva Ma fter. (Advogados: Francisco Deiró Couto Borges e Caio L. de A. Vieira de Mello). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, ten do o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios, para fazer constar no v. acórdão embargado o esclareci mento de que, in casu, não se observou ofensa aos artigos 142, 115, in ciso II; 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1969. Observa ção: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RR-2927/83, da 5a. Região, relativo a Embargos de Decla ração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante MPY MAR - Serviço de Hotelaria Marítima Ltda e Embargado José Carlos Ne ris. (Advogados: Washington Bolívar de Brito Júnior e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-2849/87.1, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros e Embargado Fe r nando da Silva. (Advogados: Maria Cristina P. Cortes, Gláucia A. F. Peixoto e José Luiz Ribeiro de Aguiar). Relator o Excelentíssimo Se nhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os presentes declaratórios, consignando que a decisão prolatada da pelo Regional, longe ficou de implicar violência ao artigo 142 da Constituição Federal, razão pela qual a revista não foi conhecida e os embargos trancados não mereceram determinação por parte deste Cole giado no sentido de serem processados. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alí nea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4091/87.1, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Adilso Jairton dos Santos e Embargado Habitusul Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Francisco José da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribu nal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excele ntíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alí nea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-6792/86.1, da 13a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Banco do Nordeste do Brasil S/A e Embargado Jeronimo Ribeiro Couti nho. (Advogados: Alipio Carvalho Filho e Fernando Novaes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resol vido, unanimemente, acolher os presentes declaratórios para, afastando até mesmo a contradição que decorre ao Acórdão proferido, face à refe rência ao Precedente do Supremo Tribunal Federal, deixar assentado que o maltrato ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal não restou configurado, porquanto, no caso, apreciou-se tão-somente o pressuposto de recorribilidade regido pela legislação ordinária, não se colocando em plano secundário o princípio da legalidade. No mais, os embargos não prosperam. É que o Plenário, ao apreciar o agravo regimental, to mou de empréstimo, para fundamentar a decisão, o que contido no despá cho atacado. As razões respectivas são explícitas no tocante à ausên cia de vulneração ao artigo 896 consolidado, bem como ao artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil e aos artigos 11 da Lei nº 6.683/79 e 23 do Decreto nº 84.143/79. Por outro lado, o pronunciamento da Cor re não pode extravasar a matéria veiculada no recurso interposto pela parte. Ora, a leitura das razões do agravo (folhas 371/372) e apenas este foi julgado pelo Pleno, não aludem aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.683/79 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como são si lentes sobre as Leis nºs 5.453/42 e 5.869/63. Se omissão houve, não pô de ser atribuída ao Colegiado que apreciou o agravo. Observação: Refei to o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-7517/86.9, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargan te Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Embargado Clóris Santana. (Advogados: Inocência Oliveira Cordeiro e Otávio Brito Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribu nal resolvido, unanimemente, acolher os presentes declaratórios, para prestar os seguintes esclarecimentos: Verifica-se que no acórdão emba rgado há resposta para a indagação contida na alínea a, pleiteada pelo embargante (a. se a assembléia geral extraordinária que concedeu a es tabilidade deu-se em cumprimento ao Decreto Estadual nº 2.108/82), fi cando prejudicado o que se contém nas alíneas b e c (b. se, anulando o Decreto Estadual nº 2.108/82, estarão nulos os efeitos; c. se o Decre to Estadual nº 2.108/82 violou os artigos 8º, inciso XVIII, alínea b, 100, 108, 109, inciso III, e 165, inciso III, da Constituição Federal de 1967 e, se sendo a Reclamada empresa de economia mista e como tal de interesse público, não estava sujeita aos princípios do Direito Ad ministrativo - fls. 219/220). A respeito da aplicação ao Embargante - pessoa jurídica de direito privado das normas pertinentes ao Direito Administrativo, prover os presentes declaratórios para explicitar que, na hipótese, não há aplicação dos princípios especiais, face ao contí do no § 2º do artigo 170 da Constituição Federal de 1967. Conforme con signado no Acórdão, as partes, observando o disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, constatarem a garantia de emprego. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformi dade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4474/87.7, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Embargado Eva Maria Perillo Cardoso. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Dimas Ferreira Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4853/87.4, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes João Martins João Balheiro Lúcio e Outro e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Williams de Bragança). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para concluir que, quando do julgamento do agravo regimental, a matéria debatida estava ligada à legislação ordinária, não tendo estatuta constitucional. Daí haver-se feito referência ao artigo 153 e parágrafos da Constituição Federal apenas no relatório. No particular inexistiu omissão. O tema foi apreciado. Quanto à aplicação do artigo 896, com a redação dada pela Lei nº 6.701/88, também improcedente o inconformismo do Agravante. É que o julgamento fez-se à luz da legislação em vigor na data em que surgiu o interesse em recorrer mediante o remédio legal trancado. E para evitar dúvidas sobre o assunto, apontar que a regência da matéria fez-se à luz do disposto no artigo 896 consolidado com a redação primitiva, mesmo porque foi sob o signo desta última que se procedeu ao julgamento da revista. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-2847/87.6, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargada Eneida Fialho Vasques. (Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que a matéria objeto de julgamento pelo Plenário não tem estatuta constitucional. Ficou limitada a pressuposto de recorribilidade, ou seja, ao questionamento e, portanto, debate e decisão prévios do tema veiculado no recurso. Em momento algum obstaculizou-se o acesso ao Judiciário, tanto assim que a demanda foi julgada pela Junta de Conciliação e também pelo Regional, sucedendo-se os recursos interpostos pelo ora Embargante. Quanto ao § 3º, o tema não diz respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, limitando-se como já referido, ao permissivo pertinente à revista - art. 896 consolidado. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-MS-640/86.1, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Maria Suzana de Oliveira e Outros e Embargada Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA. (Advogados: Paulo S. Pimenta e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os presentes declaratórios para que não paire qualquer dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional e explicitar que o caminho aberto à Embargante, para lograr a satisfação do respectivo crédito, é o pertinente ao precatório, cuja disciplina está contida não só na Carta da República - art. 117 da anterior e 100 da atual - como também, nos artigos 730 e 731 de nossa lei instrumental comum. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-3300/86., da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Deli Rabeloda Costa e Embargado Atlas Copco Brasil Ltda. (Advogados: Mauro T. da Silva Almeida, Márcio V. T. Almeida e Caio Luiz de A. V. de Mello). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4392/87.4, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Walmore Nunes de Albuquerque. (Advogados: Leopoldo M. R. de Santana e Maria Lúcia Vitorino Borba). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, mesmo não se podendo vislumbrar na decisão proferida omissão, acolher os presentes declaratórios para, afastando dúvidas que possam pairar no espírito do embargante, prestar os seguintes esclarecimentos: impossível é cogitar-se de omissão no Acórdão embargado. Este implicou apreciação do agravo regimental com o qual o Banco pretendia afastar do mundo jurídico o despacho de folha 331, pelo qual restaram trancados os embargos de que cogita o artigo 894 consolidado. A tal altura não cabia a emissão de juízo sobre a Nova Carta, porquanto apreciou-se, tão-somente, a interposição dos embargos de folhas 327/329, mediante os quais atacou-se a decisão da Egrégia Turma de folhas 321/324. Na verdade, os pressupostos de recorribilidade são apreciados considerada a legislação vigente na data em que surge o interesse em recorrer. Afastado, por via de consequência, a possibilidade de se cogitar de vulneração aos artigos 5º e 7º da Constituição Federal. A matéria decidida pelo Plenário ficou restrita a pressuposto de recorribilidade, repita-se, considerada a legislação vigente da época em que protocolizado o recurso. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AR-14/82, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Irene José Pereira de Souza e Embargado Estado do Paraná. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios para apontar que a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988, não tem o condão de refletir no julgamento da presente demanda. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Refeito o relatório

para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-812/87.6, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado: Oswaldo da Fonseca Matta. (Advogados: Antônio Carlos de Martins Mello e Antônio Lopes Noletto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo ED-AG-E-RR-3482/87.9, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Vitor Vieira e Outros e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula F. V. Atta e Ester Williams Bragança). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para consignar que o recurso é regido pelas normas em vigor na data em que surge o interesse em recorrer. Na data da interposição da revista, o artigo 896 consolidado tinha a redação primitiva, explícita no tocante à admissibilidade da revista apenas quando a violação à lei ou a discrepância girava em torno de preceito de estatuta federal. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4844/87.8, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco de Desenvolvimento no Estado de Goiás S/A - BDEG e Embargado Sebastião Taveira de Camargo. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Otonil Mesquita Carneiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-1369/87.4, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargados Jair Pinheiro Torres e Outros. (Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e Julio Belmiro R. de Araújo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para consignar que a alusão contida no acórdão ao artigo V, o é ao inciso XXXV, já que a matéria em debate é de índole meramente processual, estando disciplinado na legislação ordinária e não na carta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-4172/87.7, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Marlei Magalhães Ataíde Fernandez e Embargado HASPA - Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Luiz Augusto Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher em parte os declaratórios para explicitar que o julgamento prolatado pelo Pleno ficou restrito ao merecimento do despacho de folha 170, considerando a interposição dos embargos de que cogita o artigo 894 consolidado, bem como o que decidido pela Turma. Por outro lado, quanto à violência ao Decreto-lei nº 2.322/87, cabe salientar o que já contido no Acórdão embargado. A matéria em debate tem regência própria da Lei nº 6.024/74. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-2209/87.7, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC (Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG) e Embargado Olga Regis Valente Silva. (Advogado: Sebastião Antônio Batista Xavier). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, determinar a baixa dos autos, em face da desistência apresentada, unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão as dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA: Processo RO-DC-72/89.7 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul e Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e Recorridos os Mesmos. (Advs: Marco J. B. de Azevedo e Osvaldo P.

Flores). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do 13/07/89, página 12085. - Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às 13 horas e 30 minutos, realizou-se a Nona Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, Ermes Pedro Pedrassani e José Ajuricaba; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzia - notto. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo DC-62/88.0, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Sindicato Nacional dos Aeronautas e Suscitado Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias. (Advogado: Dr. José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 20/07/89, página 12226.

- Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo RO-DC-32/86.2 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado de São Paulo. (Advogados: Braz Lamarca Júnior e Carlos J. M. Simões). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 19/07/89, página 12185.

Processo RO-DC-566/86.6 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho de São Paulo e Recorrido Pro-Seg Equipamentos de Segurança Ltda. (Advogados: José dos Santos Neto e Augusto de Araújo Pinto Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 19/07/89, página 12186.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.-

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA DÉCIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, realizou-se a Décima Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Barata Silva, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Hélio Regato. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomadas as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 57/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerarem propostas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel, e: CONSIDERANDO que as Turmas estão em dia com os respectivos trabalhos; CONSIDERANDO que o acúmulo de processos aguardando pauta ocorre em relação às Seções de Dissídios Individuais e Coletivos; CONSIDERANDO a necessidade de a tramitação dos processos nos Órgãos da Corte fazer-se com observância de prazo médio, o Egrégio Tribunal Pleno RESOLVEU: 1) As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão às segundas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos); às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras com início às 9:00 h (nove horas) e término às 18:30 h (dezoito horas e

trinta minutos), na Sala de Sessões da Terceira Turma, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; 2) As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Seção Especializada em Dissídios Individuais serão às segundas-feiras, de 13:30 h (treze horas e trinta minutos) às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos); às terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras com início às 9:00 h (nove horas) e término às 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos), na sala de Sessões do Pleno, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; 3) A distribuição semanal de processos ocorrerá quanto: 3.1) aos dissídios coletivos de competência originária do Tribunal, por unanimidade; 3.2) aos demais processos de rito cêlere como mandado de segurança de competência originária e habeas corpus, decidindo a Presidência da Corte sobre outros casos, desde que presente a urgência do julgamento, por unanimidade; 4) Suspender, temporariamente, as Sessões nas Turmas, por unanimidade; 5) Estabelecer que o sistema supra, de sessões diárias nos Órgãos especiais, ocorrerá a partir do mês de agosto próximo, projetando-se até 30 de setembro do corrente ano. A partir desta data, cada um dos Órgãos realizará, semanalmente, uma sessão ordinária e uma extraordinária, até que se esgotem os processos que, na Secretária, aguardam pauta, por unanimidade; 6) Não serão convocadas Sessões Extraordinárias do Tribunal Pleno para as segundas-feiras pela manhã e nem às sextas-feiras. Se necessárias, estas serão realizadas nos dias e horários supra, por unanimidade; 7) Que as Secretarias das Turmas, colaborarão com a Secretaria do Tribunal no período de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de setembro, por unanimidade; 8) Ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa, RESOLVEU, por unanimidade, que os processos que não forem distribuídos, serão remetidos diretamente à douta Procuradoria Geral, em agosto.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, em face do disposto na Resolução Administrativa Nº 57/89, RESOLVEU, por unanimidade, alterar o período da licença concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva (Resolução Administrativa Nº 47/89) para 1º (primeiro) de outubro do corrente e em consequência, prorrogando-se: 1) o prazo para apresentação do esboço do anteprojeto do Código de Processo de Trabalho para 15 (quinze) de novembro de 1989 (Resolução Administrativa Nº 47/89); e 2) a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz HERÁCLITO PENA JÚNIOR do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (Resolução Administrativa Nº 48/89) para 1º (primeiro) de outubro.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, RESOLVEU, por unanimidade, suspender a movimentação das categorias de Agente de Vigilância e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a praticar todos os atos administrativos indispensáveis ao funcionamento do Tribunal, durante o período de férias coletivas, ad referendum do Plenário.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos trinta dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-688/86.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, CLÁUSULA 3ª - "NÃO SERÁ PERMITIDA A DISPENSA DAS EMPREGADAS GESTANTES A PARTIR DO INÍCIO DA GESTAÇÃO E ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e Ermes Pedro Pedrassani, que davam PARCIAL PROVIMENTO para conceder estabilidade à empregada gestante a partir da ciência do empregador até 90 dias após o término da licença. CLÁUSULA 5ª - "DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA MAJORAÇÃO DECRETADA EM FAVOR DO SINDICATO, PARA OS SEUS FINS SOCIAIS, DE TODOS OS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, QUE SEJAM BENEFICIADOS POR ESTE DISSÍDIO COLETIVO". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não opção

sição do trabalhador, manifestada perante a imprensa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL E DE ÁGUAS MINERAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-243/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- PRELIMINARES: a) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; b) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ENVOLVENDO ENQUADRAMENTO SINDICAL: unanimemente, rejeitar a preliminar. II- DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta questão com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. III- REIVINDICAÇÕES: por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que se aprecie o mérito. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
Sustentação oral: Dr. Ulisses Rieffel de Resende
RECORRIDA: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-658/86.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I - DA GREVE: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; 2 - DO CUMPRIMENTO DO ACORDO: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à presente questão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que dá provimento parcial, neste ponto, para determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a aplicação, ou não, dos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 ao acordo coletivo. Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTE: IDISA - INSTITUTO DIETÉTICO INFANTIL S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, AVEIA, ARROZ, REFINAÇÃO DO SAL, AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, RAÇÕES BALANCEADAS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE SÃO PAULO
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-796/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Valter

Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I- PRELIMINARES: a) Incompetência do TRT para apreciar o pedido: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Derrogação da Lei nº 4330/64 e sua inconstitucionalidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Inépcia do pedido vestibular: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II- MÉRITO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam para conceder 20% de aumento real sobre o salário.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

RECORRIDO: FORD BRASIL S/A

Sustentação Oral: Doutor Ubirajara Lins Júnior

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-940/86.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- AUMENTO SALARIAL: O recorrente reitera o pedido vestibular pleiteando a correção salarial de 100% do IPCA, cujo pedido foi negado pelo TRT por entender que os Decretos-Lei Nºs 2.283 e 2.284/86 vedam a concessão da pretensão. Unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir 100% do IPC a título de aumento salarial; 2- PRODUTIVIDADE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, com ressalvas do Exmo. Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 3- SALÁRIO NORMATIVO: Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ

Sustentação Oral: Doutor José F. Boselli

RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-447/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: 1- Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2- Reajuste salarial: "Ao mérito, não resta qualquer dúvida ser ilegal o movimento grevista, eclodido em 10 de fevereiro/87. Estando em plena vigência Convenção Coletiva vinculando a empresa e seus empregados, ocorre a desobediência pelo Sindicato ao determinado no art. 22 da Lei 4.330/64. Por derradeiro, deixo de considerar a questão referente ao pedido de aumento salarial de 50%, não só por estar vigente Convenção Coletiva, como inexistir qualquer proposta da empresa suscitada no particular". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 3- Desconto dos dias parados. Pretende o recorrente que referidos descontos sejam precedidos de análise criteriosa e individual, porque, se efetuados de forma indiscriminada e coletiva, estará sendo retirado o direito de defesa daqueles empregados que, não concor-

dando com a paralisação, foram impossibilitados de trabalhar enquanto perdurou a greve. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à citada pretensão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
Sustentação oral: Dr. Ubirajara Lins Júnior.

RECORRIDA: DEDINI S/A SIDERÚRGICA
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-560/87.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, resolveu, 1 - Preliminar de deserção: por maioria rejeitar a prefacial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que julgavam deserto o apelo; 2 - Preliminar de homologação do acordo de fls. 262/286: unanimemente, rejeitar a preliminar; 3 - Preliminar de que a recorrente seja condenada a pagar por perdas e danos: unanimemente rejeitar a citada preliminar; 4 - MÉRITO: 1 - Piso Salarial - (fls. 210) - "...estabelecer o piso salarial equivalente a dois salários mínimos vigentes," sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a instauração do dissídio; 2 - Salário Substituição - (fls. 211) - "...garantir ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3 - Incidência sobre férias e 13º Salário - (fls. 211/212) - "...estabelecer que para os empregados que recebam parte variável de salário representada por porcentagens relativas a anuênio, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência e outros decorrentes da prestação do serviço, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média da parte variável, calculada com base nos valores e meses trabalhados, reajustados mediante a aplicação dos reajustamentos salariais da categoria, desde que habitual", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da redação da cláusula o título de "anuênio", mantendo-a nos termos do regional quanto ao mais; 4 - Pagamento de Salário - (fls. 214) - "...em determinar que quando o pagamento for efetuado mediante depósito bancário, a empresa estabelecerá condições e meios para que o empregado possa dirigir-se à agência bancária no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso. Parágrafo único: por maioria de votos, em estabelecer que, para pagamento dos salários dos funcionários do interior, a empresa se compromete a remeter as importâncias por Telex, para que os mesmos recebam suas remunerações juntamente com os trabalhadores da Capital", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; 5 - Uniformes e Equipamentos de proteção Individual - (fls. 214/215) - "...em estabelecer que a empresa fornecerá gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção e de segurança individual, incluindo calçados especiais, quando for por elas exigidos na prestação de serviços ou quando a atividade assim o exigir, a todos os empregados; para cada atendimento de forma diversificada; 11.1 - a empresa adotará medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores; no primeiro dia de trabalho do empregado de produção e manutenção, a Empresa fornecerá ao seu treinamento com EPI (Equipamento de Proteção Individual), se necessário ao exercício das suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidas na própria empresa; 11.2 - a lavagem de roupas e uniformes que tenham contato com agentes biológicos ou químicos, será incumbência da empresa; 11.3 - a empresa instalará armários duplos em todos os vestiários de forma que sejam separadas as roupas de uso pessoal das de uso profissional, separando-se ainda, as roupas limpas e sujas; 11.4 - a empresa garantirá aos trabalhadores operacionais o tempo mínimo de 15 minutos antes do término da jornada de trabalho para sua higiene pessoal; 11.5 - assegura-se a manutenção, bem como o reaparelhamento dos sanitários, refeitórios e vestiários das unidades do interior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula apenas o item 11.3; 6 - Serviço Médico - (fls. 215) - "...manterá o atual serviço médico, inclusive com a ampliação do mesmo e a contratação de um ginecologista", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Almir Pazzianotto, que proviam para manter a cláusula com a seguinte redação: "A empresa manterá o atual serviço médico"; 7 - Lei Estadual nº 3741/83 - (fls. 216) - "...determinar que a empresa se compromete-

te a cumprir a Lei Estadual nº 3741/83, através da eleição do Conselho de representantes dos Empregados com a participação do Sindicato, na elaboração dos Estatutos e Normas para eleição até 30 de dezembro de 1986", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 8 - Relação de Contribuintes - (fls. 216/217) - "...determinar que a empresa fornecerá no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical e assistencial à respectiva entidade sindical, em caráter confidencial, mediante recibo uma relação contendo os nomes, funções, datas de admissão, salários e os valores da referida contribuição dos empregados; 5.1 - a empresa fornecerá, no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento da contribuição assistencial, à respectiva entidade sindical, em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, funções, datas de admissão e valores da referida contribuição de seus empregados," unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente desta Corte a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários; no prazo máximo de 30 dias após o desconto", no que se referirem aos empregados da recorrente; 9 - Multa (fls. 217) - "...estabelecer que o não cumprimento de qualquer das cláusulas desta norma coletiva, pela empresa, implicará em multa de 5 (cinco) vezes o maior valor de referência, por empregado e por infração, revertida a mesma para o sindicato profissional, com exceção das cláusulas específicas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente deste Tribunal a saber: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEAGESP.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-24/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, resolveu, 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do sindicato profissional arguida pelo Ministério Público; 2 - Sem divergência acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do sindicato profissional, arguida em contra-razões da suscitada, não conhecendo também do recurso adesivo.

RECORRENTES: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDS. DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS E DIXIE IND. COM. LTDA.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-680/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Valter Otaviano da Costa Ferreira, Subprocurador-Geral e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ernes Pedro Pedras sani, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO NUNÍ CÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação oral: Doutor Alino da Costa Monteiro

RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA - CCPL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-1023/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - Cláusula Terceira - ESTABILIDADE À GESTANTE: unanimemente, acolher a desistência suscitada pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho quanto a esta cláusula; Cláusula Décima - DESCONTO ASSISTENCIAL: "Desconto assistencial de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) para os empregados sindicalizados e Cz\$ 100,00 (cem cruzados) para empregados não sindicalizados, de uma só vez, através de guia fornecida pelo Sindicato, até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento, para ajudar a cobrir custos de assistências sociais, mantidos pelo Sindicato", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Cláusula Segunda - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do acórdão, e a partir daí aplicar-se-á os reajustamentos conforme legislação vigente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Terceira - ESTABILIDADE GESTANTE: "Garantia de emprego às empregadas gestantes por 60 (sessenta) dias a contar da data do início da gravidez até 90 (noventa) dias após a licença maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quarta - UNIFORMES - "Fornecimento gratuito de uniforme, pela empresa, aos empregados, quando o mesmo for exigido para a prestação de serviços", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; Cláusula Sexta - ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES - "Abono de faltas comprovadas para fins de provas escolares, desde que comunicadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência aos empregadores, e posteriormente comprovadas por escrito", unanimemente, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial para que seja avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula Sétima - PRODUTIVIDADE - "Acréscimo de 4% (quatro por cento) nos salários corrigidos, a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Oitava - AVISO PRÉVIO - VERBAS RESCISÓRIAS - "Comunicação ao empregador, por escrito, de aviso prévio dado pela empresa, ficando nele esclarecido se será trabalhado ou não, bem como a data em que o empregado deverá comparecer, com prazo de até 10 dias após o término do aviso para ser formalizada sua rescisão contratual. Caso seja ultrapassado esse limite, por culpa do empregador, terá o empregado direito a percepção do salário correspondente aos dias que excederem o prazo limite de 10 (dez) dias, excetuando-se o caso de reclamação pendente na Justiça do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula Nona - QUADRO DE AVISOS - "Colocação em local visível e de trabalho, pelas empresas, de um quadro de avisos à disposição do Sindicato, para afixação de avisos, editais e circulares, de interesse da categoria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando ao Precedente do Tribunal, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula Décima - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à citada cláusula; Cláusula Décima Primeira - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Para trabalhador vítima por acidente ou afastamento do trabalho para tratamento de saúde, será dada uma garantia de emprego de 60 (sessenta) dias após o seu retorno ao trabalho", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que provia para excluir a cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO - RJ, FEDERAÇÃO DAS INDS. DO EST. DO RJ.

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE ALIMENTAÇÃO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE.

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalCERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-216/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Sustentação oral: Dr. Saul de Mello Calvete
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO CAFÉ E OUTRO

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalCERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC- 0253/87.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Antonio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, sem divergência, negar provimento ao recurso, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta que entendiam a não possibilidade de conciliação sobre a matéria.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Sustentação Oral: Doutor Ulisses Borges de Resende pelo Sindicato dos Trabalhadores

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalCERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-476/87.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Valter Otaviano da Costa Ferreira, Subprocurador-Geral e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIMENTO INTERNO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, LETRA "I" DO REGIMENTO INTERNO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar; 3- No mérito, quanto à questão da legalidade da greve, unanimemente, negar provimento ao recurso, considerando prejudicada as reivindicações pela impossibilidade de comprovação de alteração nos pressupostos fáticos que levaram à celebração do acordo de fls. 12; com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, quanto à questão da ilegalidade da greve.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO

RECORRIDO: AÇOS MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS

Sustentação Oral: Doutor José C. Brant Neto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do TribunalCERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-275/87.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Mi-

nistros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem discrepância, negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS DE VESPASIANO E LAGOA SANTA E BELGO-MINEIRA BECKAERTAR-TEFATOS DE ARAME LTDA E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-558/87.5

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Emes Pedro Pedrassani, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar ilegal a greve, de terminando a inversão do ônus das custas processuais conforme o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar.

RECORRENTE: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A - COMPANHIA METALOMECÂNICA

Sustentação Oral: Doutor Fábio A. Cossi

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DO SALVADOR

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Borges Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-150/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Prates de Macedo, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Antônio Amaral, resolveu, CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - "Conceder 2% (dois por cento) de aumento real, a título de produtividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO - "Correção do salário normativo preexistente, nos termos das cláusulas 1ª e 2ª desta sentença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO - "Multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-dia do valor referência, a favor do trabalhador quando não for efetuado o pagamento dos salários até 13º salário no prazo legal", unanimemente, dar parcial provimento para, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 dias, e de 20 (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 dias, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADOS MÉDICOS - "Aceitação pelas empresas, como justificativa de faltas ao trabalho, por doenças, dos atestados médicos fornecidos pelos facultativos do sindicato, das empresas ou ambulatorios que mantenham convênio com o INPS ou com o sindicato, assim como os fornecidos pelos médicos das empresas e dos órgãos oficiais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INPS; acrescida da condição de que a empresa não tenha serviço médico; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (da inicial) - FALTAS JUSTIFICADAS - indeferida pelo Regional - "Além das faltas justificadas previstas em lei, os empregados terão direito de se ausentar do trabalho por um dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, devendo a ausência ser comprovada no dia imediato, através de documento hábil (declaração de funerária ou certidão de óbito)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE SOROCABA.

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DE SOROCABA E PADARIA ESTRELA DE OURO E OUTRAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-237/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, RESOLVEU, sem divergência, acolher a preliminar de deserção e irregularidade de representação, arguida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ

RECORRIDA: CIA. FLUMINENSE E REFRIGERANTES

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-369/87.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I - PRELIMINARES: a) CERCEAMENTO DE DEFESA: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; b) ILEGITIMIDADE DE PARTE: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; c) INCOMPETÊNCIA DO TRT: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; d) DEROGAÇÃO DA LEI 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza. II- NO MÉRITO, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que determinavam o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria meritória.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Sustentação oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende

RECORRIDA: PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-387/87.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I- Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contra-razões. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Mate-

rial Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras: 1- Preliminar de inadequação do rito e extinção do feito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, posto que não existindo greve, e sim atuação dos trabalhadores em absterem-se ao trabalho, a mesma deve ser observada sob o caráter disciplinar e apreciada em dissídio individual na primeira instância; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 4- Da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro.

RECORRIDO: PLÁSTICOS SCIPião S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-281/87.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Valter Otaviano da Costa Ferreira, Subprocurador-Geral, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: 1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL EXCETUADA: por maioria, negar provimento ao recurso neste ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar; 2- PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 3- NO MÉRITO: 3.1. - DA LEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, apenas quanto à ilegalidade da greve; 3.2. - QUANTO ÀS REIVINDICAÇÕES: por maioria, considerar prejudicadas as reivindicações, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que davam provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para a homologação do ajuste e o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que negava provimento pela inexistência de comprovação de que tenha havido alterações nas condições de trabalho.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO: RHODIA S/A

Sustentação oral: Dra. Regilene Santos Nascimento.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-21/87.9

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, resolveu, 1 - DA INTEMPESTIVIDADE ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA DECLARAR A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA GREVE - Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a citada preliminar; 4 - DA INEXISTÊNCIA DE GREVE E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA SER CONSTATADO QUE O TRABALHO É NORMAL NA EMPRESA - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que acolhiam a preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito; 5 - Unanimemente, considerar prejudicada a segunda pretensão quanto à inexistência de greve e conversão do julgamento em diligência; 6 - DA DERROGAÇÃO DA LEI Nº 4330/64 - Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 7 - DA LEGALIDADE DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES - Unanimemente, julgar ilegal

a greve, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 8 - DAS REIVINDICAÇÕES - Por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que davam provimento ao recurso determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDS. DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS.

RECORRIDO: INTERPLASTIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO - DC - 0238/88.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, RESOLVEU, 1 - Preliminar de nulidade do acórdão em razão de julgamento "ultra petita"; unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 2 - Mérito: a) REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, dar provimento ao recurso para fixar o reajuste em 100% do IPC do período revisando, mais 4% a título de produtividade, compensados os aumentos espontâneos já deferidos; b) ILLEGALIDADE DA GREVE: unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa; c) APLICAÇÃO DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; d) APLICAÇÃO DA UR/DEZEMBRO/87 - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. RECORRENTES: ALVEZ AZEVEDO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ, CAJAMAR, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA, ITUPEVA, VÁRZEA PAULISTA E VINHEDO Sustentação Oral: Doutor Alino da Costa Monteiro Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC 619/88.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, RESOLVEU, CLÁUSULA 17ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "AS EMPRESAS SE COMPROMETEM DESCONTAR DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS E RECOLHER À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NOS ITENS 1 E 2, ACIMA, UMA QUANTIA DE Czs 300,00 (TREZENTOS CRUZADOS), DE CADA EMPREGADO, QUE SERÁ DESTINADA A OBRAS DA ENTIDADE, DENTRO DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS OPERADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO." Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a presente cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 dias antes de 1º pagamento reajustado. RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-191/88.4

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, resolveu, I - RECURSO DA CIA. CERVEJARIA BRAHMA - Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar que negavam provimento; II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - Sem divergência, considerar integralmente prejudicado o referido recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E CIA. CERVEJARIA BRAHMA.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE ALIMENTAÇÃO DE PERAJUI, BAURU E AGUDOS.

Sustentação Oral: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-138/88.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral, Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - PRELIMINARES: 1- Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em favor da Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Inépcia da inicial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Irregularidade na autuação do feito: unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a retificação da autuação, para figurar como suscitante a empresa FORD TRATORES LTDA; 4 - Derrogação e inconstitucionalidade da Lei 4.330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- MÉRITO - Aumento salarial de 65,9% - unanimemente, negar provimento ao recurso no particular, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

RECORRIDA: FORD TRATORES LTDA
Sustentação oral: Dr. Ubirajara Lins Júnior

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 01 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

TST-E-RR-5917/84
(Ac. TP-0110789)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
Advogado : Dr. Waldilson de Araújo Neves
RECORRIDOS: PAULO ROBERTO DE LIMA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
6a. Região

DESPACHO

i. Albergando os embargos dos obreiros, ementou o Pleno desta Corte:

"Admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal. (Ementado nº 266/TST). (fls. 401)

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o BANDEPE, reputando vulnerados os incisos XXII e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 406/413.

3. Sustenta o vencido: "Não é certo, data venia, entender que os artigos 57 e 59 do precitado Decreto-lei, consagram a existência de privilégios de outros créditos, em particular do trabalhista, de modo a tornar ineficaz a impenhorabilidade emergente dos diplomas legais. Por outro lado, o art. 648 do CPC, estabelece que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. E, em seguida, nos artigos 1047, II e 1045, o mesmo Código dis-

põe que o credor pode, por meio de Embargos de Terceiro, obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca. A clareza do comando normativo emergente do artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69, como visto, já bem demonstra que o ônus cédular impede a penhora do bem por dívidas ou tras que não a constituída na própria cédula. In casu, a impenhorabilidade emerge da lei, tal como a de outros bens que a lei processual civil enumera. É o Estado que, por razões econômicas ou políticas, se autolimita, salvaguardando da expropriação judicial o bem conceituado como impenhorável. Ao disciplinar a execução, o Código de Processo Civil, nos seus artigos 591 e 648, reconhece essa autolimitação ou restrição, colocando os bens legalmente impenhoráveis à margem do processo executório. Conjugando o art. 57 do Decreto-lei nº 413/69, como o art. 648 do CPC, verifica-se que não somente há uma compatibilidade normativa, como, sobretudo, uma plena integração.

É uma impenhorabilidade que não comporta limitação pelo in-terprete. Ela só tem a extensão que a lei a confere, não sendo certo ampliá-la ou reduzi-la, mesmo que em nome de privilégios ou preferências de créditos". (fls. 410/411)

4. Continua o recorrente: "Indubitavelmente houve o desrespeito à autoridade da Lei Federal (Decreto-lei nº 413/69, de 09 de janeiro de 1969). Tal dispositivo foi adotado para preservar a unidade de entendimento ou da inteligência das leis federais. As leis federais vige-ram em toda República - não é próprio que um Estado, a justiça lo-cal, lhe dê certa inteligência ou entendimento, enquanto em outra uni-dade da federação tal lei é entendida e aplicada por forma diferente". (fls. 412)

5. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 desta Cor-te, que, além de cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7701, de 21.12.88, estatuinte:

"Art. 896 -

..... § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Re- vista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. A questão jurídica que se pretende alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida, cinge-se ao âmbito da legislação infracons- titucional, cuja negativa de vigência não importa, automática ou im- plicitamente, em maltrato a mandamentos da Carta Política, na formada copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exem- plo o Ag. nº 123.548, ementado como se segue:

"Agravos regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbi- to da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventual- mente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pre- suposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1a. Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

7. Ademais, como alertam os recorridos ao impugnarem o cabimen- to da súmula derradeira (fls. 416/418), não foi objeto de prequestio- namento a matéria jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados em- bargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que cons- titui em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

8. Restando indemonstradas as aventadas afrontas à Carta Magna, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST- ED-AG-E-RR-2127/87.4

(Ac. TP-0293/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ADOLPHO SCHAUER JÚNIOR
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
2ª Região

DESPACHO

Albergando a revista do Banco, ementou a 3ª Turma deste Tribunal: "Ofende a coisa julgada, propor liquidação complementar em processo de execução já finda, com fundamento em norma regulamentar da empresa, instituída em data posterior ao ajuizamento da causa".

2. No campo do direito está expresso: "Como já detalhadamente relatado nos autos, o reclamante propôs ação, pretendendo complemen- tação de sua aposentadoria, que se dera em 12/02/73. Obteve o pedido, dando-se por liquidada a sentença em 13/09/78. Em 09/02/81, o Autor pos- tulou artigos de liquidação complementares, tendo em vista o advento da Portaria nº 2.339, de 12 de julho de 1977 do Banco, no intuito de perce- ber as diferenças, dela resultantes, a partir de 1º de julho de 1977. Entendo flagrante a afronta à coisa julgada (art. 153, § 3º, da Consti- tuição da República), que, diga-se logo, é identificável a olho nu, pois não se compreende que, depois de processada e executada uma recla- mação ajuizada em julho de 1973, pretenda-se e conceda-se uma nova execu- ção, com base em normas regulamentares da Empresa, baixadas em julho de 1977. Se, porventura, novos direitos foram reconhecidos ao pleitean- te, tendo em vista regulamentação posterior ao reconhecimento do seu pleito de complementação de aposentadoria, deve ele ajuizar outra ação e não pretender o prosseguimento da execução - em que a coisa julgada não considerou, como não o poderia, as novas normas regulamentares ins- tituídas em data muito posterior à causa que motivou o título executivo já cumprido." (itens II e III, fls. 963/964).

3. O obreiro, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, com espeque no art. 102, III, "a", da Carta da República, reputando vulnerado o inciso XXXVI, do art. 5º do mesmo Texto Maior, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 1090/1099.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez que debate acerca do instituto da coisa julgada não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência do STF, em recurso extraordinário trabalhista, que só cabe contra decisões do TST, contrariar a própria Constituição, alegação de ofensa indireta a esta última, por não interpretação de normas infraconstitucionais, como as processuais sobre a coisa julgada". (1ª Turma, unânime, em 22.04.88, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26.08.88, pp21.042/43).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-5223/87.1

(Ac.TP-768/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurilio Moreira Sampaio
Recorrido : WALTER FRIDOLINO NEHRING
Advogada : Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba

4ª Requião

D E S P A C H O

1. Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por inativo do Banco do Brasil S/A.

2. A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista do reclamante, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1. O direito do empregado, que vê seus proventos complementados incorretamente, é lesado mês a mês, incidindo, na hipótese, a prescrição parcial. 2. Revista conhecida e provida." (fls. 460).

3. Com o despacho estampado às fls. 478/479, foram trancados os embargos opostos ao aludido aresto.

4. Do despacho em referência, recolho os seguintes tópicos: "O primeiro grande obstáculo ao prosseguimento dos presentes embargos é a ausência do indispensável prequestionamento. A Turma, ao deslindar a controvérsia, teve presentes as normas da Carta Constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Em momento algum foi instada a pronunciar-se considerando os preceitos da recente Constituição Federal, cuja vigência somente alcançou o prazo recursal em virtude de mero erro de natureza processual (ao invés de na certidão constar "em reformando o Acórdão regional" datilografou-se "em reformando o agravo regimental"). Mesmo que assim não fosse, entendo que a norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser interpretada de modo a prejudicar quem visa justamente proteger a classe trabalhadora. O aludido preceito constitucional não afasta a hipótese da prescrição parcial. A concluir-se de modo contrário, bastaria que o empregador, em caso como o dos autos, complementasse a aposentadoria do prestador dos serviços por dois anos sucessivos, suspendendo o pagamento do benefício contratual no período posterior. O direito do aposentado mostrar-se-ia, inequivocadamente, ineficaz. Quanto à violência aos artigos 11 e 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso também não prospera. O primeiro destes dispositivos legais não cuida, especificamente, do tema em debate, tendo merecido, ademais, as mais diversas interpretações por parte das Cortes Trabalhistas do País. Com relação ao artigo 896 consolidado, verifica-se que o recurso de revista foi conhecido porque comprovada restou a desinteligência de julgar dos: enquanto o Regional concluiu que, tratando-se de complementação de aposentadoria, a prescrição é total, os arestos de folhas 417/430, anexados aos autos em fotocópias devidamente autenticadas, consignam entendimento diametralmente oposto. No tocante à divergência jurisprudencial, também não prospera o recurso. É que o enunciado 198 que integra a Súmula contempla ambas as espécies de prescrição, valendo ressaltar que a edição do aludido verbete apoiou-se em precedentes que versam sobre enquadramento, hipótese bem distinta da ora examinada. Por outro lado, limitando-se apenas a citar os arestos que estima divergentes, o Embargante olvidou o teor do enunciado 38 que integra a Súmula, na parte que veicula a necessidade de ser transcrito o trecho do Acórdão paradigmático que se reputa dissonante da decisão atacada. Por último, cabe frisar, mais uma vez, que não há como se vislumbrar a pretendida vulneração ao preceito do § 4º do rol das garantias individuais da Constituição Federal anterior, dispositivo invocado, ao que tudo indica, tão-somente com o objetivo de alçar a demanda à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Sem sombra de dúvidas, prestação jurisdicional houve, mesmo que contrária aos interesses isolados e momentâneos do Embargante, sendo suficiente, para assim concluir-se, atentar para o fato de que a presente controvérsia já mereceu pronunciamento de três órgãos diversos da Justiça do Trabalho." (fls. 478/479).

5. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o Banco após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, XXXV, LV, §§ 1º e 2º, e 7º, XXXIX, a, todos do mesmo Texto Maior.

6. Tal como apurada pela decisão hostilizada, discute-se acerca da prescrição, se total ou parcial, incidente sobre o direito reclamado, o que, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AAgg. 91.694,

93.996, 103.203, 103.126, 125.880, 126.101; RR. EE. 98.811, 100.369, inter alia).

7. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 126.101, que, pelo seu Relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Prescrição: Questão que não se eleva a nível Constitucional. Em se tratando de saber-se se incide ou não prescrição a fulminar o fundo de direito, em postulação de índole trabalhista, não se tem a questão como de natureza constitucional, mas apenas de aplicação, ou não, o art. 11 da CLT, ante os princípios que regem o instituto da prescrição" (2ª Turma, unânime em 09.09.88; DJU de 14.10.88, p. 26.388).

8. Ademais, não foi prequestionada a questão jurídica trazida à baila e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

9. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-0730/88.0

(Ac.TP-664/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : NEWTON RAULINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Fernando Novaes
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho

7ª Requião

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 464/467, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, asserindo, "verbis": "RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência dos Enunciados nºs. 23 e 221 da Súmula." (fls. 464).

Apresentados embargos ao Pleno pelo obreiro (fls. 469/484), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fls. 486. Daí o agravo regimental de fls. 487/494, ao qual o Pleno, às fls. 498/499, negou provimento.

Irresignado, recorre extraordinariamente o empregado, às fls. 501/502, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, 321 e seguintes do RI do TST, alegando devido o pagamento da complementação de aposentadoria previdenciária instituída pela Lei nº 6683/79, prestações vencidas e vincendas e demais consectários jurídicos (promoções periódicas e outros). Sustenta, ainda, que a revista tinha condições de ter sido conhecida, bem como, negativa da prestação jurisdicional. Apontando violados os arts. 5º, caput, incisos XXXVI e LV, 40, inciso III, da Carta Magna e 8º, caput, do ato das disposições constitucionais transitórias.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamado, às fls. 504/507.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, insta examinar a intempestividade na interposição do extraordinário.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 26/05/89 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 29/06/89 (segunda-feira), e esgotando-se em 12/06/89 (segunda-feira). Destarte, o apelo derradeiro protocolizado dia 13/06/89 (terça-feira), o foi extemporaneamente, o que inviabiliza a sua admissão.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida nos Verbetes nºs. 282 e 356 do S.T.F.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis": "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL - Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: Tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional." (Pub. in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista. M.16, ano 85. p. 202-AgrRg no AI-101.366-4-MG- Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Ademais, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente).

Além disso, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não

deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Política.

Ademais, acrescento a tais fundamentos a impropriedade das matérias colocadas em discussão - complementação de aposentadoria, prestações vencidas e vincendas e demais consectários jurídicos (promoções periódicas e outros) - por restringirem ao âmbito da legislação infra constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0751/88.1
(Ac. TP-646/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros
RECORRIDA : CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 135/136, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, asserindo, "in verbis":

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (fls. 135)

Apresentados embargos ao Pleno pela Empresa (fls. 138/141), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fls. 143. Daí o agravo regimental de fls. 144/147, ao qual o Pleno, às fls. 181/182, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 184/186, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a tese sustentada pelo acórdão recorrido, violou o art. 5º, incisos II e LV da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 188/190. Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, vale ressaltar que o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 do STF.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento de recurso é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso Trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: tempestivo e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional". (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - Agr. no AI-101.366-4-MG - Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Pelo exposto e ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pela Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-1966/88.8
(Ac. TST-00603/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A-BANORTE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO MAIA
Advogado : Dr. João A. Valle
10ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 96/98, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, asserindo, "in verbis": "Prazo—Configurado corretamente a aplicação dos arts. 834 e 852 da Consolidação das Leis do Trabalho não há como falarem violação frontal a texto legal. Aplicação dos Enunciados 221 e 126 desta Corte. Nullidade inexistente. Agravo a que se nega provimento." (fls. 96)

Inconformado, recorre extraordinariamente, o reclamado, às fls. 100/103, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Apontando violado o art. 153, § 4º da Carta Política/69.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 105/107.

Em que pese o esforço do recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, não há falar-se em negativa da prestação jurisdicional tão-somente porque a decisão impugnada foi desfavorável à pretensão do recorrente, ou ainda, quando o julgamento não acompanhou a fundamentação pretendida pela parte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-AI-2750/88.8
(Ac. 3ª T-1521/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
RECORRIDO : OSWALDO APARECIDO MARQUES
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
15ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 131, exarado pelo relator do processo que arrimado no art. 9º da Lei nº 55847/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendeu aplicável a hipótese de Enunciado nº 266/TST.

Inconformado, o Banco interpôs agravo regimental (fls. 134/138), ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento (fls. 146/147).

Opostos embargos de declaração pelo demandado (fls. 149/150), foram os mesmos acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 154/155).

Recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 157/165, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC c/c 159 e seguintes do RI do STF, alegando que a decisão que deferiu o pagamento de vantagens estranhas ao acórdão exequendo, concedendo ao recorrido os valores da reestruturação do quadro de contínuos (Portaria nº 2350/78), ofendeu o princípio da coisa julgada, apontando violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI da Carta Política, 467 e 468 do CPC e parágrafo único do 879 da CLT.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 167/169.

O apelo extremo não atende os requisitos indispensáveis à sua admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento da matéria. A apontada violação ao dispositivo da Carta Magna foi apenas afastada, o que desatende à exigência da Suprema Corte, consagrada no Verbete nº 282.

Por outro lado, o tema relativo à concessão de benefícios ou vantagens decorrentes da reestruturação do quadro de carreira da empresa, está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida na Portaria nº 2350/78, o que não enseja a subida da súmula derradeira ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa direta e frontal ao Texto Maior, como também pela aplicação à hipótese "sub judice" da Súmula nº 454 do STF.

Ademais, as apontadas vulnerações aos arts. 467 e 468 do CPC e parágrafo único do 879 da CLT não justificam o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2942/88.0
(Ac. 3ª T-0549/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : NORMA SILVIA ALVES DOWSLEY
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
6ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 50/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ao seguinte fundamento, "verbis": "Salários devidos pela investidura funcional, deferidos segundo a prova dos autos - Enunciado nº 126 do TST. Horas extras reconhecidas pelo período anterior à função comissionada - inviabilidade da divergência jurisprudencial ante a inespecificidade dos arrestos colacionados. Ajuda-transporte concedida ao ocupante de cargo de confiança -

aresto impróprio para o conflito de teses. Assistência judiciária e honorários deferidos à vista de atestado fornecido pela DRT. Denegação da revista que se confirma com o não provimento do agravo de instrumento. (fls.50)

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 54/57, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que a decisão hostilizada equivocou-se ao deferir diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, concessão de horas extras a empregada comissionada, ajuda-transporte sem que existisse nos autos qualquer comprovante de despesas correspondentes não ressarcidas e, ainda, indevidos honorários advocatícios, além disso, negativa da prestação jurisdicional. Apontando violado o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, 224, § 2º, e 818 da CLT. Indicando contrariados os Enunciados nºs 11 e 219/TST.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls.59/61. Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, as apontadas vulnerações aos arts. 224, § 2º, 818, da CLT e Enunciados nºs 11 e 219 deste Tribunal não justificam o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência do STF.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende a Carta Magna.

Além disso, acrescento a tais fundamentos a impropriedade das matérias colocadas em discussão - diferenças salariais, horas extras, ajuda-transporte e honorários advocatícios - por restringirem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-5163/88.4
(Ac. 141-0661/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Milton Correia
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
1ª Região.

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 50/51, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, por entender, "in verbis", "Não há violação de sentença normativa em acórdão que teve por ilegal alteração ensejadora de prejuízo ao empregado." (fls.50)

Irresignado, recorre via extraordinário, o reclamado, às fls. 53/56, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando indevida a incorporação dos anuênios nos salários e negativa da prestação jurisdicional. Apontando violados os arts. 5º, incisos II e XXXV da Carta Magna e 896 da CLT.

Impugnação prévia apresentada pelo sindicato-reclamante, às fls. 58/60.

Improsperável o apelo derradeiro.

Primeiramente, porque ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada é de absoluto silêncio sobre a mesma, sequer fazendo menção ao tema, esbarrando, assim, a pretensão do empregador, nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, descabe a invocação ao dispositivo maior em referência (art. 5º, XXXV), tão-somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não se guiou a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Além disso, o tema discutido nos autos restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da suplicação derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

E-ED-AG-DC-0026/87.9

Embargante : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Do acórdão de fls. 50/51, complementado pelo de fls. 58/59, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS interpôs os Embargos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em suas razões, a recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa, caracterizada pela negativa de inclusão do processo em pauta de julgamento e de sustentação oral.

Aduz, ainda, a nulidade do acórdão embargado, que legitimou ato abusivo de competência inexistente, praticado pelo Presidente da Corte, que resultou na extinção do processo de dissídio coletivo originário através de simples despacho indefinitório da audiência de conciliação.

No mérito, sustenta que os engenheiros se enquadram como bancários para o efeito de representação em dissídio coletivo, em face da condição de categoria profissional diferenciada.

Todavia, inobstante as razões do embargante, inviável o prosseguimento do feito, a teor do artigo 530 do CPC, eis que a v. decisão embargada foi proferida por unanimidade.

Ademais, a recém-editada Lei nº 7.701, de 21.12.88, em seu artigo 2º, inciso II, letra "c", ratificou tal entendimento, restringindo a interposição dos embargos infringentes, em processo de dissídio coletivo de competência originária do TST, às decisões não unânimes da Corte.

Assim sendo, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-Nº 3526/85.6

RECORRENTE: BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMA

Advogados : Drs. Edilson Gonçalves e outro

RECORRIDO : PAULO TEIXEIRA PINTO

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

1ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos litígio sobre vinculação empregatícia entre Paulo Teixeira Pinto e o BANREAL.

2. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o BANREAL, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, após esgotar, sem êxito, a via ordinária.

3. O obreiro, com a peça estampada à fl. 385, requer extração de Carta de Sentença, a fim de executar, de forma provisória, a decisão em seu favor prolatada na demanda que os autos retratam.

4. A execução provisória trabalhista, via Carta de Sentença, pode ser intentada ao ensejo do recebimento da revista, no mero efeito devolutivo (CLT, art. 896, § 2º, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88), ou da interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (RTST, art. 160).

5. Havendo sido denegado o apelo extremo do empregador, é de todo conveniente que os autos aguardem na Secretaria do Pleno a publicação do aludido despacho, ao qual, acaso deseje o vencido, poderá ser veiculado agravo de instrumento. Se utilizado este, promova-se a extração da Carta de Sentença requerida.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RO-DC-779/85.4- Recorrente- FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-RR-1004/83- Recorrente-UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- MARIO MONNENMACHER. Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

RR-3981/84- Recorrente- ANGELA MARIA DA FROTA MATTOS FONTELES. Recorrido- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Ao Dr. João Batista de Souza.

ED-RR-3161/85.5- Recorrente- BAMERINDUS S/A - FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO. Recorrido- LUIZ FERNANDO PADILHA. Ao Dr. Renato Barcat Nogueira.

RR-7330/86.4- Recorrente- MANOEL ROSA DA ROSA. Recorrido- WILSON SONS S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO. Ao Dr. Hugo Mósca.

RR-2345/87.6- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- SYLVIO JOSÉ SIRCILI. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

RR-3717/87.9- Recorrente- I.B.G.E. - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Recorrido- MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DE LACERDA ARAÚJO. Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins.

RR-4652/87.7- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- WILSON FERNANDES BARBOSA. Ao Dr. João A. Valle.

RR-662/88.9- Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Recorrido- ANTONIO SERGIO BASILE. Ao Dr. Sérgio Alpieste.

RR-1371/88.7- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO. Recorrido- PEDRO DE MORAIS JARDIM. Ao Dr. Geraldo M.F. Ferreira Filho.

RR-2495/88.4- Recorrente- IVAN C. BIDART. Recorrido- BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A. Ao Dr. Dante Rossi.

RR-3223/88.4- Recorrente- FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO. Recorrido- JULIO MARCOS BORGES. Ao Dr. Marcio de A. Souza.

RR-3731/88.9- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- ELDIVAN GOMES DE OLIVEIRA. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

RR-5272/88.2- Recorrente- CREDINORD - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Recorrido- ANTOINE HENRY FORAT. Ao Dr. Wilson de Sousa Campos Ba talha.

AI-4766/87.2-Recorrente- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Agravado- OSWALDO SILVA MASCARENHAS. Ao Recorrido.

AI-0160/88.6-Recorrente- LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Agravado- BERNARDINO DOS SANTOS E OUTROS. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

AI-2406/88.1-Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DENISE DE CARVALHO FERNANDES. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-2592/88.5- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - HORÁCIO FINOCCHI. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

AI-2649/88.6- Recorrente- SANSUY DO NORDESTE S/A. Recorrido- JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-2707/88.3- Recorrente- COPENER - COPENE ENERGÉTICA S/A. Recorrido - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS. Ao Recorrido.

AI-2877/88.1- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Recorrido- NATANIEL TORRES PAULINO. Ao Dr. Paulo Francisco de A. Torres.

AI-3688/88.8- Recorrente- SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A. Recorrido - ESPOLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA. À Dra. Neusa Melillo B. Pereira.

AI-3838/88.2- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Recorrido - JORGE ALVES DE ALMEIDA E OUTROS. Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

AI-3873/88.9- Recorrente- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Recorrido- ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES. Ao Dr. Carlos Augusto C. de Melo.

AI-5051/88.1- Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- LAMARTINE FELICIANO NOGUEIRA DE SÁ. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-6654/88.1- Recorrente- CEREALIS ITAPEMA LTDA. Recorrido- DANIEL RIBEIRO. Ao Recorrido.

AI-6845/88.5- Recorrente-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido-CARLOS AUGUSTO PAIXÃO SERRANO. Ao Dr. Cláudio Roberto Rodrigues Freitas.

AI-7045/88.1- Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - DIVANEI MARTINEZ. Ao Dra. Vanice Catarina G. Pereira.

AI-7128/88.2- Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A. TELERN. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO RIO GRANDE DO NORTE-SINTTEL/RN. Ao Dr. Marcelo N.R. Dantas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLETO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR
05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA
CONTRAMINUTAR.

TST-6806/89.0 - (RR-6001/86.9) - Agravante- BANCO ITAÚ S/A E FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Agravado- VICENTE GUIDO LANCEROTTI. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

TST-7942/89.5 - (RR-5449/87.1)- Agravante- PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA. Agravado- JOSE ALVES DA SILVA. À Dra. Letícia Barboza Alvetti.

TST-9428/89.1 - (AI-5792/87.9)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- FRANCISCO DE ASSIS MORAES. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-9429/89.9 - (RR-721/86.9)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DORIVAL GUSSOLIM. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-9432/89.1 - (AI-4477/87.7)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ALICE CATARINA AMORIM. Ao Dr. Ney de Souza Barbosa.

TST-9433/89.8 - (RR-5902/87.3)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARCOS ANTONIO B. GONÇALVES. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

TST-9449/89.5 - (AI-422/88.4)- Agravante- BANCO DA AMAZONIA S/A. Agravado- HELIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE. Ao Agravado.

TST-9458/89.1 - (RR-5502/88.0)- Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DE SÃO BERNARDO E DIADEMA. Agravado- VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Ao Dr. Cláudio Lacombe.

TST-9459/89.8 - (RR -6096/87.2)- Agravante- SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGU-

RADORA S/A. Agravado- JULIO MENANDRO DE CARVALHO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-9537/89.2 - (AI-1030/87.1)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ MARVAIS MARTINEZ. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-9538/89.0 - (AI-7784/86)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GILBERTO RODRIGUES DA SILVA. À Dra. Diva Mascarenhas Borges.

TST-9539/89.7 - (AI-1981/88.8)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- OTACÍLIA SILVA. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-9540/89.4 - (AI-7457/87.2)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SALVADOR MARTINS NETO. Ao Agravado.

TST-9541/89.1 - (AI-1977/88.9)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WALDIR EGÍDIO TEIXEIRA SILVA. Ao Dr. João A. Valle.

TST-9543/89.6 - (RR-790/83)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ELISABETE ROSA MEDEIRA. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-9699/89.1 - (AI-3832/87.1)- Agravante- AVELINO RAKOSKI. Agravado - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. Ao Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

TST-9724/89.7 - (RR-4759/85.8)- Agravante- ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. Agravado- WASHINGTON PORDEUS FILHO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-9729/89.4 - (RO DC 490/86.7)- Agravante- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CURITIBA. À Dra. Ana Maria Ribas Magno.

TST-10741/89.6 - (RR-9870/85.9)- Agravante- HILL SAMUEL BRASIL LTDA. Agravado- SERGIO CARVALHO DE ANDRADE. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

TST-10744/89.8 - (AI-3598/89.6)- Agravante- BANCO ITAÚ S/A e FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Agravado- JOSE BENEDITO CORSI. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

TST-10788/89.0 - (RR-5207/86.6)- Agravante- E.F. HOUGHTON DO BRASIL S/A. Agravado- JOSE ALMEIDA DE ARAUJO E OUTROS. À Dra. Letícia Barboza Alvetti.

TST-10795/89.1 - (RR-2602/87.7)- Agravante- INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A. Agravado- LINDA DA PENHA BENEDETTI DO CARMO. Ao Dr. Oswaldo P. D'Aguiar Baptista.

TST-10801/89.9 - (RR-5007/87.4)- Agravante- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravada- VERA LUCIA GOMES DE AZEVEDO. À Agravada.

TST-10813/89.6 - (RR-5090/87.1)- Agravante- ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA E OUTROS. Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

TST-10848/89.2 - (RR-5018/85.9)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG. Agravado- JOSE FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA. Ao Dr. Ari Soares Ferreira.

TST-10859/89.3 - (AI-184/88.0)- Agravante- RUBENS MARTINS CHAMMA. Agravado- LUCIA HELENA GOMES. Ao Dr. Carlos Beltrão Heller.

TST-10899/89.6 - (RO-AR-321/83)- Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSE FRANCISCO 2º. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-10903/89.8 - (E-AR-053/82)- Agravante- OSWALDO DE OLIVEIRA. Agravado- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

TST-10919/89.5 - (AI-817/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO BATISTA MENDES. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-10920/89.3 - (AI-7785/87.0)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- ODETE IVONE ROHDE. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-10975/89.5 - (RR-3446/86.8)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAO BATISTA ANTUNES PINTO. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-10977/89.0 - (AI-2318/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- EDSON ALVES DA SILVA. Ao Dr. Jorge Couto de Carvalho.

TST-10978/89.7 - (RR-3386/87.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS LIPPE. Ao Dr. Cláudio Gomara de Oliveira.

TST-10989/89.8 - (AI-1982/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS SIMÃO. Ao Dr. Artur G. Pereira.

TST-10990/89.5 - (AI-491/88.0)- Agravante- COBALUB - CIA. BAIANA DE LUBRIFICANTES. Agravado- SEBASTIÃO DIAS PEREIRA. Ao Dr. José Carlos B. Barreto.

TST-10991/89.2 - (AI-5148/87.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- NILDA DE MOURA SILVA. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-10992/89.0 - (RR-5215/86.0)- Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A.MODAS, CONF.E BAZAR.Agravada- GENIVALDA DE O.BARRETO. À Dra. Creusa Maille Gimenes.

TST-10993/89.7 - (RR-5992/87.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS TOGNETTI. Ao Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

TST-10994/89.4 - (AI-7106/87)- Agravante- BAMERINDUS SÃO PAULO - CIA.

DE CREDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO. Agravado- ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-11053/89.5 - (RR-4081/87.8)- Agravante- HEITOR HENRIQUE CARDOSO. Agravado- HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ao Dr. Francisco José da Rocha.

TST-11057/89.4 - (RO-AR-691/83)- Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ADÃO PESINO DE SOUZA E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-11084/89.2 - (RR-683/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ARNALDO DEL NERO. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-11085/89.9 - (AI-569/88.3)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- MARIO PEIXOTO ARANTES. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-11109/89.8 - (RR-3640/86.4)- Agravante- RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CASCAVEL LTDA. Agravado- PAULO DANILO BATISTA MARTINS. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-11111/89.3 - (RO-DC-1014/86.7)- Agravante- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO OSASCO E ITAPEERICA DA SERRA. Ao Agravado.

TST-11116/89.0 - (AI-4921/87.8)- Agravante- AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL. Agravado- JOSE JAIR DOS SANTOS. Ao Dr. Ernando Rodrigues Amorim

TST-11119/89.1 - (AI-7671/87.0)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ÍTALO VIEIRA DA ROCHA. Ao Agravado.

TST-11120/89.9 - (AI-1381/87.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- NOLMA DA COSTA SILVA. Ao Dr. Gonçalo Dias da Silva.

TST-11121/89.6 - (AI-1978/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WELLINGTON LUIZ AMARAL. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-11122/89.3 - (AI-7220/87.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado: MARIA ZELIA TEIXEIRA DE QUEIROZ. Ao Dr. João Amilcar Valle.

TST-11124/89.8 - (AI-1968/88.3)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- CARMEN LUCIA PEREIRA E OUTRO. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-11125/89.5 - (AI-1979/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOAO ALVES DE RESENDE. Ao Dr. José Antonio Piovezan Zanini.

TST-11126/89.3 - (RR-2797/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HERODES GASPARETTO. À Dra. Marisa Rossi.

TST-11127/89.0 - (AI-2971/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ROSANGELA APARECIDA VERONEZ. Ao Dr. Dimas Ferreira Lopes.

TST-11128/89.7 - (AI-1606/88.0)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-11501/89.0 - (RR-3921/87.4)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ADEMIL LOPES E OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

TST-11612/89.6 - (RR-1355/87.2)- Agravante- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agravado- ONDINA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-13610/89.5 - (RR-479/88.3)- Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ANA PEREIRA DA SILVA. À Dra. Marilza Vicente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através do advogado referido, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-10816/89.8 - (AI-1092/88.2)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARTA ANTONIA RODRIGUES. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-10987/89.3 - (AI-1714/88.8)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- DOMINGOS ANTONIO DONÁDIO. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

TST-10988/89.0 - (AI-1715/88.5)- Agravante- UNIBANCO - SISTEMAS S/A. Agravado- DOMINGOS ANTONIO DONÁDIO. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

TST-11123/89.1 - (AI-7003/87.6)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MAURÍLIO ALVES CAMARGO. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-10968/89.4 - (AI-7404/87.4)- Agravante- JOSE DUARTE PEREIRA FILHO. Agravado- BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA. Ao Dr. Carlos Eduardo C. Bastos. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 94,35 (noventa e quatro cruzados novos e trinta e cinco centavos).

TST-11076/89.3 - (RO-DC-499/85.5)- Agravante- CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM FLORIANÓPOLIS E OUTROS. Ao Dr. Lycurgo Leite Neto. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 148,74 (cento e quarenta e oito cruzados novos e setenta e quatro centavos).

TST-13482/89.2 - (RR-8524/85.0)- Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JORGE AMARAL BENDIX. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 117,66 (cento e dezessete cruzados novos e sessenta e seis centavos).

TST-13569/89.2 - (RR-3898/89.2)- Agravante- SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Agravado- MOIVAR HARDUIM. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 33,30 (trinta e três cruzados novos e trinta centavos).

TST-13570/89.9 - (AI-936/88.4)- Agravante- SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A. Agravado: ANTONIO ALVES. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 45,51 (quarenta e cinco cruzados novos e cinquenta e um centavos).

TST-13653/89.0 - (AI-7292/87.8)- Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- RUI DOS REIS CARDOSOS. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 52,17 (cinquenta e dois cruzados novos e dezessete centavos).

TST-13654/89.7 - (RR-1240/87.7)- Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOEL OTAVIO D'AGOSTIN. À Dra. Cristiana R. Gontijo. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 52,17 (cinquenta e dois cruzados novos e dezessete centavos).

TST-13729/89.0 - (RR-5355/87.0)- Agravante- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG. Agravado- ADILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO. Ao Dr. Waldemar Ferreira. Valor dos Emolumentos: Ncz\$ 145,41 (cento e quarenta e cinco cruzados novos e quarenta e um centavos).

PROC.TST-AR-032/83.

O Réu BANCO REAL S/A, através de seu advogado Dr. Moacir, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de Ncz\$ 5,95 (cinco cruzados novos e noventa e cinco centavos).

PROC.TST-AR-006/85.1.

A Ré COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, através de seu advogado Dr. Ivo Evangelista de Ávila, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de Ncz\$ 12,59 (doze cruzados novos e cinquenta e nove centavos).

PROC.TST-DC-08/89.3.

O Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, através de seu advogado Dr. Eduardo Nogueira de Sá, fica intimado a recolher no prazo, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de Ncz\$ 210,40 (duzentos e dez cruzados novos e quarenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-13221/89.5 - (RR-1391/82)- Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Agravado- SATURNINO SILVEIRA JUNIOR. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da Autenticação: Ncz\$ 24,42 (cinco e quatro cruzados novos e quarenta e dois centavos).

TST-13659/89.4 - (RR-6410/87.3)- Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOÃO FERRO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da Autenticação: Ncz\$ 21,09 (vinte e um cruzados novos e nove centavos).

PROC. Nº TST-MC-07/89.2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ MEMÓRIA
Advogado : Dr. José Fiorêncio Junior
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

A Fundação Nacional Pró Memória propõe a presente Medida Cautelar visando a alcançar efeito suspensivo no Recurso Ordinário que interpôs perante o Egrégio 6º Regional.

Em não se tratando da hipótese do artigo 804 do Código de Processo Civil, não se cogita da concessão do pedido liminar inaudita altera pars, razão pela qual determino a citação, via notificação, do requerido, para os fins do artigo 802 da Lei Adjetiva Civil.

Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar da Medida Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989
MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 — ramais 219 e 205.
Governo Federal - Tudo pelo Social

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 07.08.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
Proc. DC-51/88.0, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do DF e Centrais Elétricas S/A. (Adv.: Ulisses Borges de Resende).

Brasília, 08 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 1989

PROCESSOS EM ESTUDO COM RELATOR E REVISOR - ART. 37 DA LOMAN

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
PRATES DE MACEDO	19	04
GUIMARÃES FALCÃO	02	-
MARCO AURÉLIO	-	-
BARATA SILVA	36	05
MARCELO PIMENTEL	01	02
ORLANDO T. COSTA	39	03
JOSÉ AJURICABA	47	82
HÉLIO REGATO	210	39
JOSÉ C. FONSECA	378	25
VIEIRA DE MELLO	59	48
NORBERTO S. SOUZA	04	01
AURÉLIO M. OLIVEIRA	53	03
ERMES P. PEDRASSANI	58	27
FERNANDO VILAR	82	11
ANTONIO AMARAL	66	04
WAGNER PIMENTA	174	46
ALMIR PAZZIANOTTO	200	24
TOTAL	1.428	324

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 1989

Número de votos como Relator e Revisor - Art. 37 da LOMAN.

Total de processos julgados: 334 (Sendo 319 julgados e 15 negados seguiu-se).

MINISTROS	DC	AR	RE EX OF	REC.ORD. MS DC AR	EMBARGOS 1º 2º 3º	ED	AGRAVOS 1º 2º TP GP	REL	REV	NEG	DIS.
PRATES DE MACEDO	-	-	-	05 01	-	02	-	05	13	21	-
GUIMARÃES FALCÃO	-	-	-	-	04 01	01	19	-	25	03	-
MARCO AURÉLIO	-	-	-	06	-	17	-	02	25	05	-
BARATA SILVA	-	-	01	01	05 01 11	06	-	04	29	15	02
MARCELO PIMENTEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	09
ORLANDO T. COSTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JOSÉ AJURICABA	01	01	-	01 10 01	14	-	66	-	99	15	03
HÉLIO REGATO	-	01	-	-	-	-	-	-	01	11	-
NORBERTO SOUZA	-	-	-	-	10 01	05	-	-	16	01	05
JOSÉ C. FONSECA	-	-	01	01 01	16 11	03	01	-	34	17	-
FERNANDO VILAR	01	-	-	08	-	02 02	01 02	-	16	24	02
AURÉLIO OLIVEIRA	01	-	-	04	-	01	-	-	06	18	-
ERMES P. PEDRASSANI	-	-	-	01 08 01	03 05	01	-	-	19	08	01
ANTONIO AMARAL	02	01	-	03	-	01	-	-	07	29	-
WAGNER PIMENTA	-	-	-	01 01	05 04 01	-	-	-	12	01	02
ALMIR PAZZIANOTTO	01	01	-	01 09	-	01 03	-	01	17	15	-
TOTAL	06	04	02	11 49 04	41 31 34	37	23 70 02 05	319	183	15	162

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-0955/88.1

4ª Região

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado no tocante à complementação de aposentadoria; horas ex

tras na complementação; horas extras; adicional e reflexos de horas extras em: gratificações semestrais; repouso e feriados e licenças-prêmio.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, arguindo do arestos que entende divergentes e apontando violações aos Artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho; 85 e 1090 do Código Civil e Artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 68/71 que entendeu estar ausentes os pressupostos de cabimento da Revista.

Não há como prosperar a pretensão do agravante, vez que, quanto à complementação de aposentadoria, o Regional não considerou cargo de confiança exercido pelo autor, e consequentemente, os arestos acostados às fls. 262/271, são inservíveis, porque neles foram reconhecidos o comissionamento. E os arestos trazidos a confronto (fls. 250/252) giram em torno de interpretação de cláusulas contratuais ou de regulação da empresa, sendo imprestáveis a teor do Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho, estendendo-se o referido Enunciado às horas extras, sendo que o aresto de fls. 252/253 não traz a fonte de publicação conforme Enunciado nº 38 desta Corte.

No tocante às horas extras, o entendimento do Regional foi de que o Reclamante, não se enquadrou na hipótese do exercício de cargo comissionado, estando o v. acórdão em consonância com o Enunciado nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, não cabendo, "in casu" a juris prudência apontada pelo Reclamado, sendo inaplicáveis os Enunciados nºs 204, 223 e 234 citados no recurso.

Sobre o adicional de horas extras, os arestos trazidos às fls. 255/257 não oferecem guarida ao bancário em face do Enunciado nº 199 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos reflexos das horas extras em gratificações semestrais, a matéria está sumulada pelo Enunciado 115 desta Corte, não cabendo discussão. Os reflexos em licenças-prêmios, o Regional concluiu que a falta de pagamento destas horas, importaria em redução salarial, não ocorrendo a possível violação, portanto, do Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco do Artigo 152 § 2º da Constituição Federal e sim interpretação razoável, incidindo no Enunciado nº 221 desta Corte.

Em relação aos reflexos nos repouso e feriados, não há como acolher a tese do Reclamado, pois os dias feriados e os repouso se manais devem ser remunerados em valor igual ao dos dias úteis, portanto, as divergências promovidas pelo Banco, estão superadas pelo Enunciado nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho e a Lei 7.415/85 estabelece também o que há muito tempo a jurisprudência já vinha entendendo.

Assim, as violações constitucionais aos Artigos 153 § 1º e 3º da Constituição Federal anterior não restaram feridos em sua literalidade e aos dispositivos legais 85 e 1090 do Código Civil não se coadunam, sob todos os ângulos, eis que o aresto regional deu razoável interpretação às normas incidentes, atraindo o Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro nos Enunciados 38, 109, 115, 172, 199, 208 e 221 e com base no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2805/88.4

4ª Região

AGRAVANTE: HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S/A
Advogado : Dr. Raimar Machado (fls. 23)
AGRAVADOS: MARIA LOPES RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. Rogério V. Coelho (fls. 58)

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado através do presente Agravo de Instrumento contra despacho às fls. 46/47 que indeferiu seu Recurso de Revista.

Alega, o Reclamado em sua Revista, violação do Artigo 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e 165 inciso VI da Constituição Federal.

Não vislumbro as violações apontadas pelo Reclamado, eis que se trata de matéria de natureza interpretativa, face à razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional quando aplicou o Artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis" (fls. 39).

"A cautela pretendida nos presentes autos visa tão somente a manutenção das condições contratuais, cuja inalterabilidade está prevista no art. 468, caput da CLT."

Sendo assim, vedado pelo Enunciado nº 221 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, o Enunciado nº 126/TST constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso, vez que a reavaliação de prova para alterar a conclusão do regional incide na faticidade da matéria.

Isto posto, apoiado nos Enunciados supracitados e ainda no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2813/88.2

2ª Região

AGRAVANTE: BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A
Advogado : Dr. Floriavaldo Chudo
AGRAVADA : MARISA MARIA CRIPPA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida (fls. 15)

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 37 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpôs o Reclamado Agravo de Instrumento.

Ocorre que, ausente o reconhecimento de firma no instrumento de mandato procuratório (fls. 25) e do substabelecimento (fls. 36), torna-se pois, irregular a representação processual, a teor do Enunciado 270 desta Corte.

Sendo assim, com supedâneo no Enunciado supracitado, e ainda apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4693/88.2

(4ª Região)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO BEIRA MAR LTDA.

Advogado : Dr. Achylles José Finger

AGRAVADO : ALCINDO VENCESLAU DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento face a sua deserção.

Do exame aos autos, verifica-se que a ora agravante foi cientificada do preparo dos emolumentos através do DOE de 20/04/88 (quarta-feira), porém só efetuou o pagamento em 25/04/88, fora do prazo legal.

Sendo assim, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4694/88.9

(4a. Região)

AGRAVANTE: ALCINDO VENCESLAU DA SILVA

Advogado.: Dr. José I. Sedrez (fls. 10)

AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEBO BEIRA MAR LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4a. Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para limitar a condenação ao biênio não prescrito.

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar o acórdão em conformidade com o Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamante, eis que o Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho é claro ao afirmar que a prescrição pode ser arguida na instância ordinária, como é o caso da questão em tela, ficando superado o primeiro aresto de fls. 20.

Quanto ao segundo aresto, este é inservível, por ser oriundo de Turma desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5587/88.0

(15ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

AGRAVADO : FERNANDO VARVALHO LISBOA

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 214, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando que não merece ser acolhida a pretensão do reclamado, vez que aplicado ao caso o Enunciado nº 266 deste Egrégio Tribunal segundo o qual só é cabível Recurso de Revista contra acórdão preferido em execução de sentença quando haja ofensa direta à literalidade da Constituição Federal, interpôs Agravo de Instrumento.

Em suas razões, sustenta o agravado que houve julgamento "ultra petita" permitindo violação da coisa julgada contrariando assim os §§ 3º e 4º do Artigo 153, 119 e 143 da Constituição Federal; Artigo 2º, 128, 460, 294 e 610 do Código de Processo Civil e ainda Artigos 2º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois a hipótese é a do Enunciado nº 266/TST, tendo em vista que não configurou violação direta à Constituição Federal.

Ademais, o Egrégio Regional, ao examinar o laudo contábil constatou sua boa elaboração, em perfeita observância à coisa julgada.

Pelo exposto, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, apoiado ainda no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6650/88.1

(4ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Drª. Marilene Petry Somnitz

AGRAVADA : CÉLIA MACHADO MARQUES

Advogado : Dr. Roberto Olszawski

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região preliminarmente, indeferiu a juntada de sumário de matéria abordada da Tribuna, cuja anexação foi requerida pelo patrono do Estado e negou provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul no tocante à contratação de empregado, através de empresa prestadora de serviços para atividade de natureza permanente e indispensável, pois ficou manifesta, a tentativa de burla à lei, resultante da relação triangular retratada nos autos, e não admitindo discussão sobre o tema, a teor do Enunciado nº 256/TST.

Quanto ao reconhecimento dos salários pagos às telefonistas, o Regional limitou-se a aplicar o Princípio da Isonomia assegurado pelos Artigos 153, § 1º e 165, inciso III e XVII da Constituição Federal e Artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 89, inciso IX da Lei 4.215/63; Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; Artigo 153 § 3º da Constituição Federal anterior; Decreto-Lei 200/67; Artigos 1º e 85 do Decreto-Lei 2.348/67 e Artigo 97 parágrafo único da Constituição Federal anterior.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho que entendeu ter havido fraude à lei na questão da contratação da reclamante pela empresa interposta, tornando-se reconhecido o vínculo empregatício com o Estado, incidindo no Enunciado nº 256 desta Corte.

Quanto à violação apontada ao Artigo 89, inciso IX da Lei 4.215/63, o Reclamado deveria ter arguido a matéria no momento processual oportuno, ou seja, Embargos Declaratórios; como isso não ocorreu, preclusa restou a matéria, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

Em relação à ilegitimidade de parte não prospera a possível violação apontada ao Artigo 153 § 3º da Constituição Federal, por não restar ferido em sua literalidade, os Artigos 1º e 85 do Decreto-Lei 2.348/67, ocorreu a preclusão do direito de invocar a matéria, tornando o recurso incabível; quanto ao Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto-Lei 200/67, a questão está sumulada pelo Enunciado nº 256 que diz ser ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, não se justificando, portanto, a intermediação da empresa, retratando tentativa de burla à lei, proveniente da relação triangular retratada nos autos.

No tocante à equiparação de salários pelo exercício da função de telefonista, o Egrégio Regional deu razoável interpretação a matéria, a teor do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho, não cabendo a possível violação ao Artigo 97, parágrafo único da Constituição Federal anterior, já que foi aplicado o Princípio da Isonomia assegurado pelos Artigos 153, § 1º e 165, inciso III e XVII da Constituição Federal e 460 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 256, 297 e 221 desta Corte, e com base no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7659/88.4

2ª Região

AGRAVANTE: OSWALDO LIZIERO

Advogado : Dr. Márnio F. de Barros

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogado : Dr. Inácio Teixeira Neto (fls. 14)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa do Reclamante e negou provimento quanto ao mérito à complementação de aposentadoria, entendendo que o empregado não comprovou o direito à essa complementação.

Insurge-se, o Reclamante, contra o entendimento adotado, calcando suas alegações em ofensa aos Artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II e 458 do Código de Processo Civil e trazendo do arestos que entende divergentes.

A Revista foi denegada pelo r. despacho de fls. 107 que o Acórdão Regional atendeu as exigências previstas no Artigo 832 consolidado.

No tocante às possíveis violações não merecem prosperar, eis que o Acórdão recorrido entendeu não ter havido cerceamento de defesa, já que não foi necessário depoimento pessoal ou prova testemunhal, devendo o Reclamante comprovar nos autos o compromisso da empresa sobre a complementação de aposentadoria, o que não ocorreu.

Efetivamente, para se saber se o empregado teria ou não direito a essa vantagem, e se houve ou não cerceamento de defesa implicaria em análise de fatos e provas, descumprindo o contido no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) e aplicando à hipótese o Enunciado nº 126/TST, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8056/88.9

AGRAVANTE: VULCABRÁS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Mauro Tracchi

AGRAVADO : HEITOR FERNANDES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, rejeitou as preliminares argüidas pela Reclamada e negou provimento ao seu Recurso, por chegar à conclusão de que: "in verbis" (fls. 11)

"...as diversas rescisões e contratações, sem solução de continuidade do recorrido nos serviços da empresa recorrente, teve, por escopo único, alterar para menos os salários no curso da relação laboral, numa gritante agressão aos direitos do trabalhador".

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 11, 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, e Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 23 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho, eis que o Regional entendeu que todas as rescisões e contratações são nulas, porque visavam fraudar os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho; para chegar a outro entendimento seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, porém, tal procedimento é defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao Artigo 830 consolidado, não se caracteriza violação, eis que não foi ferido em sua literalidade.

No que se refere aos arestos trazidos para confronto, estes não abordam todos os fundamentos aditados pelo Regional, incidindo na espécie o Enunciado nº 23 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 126 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8363/88.5

2ª Região

AGRAVANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso - fls. 15

AGRAVADO : ILDEFONSO AVANZI

Advogado : Dr. Nelson Câmara - fls. 10.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada como assere "in verbis" (fls. 27/28).

"Sem razão o inconformismo. O laudo técnico não merece as críticas que lhe foram feitas, por quanto apresentou conclusão de forma regular, após apreciação pelo perito das condições em que o trabalho do recorrido era desenvolvido".

Recorreu de Revista a Reclamada, vindicando o reexame do julgado. Apontou violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e trouxe arestos a cotejo, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 32.

O recurso não merece prosperar, pois cinge-se no âmbito fático-probatório a matéria em tela, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, há ausência dos pressupostos de admissibilidade do Artigo 896.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Enunciado supracitado, valendo-me, ainda, da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8389/88.5

10ª Região

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Advogada : Drª Luciana R. M. de Moraes (fls. 11)

AGRAVADA : LEONIZA TRANCOSO BORGES

Advogado : Dr. Silvio Cirilo (fls. 35)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que "a verba pecuniária decorrente

da correção salarial (100%) ainda que paga em um só mês, integra o patrimônio do obreiro e sua redução importa em alteração prejudicial nos termos do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação à Lei nº 7.238/84 (Artigo 2º e 15), Artigo 86 do Código Civil Brasileiro, e Artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e atrito com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Não prospera o inconformismo da Reclamada quanto à possível violação à referida Lei e Súmula do Supremo Tribunal Federal, pois a matéria foi razoavelmente interpretada pelo Egrégio Regional, nos termos do Enunciado nº 221/TST.

Em relação aos Artigos 86 do Código Civil Brasileiro e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho não houve prequestionamento do tema no v. Acórdão, incidindo no Enunciado nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 297 e apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8944/88.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : FLÁVIO JOSÉ SOARES DE MOURA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. A.D. MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Ofício nº 357/88, de fls. 34 e a petição de fls. 35, que notificam a desistência da ação, acordada entre as partes, e o despacho requerendo a baixa dos autos, determino a remessa do presente Agravo à Junta de origem, para a homologação da aludida desistência e os demais efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8792/88.8

AGRAVANTE: ELETROMAR INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S/A

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel (fls. 10).

AGRAVADO : DJALMA DA PAIXÃO

Advogada : Dra. Dalva Conceição Monaka (fls. 28)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, apreciando o Agravo de Petição, nega-lhe provimento entendendo que o disposto no § 2º Artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87 aplica-se aos processos em curso, hipótese do presente recurso.

Inconformada com o v. acórdão, recorre de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e arestos a confronto, quando teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 22, por não haver violação direta à literalidade do texto constitucional.

A pretendida ofensa não alcança fundamento quando alega violação aos §§ 2º e 3º da Constituição Federal. No que tange ao primeiro parágrafo, o Decreto-Lei obriga sua aplicação, e em relação ao segundo, o próprio Decreto-Lei não pretende a retroatividade, apenas vincula a matéria nele referida a ser aplicada nos processos em curso.

Sendo assim, em se tratando de Agravo de Petição, a Revista só é cabível quando demonstra ofensa direta e frontal a texto constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Assim, apoiado no Enunciado supracitado, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0362/89.9

(9a. Região)

AGRAVANTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Felix S. Romanzini (fls. 14)

AGRAVADO : RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9a. Região, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação mais 0:30 minutos extras e reflexos de 2a. a 6a. feira, no biênio prescrito.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo arestos a confronto. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não restar caracterizada a divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

A pretensão do Banco-reclamado adentra no campo fático-probatório, pois alega que não houve suficiente comprovação da prestação de horas suplementares. Porém, o Regional entendeu haver tal prestação ao

examinar todo o conjunto de provas e de fatos, principalmente com base nos depoimentos testemunhais. Para chegar ao entendimento que postula o reclamado, seria necessário o reexame deste conjunto, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base no Enunciado nº 126 desta Corte, apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1116/89.9 - 4a. Região

AGRAVANTE : EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : Dra. Solange Donadio Munhoz
AGRAVADO : PAULO RICARDO BONATTO TERNUS
ADVOGADO : Dr. Nelson G. de Almeida

D E S P A C H O

A empresa, inconformada com a r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução apresentados, nos quais pretendia a decretação de nulidade do feito, por não ter tomado ciência do laudo pericial contábil, interpôs agravo de petição, invocando violação do artigo 153, §§ 2º, 16 e 3º, da Constituição Federal de 1967, impugnando, ainda, os cálculos de liquidação apresentados, alegando já ter procedido aos devidos depósitos.

Contrariada com a decisão regional, que negou seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 795 e 884, § 1º, ambos da CLT, por entender preclusa a pretendida nulidade, insurgiu-se, via recurso de revista, a empresa, com fulcro na alínea "b" do art. 896, Consolidado. Aponta violação do art. 153, §§ 2º, 16 e 3º, da Constituição Federal de 1967.

Denegado seguimento ao recurso pelo r. despacho de fls. 51 a 52, rendeu ensejo ao surgimento do presente agravo de instrumento, visando a empresa demonstrar a existência de nulidades não sanáveis, bem assim contrariedade aos princípios da legalidade e contraditório, resultante de contrariedade à Lei Maior.

Sem oferecimento das contra-razões, apresenta-se o feito devidamente formado, tempestivo e preparado (fl. 06).

Incensurável o r. despacho atacado.

Improcedem, no entanto, as alegações do Agravante, no que tange aos invocados dispositivos constitucionais, uma vez que os mesmos não incidem de forma direta à hipótese. Ademais, conforme se depreende do próprio despacho proferido, "embora a Recorrente não tenha tido vista do laudo pericial contábil, podia manifestar-se sobre o mesmo na audiência que se realizou em 06.04.86 e da qual estava cientificada".

Verifica-se do exposto que a matéria encontra óbice intransponível no teor do Verbetes Sumular nº 266 da Súmula do TST, razão pela qual, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-1293/89.8 (3ª Região)

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - IESA
Advogado : Dr. Francisco Deiró Couto Borges
AGRAVADO : JOSÉ MEROTTO
Advogado : Dr. Renato Barbosa de Castro

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao recurso do reclamado, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 28).

"GATILHOS - COMPULSORIEDADE."

Todos os empregadores obrigam-se ao pagamento dos "gatilhos" e crédito residual, porque estabelecidos por leis federais que têm coativa aplicação e que não estatuíram execuções ou exclusões. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, "ex vi" do art. 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal.

Inconformado, recorreu de Revista o reclamado, apontando violação aos Artigos 1º, 6º, 13 e seus incisos, 57, II, 65, 200 e 98, parágrafo único da Constituição Federal, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável ao caso os Enunciados nºs 187 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado ao apontar violação aos Artigos 1º, 6º, 13 e inciso 57, II, 65, 13, III e 200 da Constituição Federal/67, uma vez que os assuntos tratados por tais dispositivos constitucionais não foram abordados pelo Regional, caracterizando a preclusão nos moldes do Enunciado nº 297 desta Corte, eis que não foram prequestionados.

Quanto ao Artigo 98, parágrafo único da Constituição Federal/67, tal dispositivo foi interpretado no bojo do acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 297 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1701/89.0 (9ª Região)

AGRAVANTE: M. HAUER & COMPANHIA LTDA
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
AGRAVADOS: JOSÉ DA SILVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante e condenou a empresa ao pagamento com juros e correção monetária sobre o saldo da empreitada. No tocante ao cerceamento de defesa argüida pela Reclamada entendeu o Regional que a juntada de documentos foi postulada quando já havia encerrado a instrução processual.

Contra esta decisão, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violações aos Artigos 505, 512 do Código de Processo Civil e Artigo 153 da Constituição Federal. Seu recurso foi trancado pelo despacho de fls. 08 que entendeu ser a questão fática, esbarrando no Enunciado nº 126/TST.

Não merece guarida a pretensão recursal da Agravante e suas possíveis violações, haja vista que a empresa não comprovou o argumento tardio do cerceamento do direito de defesa, e as demais questões levantadas comportam revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. E quanto ao Artigo 153 da Constituição Federal, não restou ferido em sua literalidade.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado-Retro e § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1840/89.1 (3ª Região)

AGRAVANTE: USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A-USIMINAS
Advogado : Dr. Bertoldo Machado Veiga
AGRAVADO : ALÍRIO DA SILVA HORTA
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 36).

"GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OU GIRAPÃO - Considera-se realizado o direito do empregado à percepção da gratificação anual, quando tenha trabalhado integralmente no ano aquisitivo, não podendo surtir efeito a condição de estar com o contrato em vigor à data da autorização do pagamento pela assembleia geral ordinária, por revelar condição potestativa, sujeita ao arbítrio apenas de uma das partes, notadamente se é a empresa que demite injustamente o obreiro, observando o implemento do termo."

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 153, § 2º e 165, XIV da Constituição Federal/67, Artigos 872, 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigos 115, 1090 do Código Civil e Enunciado nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar os Enunciados nºs 42 e 208 desta Corte.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação aos Artigos 165, XIV e 153, § 2º da Constituição Federal/67, uma vez que tais dispositivos foram analisados pelo Regional, atraindo a hipótese do Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Quanto aos Artigos 115 e 1090 do Código Civil Brasileiro, estes são inservíveis para o provimento da Revista, uma vez que o Código Civil não é aplicado subsidiariamente à Justiça Obreira.

No que se refere aos Artigos 872, 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, também é aplicável o Enunciado nº 221, tendo em vista que o Regional havia interpretado os dispositivos que dispõem sobre as Convenções Coletivas de Trabalho.

No que diz respeito ao Enunciado nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, esta nenhuma relação tem com a matéria em tela, uma vez que se refere à gratificação semestral, não sendo este o caso dos autos.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, são todos inespecíficos, não preenchendo os requisitos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2381/89.2 (4ª Região)

AGRAVANTE: KLEBER PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 13)
AGRAVADOS: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso obreiro, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 32).

"O gerente de agência de Banco com poderes de mando, gestão e padrão mais elevado de vencimentos não está sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, e sim à do art. 62, alínea "b" do mesmo diploma, não fazendo, assim, jus a horas extras."

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 224 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação aos Artigos 224 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o Regional concluiu com base nas provas que o empregado exercia cargo de confiança para os efeitos do Artigo 62, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho; para mudar tal entendimento seria necessário o reexame da matéria fática, o que é defeso pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais tais Artigos foram interpretados pelo Regional, incidindo ao caso o Enunciado nº 221 deste Tribunal, sendo correta a aplicação do Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 287 desta Corte, apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2394/89.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: BANESPA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

AGRAVADA : SANDRA MARIA DE CAMPOS MOURA

Advogado : Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto - fls. 16

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, condenando-o a pagar ao Reclamante aviso prévio, reflexo das horas extras deferidas sobre o mesmo e anuênios.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a decisão atacada em harmonia com os Enunciados nºs 172, 199, 226 e 276 do Tribunal Superior do Trabalho e em perfeita consonância com a lei.

Não prospera o inconformismo do Agravante em relação ao aviso prévio, pois o pedido de dispensa de cumprimento, não exime o empregador do seu respectivo pagamento, a teor do Enunciado nº 276/TST.

Quanto ao adicional de horas extras, a matéria está superada pelo Enunciado nº 215, sendo o adicional devido na base de 25%.

Em relação ao anuênio, o aresto acostado às fls. 28/29, não aborda todos os fundamentos, sendo, portanto, inespecíficos, conforme Enunciado nº 23/TST.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23, 215 e 276 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2396/89.2 2a. Região

AGRAVANTE: MONICA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - fls. 08

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE METAIS VULCANIA S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso da Reclamante entendendo inexistir o cerceamento de defesa e função equivalente para atender a equiparação salarial pretendida.

Recorre de Revista a Reclamante sustentando violação ao Artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho e apontando arestos que entende divergentes, quando teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 21.

A pretendida ofensa não alcançou fundamento, como bem assevera o v. acórdão "in verbis" (fls. 17)

"Pela Previdência foi INDEFERIDO o requerimento da recte., tendo em vista que a mesma não arrolou as testemunhas no prazo que lhe foi concedido (10 dias - fls. 8), e se optou pelo convite, correu o risco do não comparecimento das mesmas, estando precluso o direito a requerer notificação por oficial de Justiça ou por qualquer outro meio."

Além do mais, os arestos são inespecíficos e não abordam a mesma fundamentação como determina o Enunciado 296 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, analisar a matéria, incide reexame de fatos e provas, vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126 o qual constitui óbice intransponível ao processamento do recurso.

Ante o exposto, respaldado no Enunciado nº 126/TST, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2411/89.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAGENS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Josefina Regina de Miranda - fls. 59

AGRAVADO : ROMEU MOREIRA

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante, no tocante à complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a vantagem aderida ao contrato de trabalho não pode ser alterada "in pejus" por regra posterior, unilateralmente imposta, ficando nitidamente violado o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignada, recorreu de Revista a empresa, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a matéria sedimentada no Enunciado nº 208/TST.

Ocorre que a Reclamada não apontou diretamente o dispositivo legal que teria sido violado e nem trouxe arestos divergentes, restando, portanto, desfundamentada a matéria, superada pelo Enunciado nº 288 desta Corte.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 288/TST e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2414/89/7 (2a. Região)

AGRAVANTE: ADEMAR AFFONSO

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi - fls. 22 e 136

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou seguimento ao recurso do Reclamante e da Reclamada. Em relação ao primeiro por entender inexistirem diferenças salariais decorrentes de Normas Coletivas, como esclareceram o perito do juízo e o assistente técnico da Caixa; e em relação a segunda para manter a condenação do pagamento dos meses não efetuados bem como da multa devida.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, apontando violação ao Artigo 153, 165 da Constituição Federal, § 2º, do Artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do Enunciado 286/TST.

A presente matéria apresentou contornos fáticos, vedada pois sua apreciação nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, posto que só seria possível chegar-se a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo mediante revolvimento de fatos e provas do recurso.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126/TST, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2531/89.6 (4a. Região)

AGRAVANTE: VALDOMIRO MARQUES CABRAL

Advogado : Dr. Elias Schmukler (fls. 11)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TESOURO DO ESTADO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4a. Região deu provimento ao recurso "ex officio" do Reclamado, para decretar a prescrição do direito de ação relativamente ao saque de FGTS, por entender que: "in verbis" (fls. 14),

"Em se tratando de reclamatória que visa à liberação de depósitos do FGTS, a prescrição a ser considerada é a bienal, contada da extinção do contrato".

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Enunciado nº 95/TST e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não ocorrer violação a texto legal nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o Regional interpretou referido artigo, incidindo ao caso o Enunciado nº 221/TST.

Quanto ao Enunciado nº 95 desta Corte, tal não se aplica ao caso, eis que refere-se ao não recolhimento do FGTS e não à liberação do depósito deste, portanto inaplicável ao caso, como afirmou o Regional.

No que se refere aos arestos trazidos a confronto, estes não configuram divergência jurisprudencial ensejadora de admissibilidade do Recurso de Revista, pois não atendem os requisitos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2532/89.4 (4ª Região)
 AGRAVANTE: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen (fls. 35)
 AGRAVADO : NELSON ATUATTI
 Advogado : Dr. Azir Cogorini (fls. 11).
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região manteve a condenação da Ré ao pagamento como extras, das horas relativas aos vários intervalos concedidos ao longo da jornada.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo os arestos que entende divergentes e alegando contrariedade ao Enunciado do 229/TST. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho entendendo que a matéria atacada não foi versada no acórdão recorrido.

Não prospera o inconformismo da Agravante quanto ao atrito em relação ao Enunciado nº 229 desta Corte e a jurisprudência acostada com respeito a horas de "sobreaviso" ou de "prontidão", matéria não ventilada no acórdão recorrido e a tese trazida a debate não foi prequestionada no Acórdão Regional, a teor do Enunciado nº 297/TST. A Reclamante não interpôs o remédio processual adequado, ocorrendo a preclusão atraiendo a incidência do Enunciado nº 184/TST.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 184 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2534/89.8 4ª Região

AGRAVANTE: ROSEMARY PINTO BAHY
 Advogado : Dr. Saul de Mello Calvete (fls. 12)
 AGRAVADA : COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho.

Contra essa decisão recorre de Revista a Reclamante alegando violação ao Artigo 125, inciso I e Artigo 170, § 2º da Constituição Federal, trazendo arestos que entende divergentes, tendo seu Recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28/29.

Não procede o inconformismo da Reclamante, tendo em vista que a divergência alegada não foi prequestionada, atraindo para tanto o Enunciado nº 297/TST.

Ademais, o regional deu razoável interpretação aos dispositivos constitucionais invocados na revista, o que faz incidir ao caso do Enunciado 221 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal a quo só seria possível mediante reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados supracitados e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2674/89.6 - 3ª Região
 AGRAVANTE: ALBERTINO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PEDRO FELÍCIO
 D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício de fls. 62, que noticia a celebração de acordo entre as partes, com o pedido de devolução dos autos, determino a remessa do presente agravo à instância de origem, para os devidos efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2748/89.1 10ª Região

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho (fls. 68)
 AGRAVADO : NICANOR TEIXEIRA DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. Antônio Osvaldo Pascutti (fls. 15)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento de que o empregador que não pré-avisa o empregado deve pagar as eventuais diferenças, caso haja alteração salarial no período que trabalharia sob aviso prévio.

Contra essa decisão recorre de revista o Reclamado visando do reformular o v. acórdão sob alegação de inexistir nos autos provas de variação salarial entre os meses de agosto e setembro de 1986, apontando para tanto violação aos Artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 153 §§ 1º e 4º da Constituição Federal, e

131 do Código de Processo Civil, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 64.

Não prospera o inconformismo do Reclamado quando pretende anular o v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, eis que o próprio Regional ao examinar os Embargos Declaratórios concluiu por sua inadequabilidade por não haver sequer indicado o pedido que deixou de ser apreciado, contestando apenas o resultado do julgado e discorrendo da apreciação da prova.

Correto o r. despacho denegatório ao negar violação constitucional, como bem asseve "in verbis" (fls. 64)

"Por outro lado, inócorre a pretensão nulidade de com base nas arguições de violações legais e constitucionais, posto que as questões efetivamente colocadas pelo recorrente, em seu apelo ordinário, foram devidamente apreciadas, nos limites da contravérsia, embora contrariando seu interesse."

Ao apontar violação ao Artigo 131 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Agravante pretende discutir matéria de natureza fática, vedada nesta instância a teor do Enunciado nº 126/TST.

Admais, os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inservíveis pois, pelo que dispõe a alínea a do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, e ainda apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2757/89.7 (12ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 Advogado : Dr. Charles Fernando Schroeder (fls. 05)
 AGRAVADO : AROLD MANOEL LEITE
 Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves (fls. 07)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que a despedida de empregado é tável, ainda que provisoriamente, deve ser precedida de competente inquérito judicial para a apuração da falta grave imputada ao trabalhador.

Por não se conformar, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu não haver divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao trazer dois arestos para confronto com o acórdão recorrido, uma vez que estes tratam de estabilidade de gestante e também não abordam todos os fundamentos com os quais se baseou o Regional, incidindo na espécie os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2766/89.3 (1ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 Advogado : Dr. Armando Carlos Paz e Silva - fls. 07.
 AGRAVADO : DIONÍSIO TEIXEIRA BEZERRA
 Advogado : Dr. Waldo Silva Florentino - fls. 34.
 D E S P A C H O

O Acórdão Regional deu provimento ao recurso, para anular a r. decisão recorrida e remeter os autos a Junta de origem para apreciar e julgar o mérito.

Aplica-se, no presente caso, o Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, segundo o qual, salvo quando terminativas do feito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribéis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Assim, apoiado no Enunciado supracitado e, ainda, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2774/89.1 (1ª Região)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 Advogado : Dr. João Batista dos Santos - fls. 18
 AGRAVADA : KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
 Advogado : Dr. Luiz Fernando de Almeida Gomes - fls. 39.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, por entender que: "in verbis" (fls. 19).

"Trabalho em plataforma marítima: o só fato de nela permanecer o empregado embarcado, após a jornada diária, não significa esteja à disposição do empregador a ensejar horas extraordinárias."

Por não se conformar, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 99, 59 e 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser inviável a Revista, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação aos Artigos 59 e 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o Regional concluiu não ser habitual a gratificação em dólares que o empregado afirma receber habitualmente e que também não se configurou as horas extras pretendidas, portanto, para chegar a algum outro entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2897/89.5 (15a. Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Emerieide Odete Franco (fls. 18v.)

AGRAVADO : LUIZ EDGAR DRIGO

Advogado : Dr. Jairo Assis de Oliveira (fls. 11)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para o fim de determinar o pagamento de duas horas extras diárias, correspondentes às 9a. e 10a. horas e seus reflexos nas verbas a título de FGTS, férias, 13º salário e Descansos Semanais Remunerados, por entender que o obreiro estava enquadrado no § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e não no Artigo 62, "c", do mesmo diploma.

Inconformado, recorreu de Revista o Banco Real S/A, apontando que deveria ter sido aplicado o Artigo 62, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamado, uma vez que a matéria é estritamente fática, tendo em vista que o Regional entendeu estar provado a prestação de serviços além da oitava hora e a não comprovação da existência de mandato em forma legal. Para chegar a algum outro entendimento, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é defeso pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao Artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Regional o interpretou, o que leva à aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2931/89.7 (10ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo - fls. 38 verso

AGRAVADO : FABRÍCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos - fls. 71

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a decisão no tocante à condenação às horas extras relativas ao período de intervalo para refeição, quanto ao aviso prévio, por entender nula a primeira rescisão contratual.

Não se conformando, recorreu de Revista o UNIBANCO, arguindo a nulidade do acórdão que rejeitou seus Embargos Declaratórios, apontando violação aos §§ 2º, 3º e 4º do Artigo 153 da Constituição Federal de 1967, Artigos 75, 832, 487, 444 e 443, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável ao caso os Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Banco ao apontar violação aos Artigos 153, § 3º da Constituição Federal de 1967, 444, 443, § 2º alínea "c" e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o Regional concluiu que o Reclamado pretendia o reconhecimento do contrato de experiência para ficar dispensado do pagamento do aviso prévio. Para chegar a este entendimento, o Regional analisou os fatos e as provas dos autos e para chegar a outro entendimento seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo tal procedimento defeso, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, ficando prejudicado o exame dos arestos de fls. 49/50.

Quanto ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, este não restou violado, uma vez que todos pressupostos componentes do citado artigo, foram atendidos, não havendo que se falar em falta de fundamentação e em nulidade do "decisum", portanto, inservíveis os restos de fls. 46/47.

No que se refere aos §§ 2º e 4º do Artigo 153 da Constituição Federal de 1967, estes não restaram feridos em sua literalidade, ademais, a Turma não poderia se manifestar quanto à perfeição da ruptura do primeiro contrato, como pretende o UNIBANCO, pois o Regional entendeu justamente ser nula tal ruptura, inservíveis, portanto, os arestos de fls. 45.

No que tange ao Artigo 75 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 38 desta Corte, há que esclarecer que o Regional deferiu as 4 horas sem mencionar se estava incluído o intervalo intrajornada; agora, ao querer questionar tal assunto, incorre em preclusão tanto nos dispositivos, quanto no aresto de fls. 51, incidindo no caso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3254/89.6 - 9a. Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO BERNARDINO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

ADVOGADA : DRA. BELKIS MARIETA T. RAVABALLY

D E S P A C H O

Pretendendo o destrancamento da sua Revista, agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2/5), contra o r. despacho de fls. 95, que veio assim fundamentado, verbis:

"Discute o Recorrente fatos e provas do processo, mesmo porque só com o seu exame é que poderia ser alterada a decisão que deu pela existência de "justa causa" para a rescisão e pela inexistência de horas extras devidas. Isso, porém, agora é vedado.

Outrossim, o Acórdão baseou-se também no que definido pelo Verbete nº 90, do E. TST, mais por isso obstando a Revista".

Versa o inconformismo do Agravante a respeito da apuração de falta grave e às horas in itinere.

O Egrégio Regional afastou a questão em relação a ofensa ao princípio da isonomia, novamente argüido pelo Agravante, sob a alegação de que somente o Reclamante e mais alguns foram punidos com a despedida por justa causa. Os aspectos fáticos que envolvem a matéria discutida na Revista afastam as argüidas ofensas ao § 1º, do art. 153, da antiga Constituição, pela aplicação da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 126 da Súmula desta Casa.

No que diz respeito às horas itinerantes, comprovou o Acórdão Regional, que existe o transporte público regular, e o difícil acesso não restou configurado. Desatendido, deste modo, os requisitos do Enunciado 90, inócuas a pretensão do Agravante para sua aplicação, cujo reexame da matéria envolve a revisão dos autos, colidindo com o óbice do Enunciado 126.

Correto, pois, o r. despacho agravado, pelo que, usando da prerrogativa que me é concedida pelo § 5º, do art. 896, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3309/89.2

2ª Região

AGRAVANTE: OZEAS ALVES DE SOUZA

Advogada : Drª Maria Aparecida Ferracin (fls.06)

AGRAVADA : GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogado : Dr. Ocir Vespoli Leite (fls. 14)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada concluindo pela exclusão do intervalo para refeição no cômputo das horas extras e determinou que seja apurado na execução o número e o valor das horas extras, a remuneração dos domingos e feriados, as horas noturnas e eventuais diferenças de adicional de produtividade.

Inconformado recorre de Revista o Reclamante, sustentando a nulidade do v. Acórdão Regional, e para tal aponta violação ao Artigo 461 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita arestos a confronto às fls. 22/23.

O presente recurso esbarra nos Enunciados nºs 221 e 38 desta Corte, posto que, não houve violação aos Artigos apontados por que razoavelmente interpretados pelo Egrégio Regional e os arestos são inespecíficos, além do que, o segundo é oriundo de Turma desta Corte.

Sendo assim, embasado nos Enunciados nºs 221 e 38 desta Corte e, ainda, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3334/89.5/ (2a. Região),

AGRAVANTE: VICUNHA S/A
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls. 06).
 AGRAVADA : HELENA PRESCINOTTO GONÇALVES,
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 42).

D E S P A C H O.

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário, por entender que não houve justa causa para a dispensa da empregada.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver violação a dispositivo legal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a reclamada ao apontar violação ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, eis que o Regional analisou todas as provas e fatos constantes dos autos, expondo seus motivos em seu acórdão. O que pretende a reclamada, é que seja analisado novamente todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei 5584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3363/89.7

AGRAVANTE: OSCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLEIVEIRA
 AGRAVADOS: ISRAEL ALVES E OUTROS

D E S P A C H O

Contra o despacho que trancou sua revista, interpõe a empresa agravo de instrumento.

O despacho denegatório da revista foi publicado em 13/12/89. O prazo para interposição do apelo expirou durante o recurso forense, prorrogando-se desta forma para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 9/01/89. Interposto o agravo somente em 10/01/89, intempestivo o apelo.

Como é notória a jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer do recurso intempestivo, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 12 da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3507/89.8.

AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SIMÕES.
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA.
 AGRAVADO : GERSON COTTA PEREIRA.
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO.

D E S P A C H O

Contra o despacho denegatório da revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

O agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea "b", da CLT, tem como objetivo desconstituir os fundamentos dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Conforme se observa nos presentes autos, à fl. 02, o agravante interpôs a petição de agravo desacompanhada das razões do mesmo. Cabe ressaltar que, ainda nesta peça, o recorrente promete a apresentação da fundamentação após a formação do apelo, o que não o fez, pois não consta nos autos.

Assim, como é entendimento adotado por esta egrégia Corte em não conhecer de recurso quando ausente peça essencial, denego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4303/89.5 (1ª Região)

AGRAVANTE: CELSO BAHIA LUZ
 Advogado : Dr. Humberto Adami Santos Junior - fls. 27
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
 Advogada : Dra. Sílvia Jaegger Gama - fls. 61

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verificou-se a ausência da publicação do despacho denegatório, peça indispensável do traslado, através da qual apura-se a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Sendo assim, não merece prosperar o presente Agravo, impossibilitando o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 272/TST.

Pelo exposto, com base no Enunciado nº 272 desta Corte e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4363/89.4 (2ª Região)

AGRAVANTE: VALTER PAZ DE CASTRO
 Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente - fls. 15
 AGRAVADA : ADRIÁTICA S/A ESTABELECIMENTO MECÂNICO
 Advogado : Dr. Toshia Oda - fls. 08

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso do Reclamante quanto ao mérito, ao fundamento de que seria preciso demonstrar e provar a alegação de causa e efeito decorrente das suas funções, para que se pudesse inferir, no caso, a tuberculose que o acometeu, como consequência desse fato.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante apontando violação ao Artigo 3º da Lei Nº 1.060 e Artigo 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entendem divergentes. O seu recurso foi trancado pelo r. despacho, entendendo que a matéria é fática não podendo prosperar.

De conformidade com o v. acórdão, o Reclamante tomou ciência da determinação de depósito, silenciou-se e não cumpriu o que foi determinado, apenas oferecendo quesitos. Quanto a assistência jurídica gratuita, pela Lei Nº 5.584/70 não procede, pois não se trata de assistência através de Sindicato e a Lei Nº 1.060 não foi requerida na inicial e nem preenchidos os requisitos no momento oportuno, portanto, não ocorrendo as possíveis violações.

Quanto a questão da tuberculose pulmonar auferida pelo empregado, o próprio Sindicato deixou claro que não é moléstia profissional e que as condições insalubres do trabalho do obreiro, ou seja, solventes orgânicos tóxicos, pigmentos e pó, poderiam ter agido por um mecanismo de agressão ao organismo, não podendo o mesmo valer-se da cláusula 15ª, Inciso II, fls. 14, da Convenção Coletiva.

Desta forma, o recurso não merece prosperar, eis que para se chegar a conclusão contrária ter-se-ia que adentrar o campo probatório insuscetível a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo com apoio no Artigo 9º da Lei Nº 5.584/70, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei Nº 7.701/88 e com fulcro no Enunciado retro mencionado.

Publique-se..

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4553/89

AGRAVANTE: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADOS: IVONE SZCZERBACKI VALICE E OUTROS
 ADVOGADO :

D E S P A C H O

Conforme se observa à fl. 20, a certidão de intimação da publicação do despacho denegatório, encontra-se totalmente ilegível, face a cópia encontrar-se muito pouco nítida. Assim não havendo como constatar a tempestividade do apelo, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal da 1ª Região para que seja juntado aos autos cópia legível da supra citada peça.

Após, remetam os autos a Procuradoria Geral para emissão do necessário parecer, e retornem a este gabinete.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-5572/88.2 4ª Região

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CASTRO SAMPAIO
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

D E S P A C H O

PAULO ROBERTO CASTRO SAMPAIO, às fls. 279/281, postula a reconsideração do despacho de fls. 277 que negou seguimento ao recurso por ele interposto, face a irregularidade de representação do Recurso de Revista.

Ante a demonstração de entendimento diverso que asseve "in verbis" (fls. 280)

"A falta de assinatura do patrono do apelo nas razões recursais não impede seu conhecimento, quando já vem assinada a petição de encaminhamento do recurso."

Reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prosiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.

Publique-se..

Brasília, 26 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6175/87.3 (9ª Região)

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
 Advogado : Dr. Karin Hasse - fls. 85
 RECORRIDA : NEUZA BALAS
 Advogado : Dr. Gilberto Maria - fls. 11

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado, por entender que auxiliar de gerente trabalhando sem subordinação, imediatamente subordinada ao chefe de serviço, não é exercente de cargo de confiança bancária.

Irresignado, recorre de Revista o Banco, afirmando indevidas as sétimas e oitavas horas como extras, trazendo arestos que entende divergentes e apontando afronta aos Enunciados nºs 204 e 232 desta Corte.

Não merece, entretanto, ser conhecido o apelo, porquanto o Egrégio Regional ao decidir a questão asseriu: "in verbis" (fls. 78).

"Auxiliar de gerente trabalhando sem subordinação, imediatamente subordinada ao chefe de serviço, não é exercente de cargo de confiança bancária."

Caracterizar-se, portanto, o cargo de confiança, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância superior, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no Enunciado supramencionado, com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0995/88.6

(4ª Região)

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogado : Robinson Neves Filho

RECORRIDO : JOSÉ NERI TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 101/102, rejeitou a preliminar de prescrição total do direito, sob a afirmação de que parcelas salariais estão sujeitas somente à prescrição bienal e sempre ao pedido. Quanto ao mérito, negou provimento ao recurso da empresa sintetizando na ementa: "verbis" (fls. 101).

"A comissão estabelecida quando da contratação e para exercício de cargo que não de confiança integra o salário do empregado e não pode ser aproveitada, no todo ou em parte, para compensar efetiva gratificação de cargo de chefia quando de promoção".

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 104/107, arguindo a prescrição total do direito, trazendo arestos a confronto e apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, 119, III, letra "a", 143 e 153 da Constituição Federal.

O r. despacho de fls. 112/113, recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 115/119.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 129/130, opinou pelo não conhecimento do apelo.

Segundo se depreende da decisão regional, o Reclamante foi contratado como encarregado percebendo um salário-base mais uma comissão, sendo promovido a chefe de seção em 1976 e supervisor em 1984, ocasião em que lhe seria devido o pagamento de gratificação de 1/3 do salário, como previsto no Artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que, o reclamado, inobservando a previsão legal, majorou a remuneração em tão-somente 7,6%.

Diante de tais premissas fáticas, há de incidir na hipótese o entendimento prevalente desta Corte, cristalizado no Enunciado 294, o que obsta a apreciação dos arestos colacionados.

Há de se ressaltar que não ocorreu na hipótese qualquer ato único empresarial a negar o direito pretendido, mesmo porque o que verificou-se foi uma reiterada omissão da empresa em realizar o pagamento do valor devido.

Por outro lado, não vislumbro afronta à literalidade do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, razoavelmente interpretado pelo Tribunal "a quo".

Finalizando, a inaplicabilidade da prescrição total "in casu", não gera violação aos Artigos 119, III, letra "a", 143 e 153 da Constituição Federal, eis que não houve contrariedade a dispositivo constitucional, ressalte-se que sequer foi mencionado qual artigo malferido.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados 294 e 221, e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2189/88.5

(15ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

RECORRIDO : DOMINGOS VILLELA DE MORAES

Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Banco ao pagamento da complementação de aposentadoria integral, diferenças entre o nível atual e o imediatamente superior, observada a média anual e o limite dos proventos do cargo imediatamente superior que na atividade devem corresponder às verbas que aufera o empregado na mesma categoria, em exercício. Quanto aos

descontos em favor da Caixa de Assistência e Caixa de Previdência entendeu que improcede a pretensão do Banco por se tratar de entidades esópneas a relação processual e no que se refere ao Imposto de Renda, afirmou que há instruções específicas que devem ser observadas.

Interpostos Embargos Declaratórios, foram os mesmos rejeitados às fls. 550.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 552/560, arguindo a nulidade do julgado e postulando seja observada a média trienal, o teto do cargo efetivo imediatamente superior e a proporcionalidade da complementação aos anos efetivamente trabalhados ao Banco, alegando indevida a diferença de letra e devidos os descontos à Capre e Cassi; trazendo arestos a confronto e apontando violação aos Artigos 444, 462, 457, § 1º e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 85 e 1090 do Código Civil Brasileiro, 125 e 458, II, do Código de Processo Civil, 153, § 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

O r. despacho de fls. 562, recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 584/587.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 592, opina pelo não provimento da Revista.

Não procede a afirmação de que o acórdão encontra-se desfundamentado, pois a decisão analisou ponto por ponto de forma abrangente fundamentando cada tópico de modo claro e preciso, sendo despropositada a arguição de afronta ao Artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Também não ocorreu o pretense desrespeito ao ato jurídico perfeito e constrangimento ilegal consistente na condenação de pagamento de complementação sem amparo legal, pois o Egrégio Regional tomou como base para sua decisão as normas internas as quais o reclamado se obrigou perante seus empregados, desse modo, não vislumbro a pretensa violação ao Artigo 153, § 3º e 2º, da Constituição Federal.

Com relação a média trienal, teto do cargo efetivamente superior, proporcionalidade e diferenças de letra, o apelo é incabível.

A decisão hostilizada baseou-se na interpretação das normas regulamentares da empresa o que inviabiliza a pretensão ante o óbice intransponível estabelecido pelo disposto nos Enunciados 208 e 288 deste Tribunal.

Não evidencio qualquer malferimento aos Artigos 444, 468 e 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 85 e 1090 do Código Civil Brasileiro; 125, I e 373, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 153, § 1º, da Constituição Federal; dispositivos que foram interpretados razoavelmente.

No que se refere aos descontos à Capre, Cassi e ao Imposto de Renda, não há que se falar em afronta ao Artigo 462, pois é justamente este dispositivo que dá respaldo a pretensão obreira de ver devolvidos os referidos descontos que não são previstos por lei.

Ademais, o único aresto colacionado não rebate a tese regional com especificidade, pois discute hipótese diversa da matéria "sub judice".

Em consequência, com fulcro nos Enunciados 208, 288, 221 e 296 desta Corte e usando da prerrogativa que se confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2957/88.2

(1ª Região)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza (fls. 10)

RECORRIDO : VIRGÍLIO MARQUES CEDO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel (fls. 04)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 549/550v. deu provimento ao recurso do Autor por entender: "in verbis" (fls. 549).

"A alegação da existência de quadro de pessoal organizado em carreira impõe a prova da homologação pelo órgão competente e que realizadas as promoções adotando o critério de antiguidade e merecimento."

Embargos Declaratórios interpostos e acolhidos parcialmente às fls. 556/557, para que seja observado o biênio prescricional.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 558/574, pretendendo seja considerado válido o quadro de carreira e, em consequência, indevida a equiparação deferida ao obreiro, alega incabível a retificação da data de admissão, indevidas as horas extras e despesas de condução, trazendo arestos que entende divergentes e violação ao Artigo 461 e seus parágrafos, Decreto-Lei nº 369 de 19/12/68, Artigo 85, alínea I, Artigo 125, alínea I e Artigo 143, Artigo 8, alínea XVII, letra "n" e Artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

Do quadro de carreira e equiparação salarial

Sustenta a Reclamada que indevida a equiparação deferida, por quanto existiria quadro organizado em carreiras e devidamente homologado na forma do Enunciado nº 231 desta Corte. Alega ainda que a função do obreiro não é idêntica àquela dos paradigmas e que o recorrido não apresenta a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica dos paradigmas.

A matéria, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que a Reclamada não fez prova de que homologado o quadro na forma do Enunciado nº 231 desta Corte. Decidiu o Egrégio Regional: "in verbis" (fls. 550).

"O quadro organizado em carreira da recorrida não foi homologado na forma da lei, além de inexistir prova de que as promoções obedeciam ao critério de antiguidade e merecimento, conforme determina o parágrafo 2º, do artigo 461 da C.L.T.. Ademais, não logrou a recorrida comprovar a inexistência da igual

produtividade e perfeição técnica, ônus que lhe competia o teor do Enunciado nº 68 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." Verifica-se, portanto, que improsperável o apelo da reclama da neste aspecto.

Da data de admissão

Alega a Reclamada que ao determinar a retificação da data de admissão do empregado, o v. acórdão "a quo" teria ferido o Decreto-Lei nº 369/68, que estabeleceu que o pessoal necessário à execução do Recenseamento seria recrutado à título precário, sem vínculo de emprego, sob a forma de prestação de serviços (Artigo 2º, § 1º), não cabendo, pois, a retificação imposta no v. acórdão recorrido.

O Egrégio Regional entendeu que o Reclamante vem prestando serviços não eventuais à Reclamada desde agosto de 1970.

A matéria, novamente, esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte.

Das horas extras e despesas de condução

Neste aspecto o Regional deferiu as parcelas horas extras e extras e despesas de condução, por entender que não foram contestadas de forma específica.

A Reclamada ao recorrer demonstrou suas razões de inconformismo, sem, no entanto, apontar qualquer violação a texto legal ou trazer divergência jurisprudencial.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso desfundamentado.

Assim, face o que dispõe o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 126 desta Corte e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4375/88.7 (2ª Região)

RECORRENTE: SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogado : Dr. Nevalcir Nocentini (fls. 13).

RECORRIDO : ARNALDO CORREA FRANCO

Advogado : Dr. Décio Marino de Jesus (fls. 04)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da empresa sob o fundamento de que a prescrição é apenas parcial posto que a lesão renovou-se a cada parcela devida, e, quanto à transferência, sustentou que a empresa não comprovou a real necessidade de serviço.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 40/43, arguindo a prescrição total do direito e, no mérito, postulando se já excluído da condenação o pagamento do adicional de transferência, trazendo um único aresto ao confronto e apontando violação ao Artigo 11º do Enunciado 198 desta Corte.

O r. despacho de fls. 45 recebeu o recurso no efeito devolutivo.

Sem contra-razões, a d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 51, opina pelo desprovimento do apelo.

Quanto à prescrição, não vislumbro a pretensa afronta à literalidade do Artigo 11º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como inaplicável ao caso o Enunciado 198, haja vista que o prejuízo verificou-se mês a mês, com a omissão da empresa no pagamento do adicional previsto no § 3º do Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desse modo, incide na hipótese o entendimento prevalente desta Corte, consubstanciado na exceção contida no Enunciado 294.

No que se refere a transferência, o único aresto colacionado é imprestável ao fim a que se destina, por ser oriundo de Turma desta Corte.

Ademais, não foi apontada qualquer violação a texto de lei.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados 294 e 42 desta Corte e usando a prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4490/88.2 (4ª Região)

RECORRENTES: SADY HOMRICH E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 432)

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 112)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, deu provimento ao recurso da empresa, entendendo prescritos os direitos dos Autores de receber avanços trienais, afirmando: "in verbis" (fls. 401).

"Na espécie, os avanços trienais foram substituídos por adicional de tempo de serviço (quinqüênios) por ato legítimo em data de 25-07-55, através do Decreto do Governador do Estado nº 6158/55 que aprovou a Resolução de nº 107/53.

Temos que, o ato normativo da empresa que substituiu os avanços trienais por adicional por tempo de serviço se constitui em ato positivo do empregador,

contra o qual somente agora se irressignam os autores."

Embargos Declaratórios interpostos e rejeitados às fls. 409/410, porque inexistente a omissão alegada.

Dai a Revista, pelos Reclamantes, às fls. 412/431, arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão recorrida, pretendendo a aplicabilidade da prescrição parcial e, no mérito, o pagamento de avanços trienais. Traz arestos a confronto e aponta violação aos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, Artigo 1º da Lei nº 3.034/56, Artigo 8º da Lei nº 4.467/62, Artigo 12 da Lei Estadual nº 4.136/61, Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, o § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal.

Da nulidade do v. acórdão recorrido

O Egrégio Regional ao decidir pela prescrição total da ação, desobrigou-se de discutir questões referentes ao mérito.

Não existe a nulidade argüida, descaracterizando as violações apontadas aos Artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535, Incisos I e II do Código de Processo Civil e Artigo 153, § 4º da Constituição Federal.

Da prescrição

O Egrégio Tribunal Regional concluiu pela prescrição total, considerando que "através do Decreto de nº 6158, de 25 de julho de 1955, em atenção à regra do Artigo 11 da Lei Escadual de nº 144 a aprovar a Resolução de nº 107 decidiu aquele órgão desdobrar as qualificações já então atribuídas aos servidores do Estado...". Adiante, diz aquela Corte: "Os autores se conformaram com o ato único praticado pela empregadora, com o seu pleno conhecimento. Agora, decorridos vários anos, os Autores se aposentaram pelo INPS e pretendem buscar o deferimento dos triênios, com a sua incorporação na complementação de aposentadoria que percebem da Reclamada.

Configurada a hipótese do Enunciado nº 294 desta Corte.

No mérito, a questão esbarra no Enunciado nº 208 desta Corte, porquanto sua análise ensejaria o reexame de normas internas, em presariais e Leis Estaduais.

Face o exposto, com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, com base nos Enunciados supra mencionados e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-5066/88.3 (2ª Região)

RECORRENTES: WERNER ERNESTO VALDVOGEL E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 10)

RECORRIDA : SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A.

Advogada : Dra. Maria Beatriz Silveira Brotero de Rizzo (fls. 280)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso dos reclamantes sob o fundamento de que embora o Decreto-Lei 2284/86 tenha trazido reflexo negativo para os assalariados, este visou através de um sacrifício geral, alcançar uma situação benéfica para os cofres públicos e que no futuro reverterse a tranquilidade para o país, mas, nem por isso teremos que admitir que em aplicando a norma legal a empresa tenha violado o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho ou não respeitado o direito adquirido.

Inconformados, os reclamantes recorrem de revista, às fls. 270/272, postulando a observância do reajuste deferido pelo Acórdão Coletivo, apontando violação ao Artigo 468 e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Recebido o apelo pelo despacho de fls. 273.

Contra-razões às fls. 275/279.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 285, opina pelo não conhecimento do recurso.

O acórdão revisando interpretando razoavelmente o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 3º, da Constituição Federal, entendeu que a empresa ao aplicar o Decreto 2284/86 não violou os referidos dispositivos legais.

Em momento algum a decisão afirmou que houve redução salarial, mas apenas tecendo considerações sobre o mencionado Decreto-Lei sustentou que este trouxe reflexos negativos aos assalariados.

Assim, não há como caracterizar-se afronta à literalidade do Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho bem como ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, face a orientação prevista no Enunciado 221 desta Corte.

Em consequência, usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5622/88.2 (2ª Região)

RECORRENTE: EMBALARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva (fls. 44)

RECORRIDO : GILVAN MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Cláudio Antonio Guimarães (fls. 05)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 67/70, deu provi

mento parcial ao recurso do Reclamante, determinando o pagamento do que resultar apurado pela remuneração dos domingos e feriados trabalhados com o acréscimo de 130%, conforme cláusula 30ª do Acordo Coletivo, com incidência nos títulos discriminados no item "j" da inicial.

Embargos Declaratórios interpostos que, acolhidos parcialmente, esclarecem "in verbis" (fls. 77/78).

"a) os domingos e feriados trabalhados apuram-se pela forma legalmente prevista na fase executória;

b) não se compensam pagamento de horas extras com "prêmio de produção", já que são títulos próprios e cada um atende a uma situação definida dentro do contrato de trabalho. O adicional determinado resulta de cláusula normativa".

Irresignado, recorre de revista a reclamada, alegando indevido o pagamento dos domingos e feriados trabalhados e o consequente reflexo nas férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e Descanso Semanal Remunerado - DSR, apontando violação aos Artigos 1009, 1010 do Código Civil, Enunciados nºs 146, 94, 151, 172, 76 e 45 desta Corte e a Lei 605/49.

Da remuneração dos domingos e feriados

O Egrégio Regional entendeu que o trabalho em domingos e feriados foi confessado, mas não provado o alegado pagamento. Em Embargos Declaratórios decidiu que na apuração da remuneração das horas trabalhadas nesses dias não se compensam o respectivo pagamento com o que foi pago a título de "prêmio de produção" já que são títulos próprios e cada um atende a uma situação definida dentro do contrato de trabalho.

Sustenta a recorrente que a causa do pagamento do "prêmio de produção" seria o trabalho em domingos e feriados.

A matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, porquanto as alegações da empresa não encontram eco na fundamentação do Egrégio Regional.

Reflexos das horas extras não habituais

Afirma a recorrente que, não sendo habituais as horas trabalhadas nos domingos e feriados, a determinação para que repercutam nos títulos discriminados no item "j" da inicial afrontaria os Enunciados nºs 94, 151, 172, 76 e 45 desta Corte mais a Lei 605/49.

Não houve, entretanto, o devido prequestionamento pelo Egrégio Regional sobre a questão, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5658/88

RECORRENTE: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA

ADVOGADO : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDA : ROSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região (fl. 91) negou provimento ao recurso da reclamada quanto à condenação no pagamento do adicional de insalubridade, com base em fator diverso do pleiteado na inicial e também quanto aos honorários periciais.

Embargos de Declaração da empresa à fl. 95 alegando omissão quanto à questão do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Tais Embargos foram acolhidos às fls. 99/100 para, sanando a omissão, manter o mesmo valor arbitrado pela v. sentença.

Revista às fls. 101/104 invocando ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e dissenso pretoriano.

O despacho de admissibilidade foi proferido à fl. 105 e não se ofereceu contra-razões.

A douta Procuradoria manifestou-se à fl. 112 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O pedido de conhecimento contido na revista esbarra nos Enunciados de nºs 221 e 293. A matéria de mérito ali discutida está hoje totalmente superada pelo Enunciado nº 294, e, assim a decisão recorrida está em consonância com tal verbete.

Nesses termos, no uso da faculdade prevista no artigo 9º da Lei 5584/70 e reforçada no art. 12 da Lei 7701/88, ao dar nova redação ao artigo 896 da CLT, invoco os Enunciados supra para negar seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5662/88.4

RECORRENTE: CONCREMIX S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

RECORRIDO : IZAÍ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região (fls. 127/128) rejeitou preliminar de nulidade invocada pela reclamada, aduzindo não violado o art. 458 do CPC, por estar a v. sentença claramente fundamentada. Afastou a alegação de ofensa ao art. 461 do CPC "uma vez que a condenação deferiu verba específica e concreta, restando apurar-se em execução apenas o seu montante". No mérito, deu provimento ao recurso para excluir da condenação

ção as horas extras, face a comprovação de seu pagamento nos autos com o devido adicional.

Na revista de fls. 129/131, a reclamada alega que o v. acórdão teria praticado a mesma falta que a sentença, ao deixar de acolher a preliminar de nulidade pois "não diz onde está a fundamentação da sentença" que se omitira quanto a testemunha do reclamante haver sido CONTRADITADA. Alega ofensa ao art. 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Admitida a revista à fl. 132 e contra-arrazoada às fls. 136/137.

A douta Procuradoria manifestou-se às fls. 131/142 pelo não conhecimento do recurso.

Se o recorrente alega que o acórdão regional padece do mesmo vício da v. sentença, sendo omissa em sua fundamentação, caberia ter oposto Embargos de Declaração contra aquele acórdão para que registrasse o que decidido pela decisão vestibular. Persistindo a negativa aí sim, caberia a invocação, na revista, da nulidade daquele acórdão.

Não o fazendo, o pedido de conhecimento nele contido encontra o óbice dos Enunciados de nºs 184 e 297 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Nesses termos, no uso da faculdade contida no art. 9º da Lei 5584/70, hoje reforçada pela redação dada ao art. 896, em seu § 5º, pelo art. 12 da Lei 7701/88, fase ao óbice dos Enunciados de nºs 184 e 297 da Súmula desta Corte, nego prosseguimento à presente revista. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5921/88.0, (2ª Região)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada : Dra. Sonia Regina Silva Schreiner (fls. 129)

RECORRIDO : VIRGILINO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior (fls. 07)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 124/125, deu provimento parcial ao recurso, determinando o pagamento da diferença da compensação financeira recebida, pela inclusão do número médio de horas extras dos últimos doze meses.

Irresignada, recorre de Revista a Empresa, às fls. 126/142, pretendendo a exclusão das horas extras na complementação de aposentadoria, trazendo arestos que entende divergentes e violação aos Artigos 58 e 64 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta o recorrente que o aviso nº 780 prevê seja paga a complementação de aposentadoria com base nos vencimentos do empregado e não, baseado em vencimentos integrais como alude o Reclamante e que a referida cláusula não autoriza a inclusão de horas extras.

Não merece, entretanto, ser conhecido o apelo porquanto a matéria encontra óbice nos Enunciados nº 126 e 208 desta Corte, já que envolve o reexame de fatos e provas e normas internas empresariais.

Face o exposto, com base nos Enunciados supramencionados, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-5979/88.4 (2ª Região)

RECORRENTE: FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Yoshida (fls. 81)

RECORRIDO : DAVID ANTUNES ALMEIDA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 05)

D E S P A C H O

A representação processual da Reclamada está irregular, eis que o subscritor do Recurso de Revista somente contém substabelecimento, sem ter trazido a procuração que detinha autorização para substabelecer.

Há de se ressaltar que o douto advogado Dr. Márcio Yoshida (substabelecido), bem como o Dr. Octávio Bueno Magano (substabelecido), não estiveram presentes a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistiu o apelo a teor do Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6118/88.4 (2ª Região)

RECORRENTE: CARLOS JONIZETI DOS SANTOS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira (fls. 05-A)

RECORRIDA : DISPARG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFRIGERANTES LTDA

Advogado : Dr. José Carlos Pereira (fls. 15)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 54/56, negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o documento acostado, às fls. 06, não preenche os requisitos do Artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo que indeferiu o pedido de diferença salarial, multas e adicional noturno. O horário declinado na inicial não ficou devidamente comprovado, bem como não há prova de haver adquirido uniforme e integração de alimentação e gorjetas ao salário.

Inconformado, o Reclamante recorre de Revista, às fls. 57/63, postulando pagamento de diferenças salariais e multas previstas no acordo coletivo de trabalho, horas extras e adicional noturno bem como reembolso da garantia descontada a título de aquisição e lavagem de uniformes como incidência de utilidade alimentação e gorjetas em aviso prévio, 13º salário, férias, feriados, folgas semanais e FGTS, apontando violados os Artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II do Código de Processo Civil, além de colacionar arestos que entende divergentes.

Com efeito, o recurso não merece conhecimento porquanto a violação ao Artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho inexistente eis que constitui fato inovador. Assim, como os demais fatos estão preclusos, posto que o Egrégio Regional não analisou os referidos temas (Enunciado 184/TST).

Por outro lado, os arestos tidos como paradigmas se tornam desvaliosos ao fim pretendido ante a inespecificidade, pelo que incide o Enunciado nº 294 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos Enunciados supramencionados e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6272/88.4

(6ª Região)

RECORRENTE: ENGENHO PROTEÇÃO

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão (fls. 67)

RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DE BRITO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 55/58, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, mantendo a decisão no tocante à rescisão indireta e quanto ao pagamento de salários vencidos e vincendos.

Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamado e acolhidos em parte, às fls. 64/65, para declarar que é inaplicável o Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 67/69, alegando indevido o pagamento de salários vencidos e vincendos e as parcelas prescritas pelo Artigo 11 consolidado, trazendo arestos que entende divergentes às fls. 68 e apontando violação aos Enunciados nºs 28 e 57 do Tribunal Superior do Trabalho, Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal e Artigo 79, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do julgamento "extra petita"

Sustenta o Reclamado que indevidos os salários vencidos e vincendos por ocorrer julgamento "extra petita".

Não indicou, entretanto, nenhum artigo de lei como violado. O aresto transcrito às fls. 68 não ataca a fundamentação do Acórdão Regional, pois este não aplicou o Enunciado nº 28 desta Corte. Apenas, deferiu os salários vencidos e vincendos, porquanto restou provada a rescisão indireta que foi arguida na inicial. Incide na hipótese o Enunciado nº 23 deste Colendo Tribunal.

Da prescrição

O entendimento prevalente desta Corte é no sentido de que se aplica ao trabalhador rural a prescrição prevista no Artigo 10 da Lei nº 5.889/73, ainda que o obreiro preste serviço à usina de açúcar.

Por outro lado, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 57 deste Colendo Pretório, bem como à Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, pois tais verbetes não tratam da hipótese de prescrição.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 42 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6312/88.0

(2ª Região)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira (fls. 09)

RECORRIDO : HELDÉRICOS DOS ANJOS

Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros (fls. 04)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 221/224, negou provimento ao recurso da reclamada mantendo a integração das horas extras e deu provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a diferença da complementação de aposentadoria de fiscal.

Daí a revista, pela reclamada arguindo preliminar de coisa julgada e reiterando a preliminar de prescrição total. Insurge-se com a condenação no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, diz que vem cumprindo decisão judicial nos termos do Aviso 64 e o que pretende o empregado é verdadeira equiparação salarial, buscando em

nova ação complementar a complementação já defendida, e procurando alterar a coisa julgada formal e material. Finalmente, alega que restou provado que a categoria do Fiscal de Bonde não é a mesma categoria do Fiscal de Ônibus, Fiscal de Tráfego. Traz arestos que entende divergentes e aponta violação aos Artigos 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; 471 do Código de Processo Civil e 85, 1090 do Código Civil.

Da preliminar de existência de coisa julgada

Totalmente preclusa esta questão uma vez que o Egrégio Regional não a analisou. Incide na hipótese o Enunciado nº 184 desta Corte.

Da prescrição total

O Egrégio Regional deferiu as diferenças de complementação determinando a observância da prescrição bienal, no entanto, não teceu tese a respeito. Encontra-se a questão sem o devido prequestionamento, sendo impossível caracterizar-se o possível conflito jurisprudencial.

Afronta ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco se caracteriza, porquanto decidiu o v. acórdão de acordo com o preceito legal.

O tema encontra óbice no Enunciado nº 221 e 297 desta Corte.

Da complementação de aposentadoria

Neste aspecto, a reclamada alega fatos não analisados pelo Egrégio Regional contrariando o Enunciado nº 184 desta Corte. Além do mais é vedada a reapreciação de normas regulamentares, face o que dispõe o Enunciado nºs 126 e 208 desta Colendo Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 184, 208 e 221 desta Corte, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6375/88.1

4ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila (fls. 23)

RECORRIDO : DILMAR SIQUEIRA COSTA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 133)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região às fls. 96/97, negou provimento ao Recurso da empresa sob o fundamento de que "in verbis" (fls. 97)

"Demonstrado o direito em causa, como se vê, na forma da legislação estadual pertinente, é devida a integração da gratificação de função nos proventos".

Inconformada a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 99/110, postulando seja decretada a improcedência da ação, trazendo arestos ao confronto e apontando a afronta ao Artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Admitido o apelo por despacho de fls. 128/129 no duplo e feito.

Contra-arrazado, a douta Procuradoria Geral em parecer de fls. 138 opina pelo não conhecimento ou se ultrapassado pelo desprovisionamento.

A decisão regional tomou por base o exame de Leis estaduais que segundo o entendimento desta Corte tem contorno de mero regulamento empresarial, assim, imprestáveis os arestos trazidos a colação face a incidência do Enunciado nº 208 desta Corte.

Há de se ressaltar que a pretensa afronta ao Artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código civil não se caracterizou.

Em consequência, com fulcro no Enunciado 208 e usando da prerrogativa que me confere ao Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6487/88.4

(3a. Região)

RECORRENTES: OTACÍLIO BENTO E OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao recurso da Reclamada, acolhendo a prescrição total da ação, sob o fundamento sintetizado, na ementa, de que: "in verbis" (fls. 267).

"PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - A prescrição do direito de reclamar contra a modificação dos critérios regulamentares de cálculo e pagamento de vantagem contratual levada a efeito há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação é total, pois somente com o reconhecimento de ineficácia da alteração questionada é que os reclamantes poderiam obter o retorno à situação anterior".

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes arguindo a nulidade do julgado por omissão e postulando seja afastada a prescrição decretada, trazendo arestos ao confronto e apontando afronta aos Artigos 9 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O r. despacho recebeu o apelo no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 287/289.

A d. Proc. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 297/298, opina pela manutenção do recurso.

Quanto à arguição de nulidade do acórdão, a matéria encontra-se preclusa, pois não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar a pretensa omissão.

Pelo que se depreende, da decisão regional, a empresa, modificando normas internas, alterou o contrato de trabalho em novembro de 1983 e a reclamação somente foi ajuizada em 1987, portanto após o trapassado o biênio legal.

A matéria não enseja maiores considerações à luz do que dispõe o entendimento prevalente desta Corte, cristalizado no Enunciado 294, que assevera:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito a parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Por outro lado, impossível se torna a verificação de afronta aos Artigos 9º e 468 consolidado, pois o direito em si não foi sequer discutido, face a aplicação da prescrição total.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados 294 e 297 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6529/88.5 (4ª Região)

RECORRENTE: ADIVASSON MACHADO

Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 06)

RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato (fls. 54)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, quanto ao recurso do Reclamante, manteve a sentença de 1º grau no que se refere ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sob o fundamento de que a hipótese enquadra-se ao Enunciado nº 234 desta Corte; com relação a integração das horas extras nos sábados aplicou o Enunciado nº 113, no tocante as diferenças de gratificações semestrais sustentou que a exposição dos fatos é genérica e a pretensão repete o pedido de integração das parcelas já examinadas. No que tange ao recurso do Reclamado, deu provimento parcial para fixar o divisor 240 para o cálculo do salário-hora e excluir da condenação a ajuda de custo-alimentação a partir da data em que estava obrigado à jornada de 8 horas.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 270/281, postulando o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, diferenças das gratificações semestrais, ajuda de custo-alimentação, aplicação do divisor 180 e incidência das horas extras nos sábados, trazendo argumentos a confronto, apontando violação aos Artigos 153, § 3º da Constituição Federal, 872 da Consolidação das Leis do Trabalho e alegando conflito entre os Enunciados nºs 113 e 124 desta Corte.

O r. despacho de fls. 291/292 admitiu o apelo no efeito devolutivo.

Contra-arrazoado às fls. 294/300, a d. Proc. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 305/306, opina pelo conhecimento quanto a integração das horas extras nos sábados e provimento do recurso neste aspecto.

Com referência ao pagamento das 7ª e 8ª horas, afirma o Egrégio Regional que o Reclamante exercia a função de subchefe, com assinatura autorizada que lhe conferia poderes de procuração, possuía subordinados e percebia gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, logo, para chegar-se a conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que nos é vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126.

Há de se ressaltar que incide na hipótese o Enunciado nº 234, bem aplicado pelo acórdão recorrido.

Quanto ao divisor e ao pagamento da ajuda de custo-alimentação inviável a pretensão ante o acima decidido. Além do mais, no que se refere ao divisor, o tema encontra-se superado pelo Enunciado nº 267 e o quesito da ajuda de custo não apresentou qualquer aresto ao confronto nem tampouco apontou afronta legal, o que o torna desfundamentado.

No que tange as diferenças de gratificações semestrais correto o entendimento das instâncias ordinárias de que "a exposição dos fatos é genérica e que a pretensão repete o pedido de integração das parcelas já examinadas".

Assim, não vislumbro a pretensa afronta aos Artigos 153, § 3º da Constituição Federal e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com relação a incidência das horas extras no sábado, o tema já encontra-se pacificado com a edição do Enunciado nº 113 e não enseja maiores discussões.

Ademais, o alegado conflito entre os Enunciados nºs 113 e 124 além de inexistir, encontra-se precluso; não foi discutida tal questão pelo acórdão hostilizado.

Não prospera também o pedido de adoção do divisor 150 porque nada a este respeito restou ventilado na decisão recorrida, atraindo a preclusão da matéria.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 234, 267, 221, 113 e 297 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6553/88.1 - 9ª Região
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ DANIEL FARIAS
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 113/115, que noticia a celebração de acordo entre as partes, no qual se requer a desistência do recurso interposto, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem para homologação, como se requer.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6704/88.2 (9ª Região)

RECORRENTE: JOSÉ ALVARO NOVAKOWSKI

Advogada : Dra. Iraci da Silva Borges - fls. 07

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. Penna Fernandez

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de salários, férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade e FGTS sobre estas parcelas, referentes ao período de 10/02/87 a 31/08/87, tudo como se rescisão não houvesse, por considerar desaconselhável a reintegração pretendida pelo obreiro, face o grau de incompatibilidade constatado entre as partes, acolhendo o pedido alternativo da parte.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, pretendendo a reintegração ao emprego, trazendo um único aresto que entende divergente.

Verifica-se que o v. acórdão não concedeu a reintegração, por dois fundamentos, qual seja, o grau de incompatibilidade e a vigência temporária da norma coletiva.

O aresto colacionado às fls. 85/86, aborda apenas a questão relativa à temporalidade da norma coletiva, não enfrentando a hipótese da incompatibilidade entre as partes, não abordando todas as questões enfrentadas pelo Egrégio Regional, razão porque encontra óbice no Enunciado nº 23 desta Corte.

Assim, com fulcro no Enunciado supramencionado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8229/88.1 (9ª Região)

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Nestor Teodoro da Silva - fls. 24

AGRAVADO : JOSÉ ALVARO NOVAKOWSKI

Advogada : Dra. Iraci da Silva Borges - fls. 90

D E S P A C H O

O despacho de fls. 71/72 negou seguimento ao Recurso de Revista da PETROBRAS porque deserto.

Desta decisão, impetrou recurso adesivo com as mesmas razões do Recurso de Revista deserto, o que levou ao trancamento do adesivo, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 82).

"O recurso de revista adesivo não pode ser usado pela parte que se valeu do mesmo recurso contra a mesma sentença ou acórdão, em face do princípio da unicidade recursal."

Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência acerca do art. 500, do CPC, segundo a qual: "ou a parte interpõe o recurso independente, ou adere ao recurso da outra, tertius non datur".

Trancado o recurso de revista principal, o interponível era o agravo de instrumento, inaplicável ao caso a futilidade recursal, erro grosseiro.

Agrava de instrumento a Reclamada, apontando violação ao Artigo 153, § 2º da Constituição Federal, entendendo que o Código de Processo Civil não proíbe a interposição do Recurso Adesivo, pela mesma parte que deixou de preparar o Recurso de Revista.

Sem razão a Reclamada, uma vez que o recurso foi indeferido por conter as mesmas razões do Recurso de Revista deserto, sem preencher os requisitos do Artigo 500 do Código de Processo Civil e não por que seu recurso não se encontrava preparado, descaracterizando assim, a apontada violação.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a casos idênticos a este.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6776/88.9

(2ª Região)

RECORRENTE: JOVIRO LOPES

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Jr. (fls. 06)

RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc

Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro (fls. 165)

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 124/126, negou provimento ao recurso por entender que o aviso nº 64 da Reclamada apenas garante a complementação da aposentadoria, de modo a equiparar os proventos desta ao valor dos salários normais que o empregado percebia ao ser concedida a jubilação.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 127/134, pretendendo a inclusão das horas extras habituais na complementação de aposentadoria, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não mereçe ser conhecido o recurso do autor, porquanto os arestos colacionados envolvem interpretação de normas internas empresariais, vedado pelo Enunciado nº 208 desta Corte.

Por violação aos Artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco prospera o recurso, uma vez que o Egrégio Regional analisou razoavelmente os preceitos legais citados, incidindo na questão o Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, com bases nos Enunciados nºs 208 e 221 desta Corte e, ainda, com a faculdade conferida pelos Artigos 9º da Lei 5584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7050/88.0

(3ª Região)

RECORRENTES: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA E NILZA DE JESUS LEITE E OUTROS

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e José C. Brant Neto

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 191/200, com despacho de homologação pelo MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros, determino o retorno dos autos à Junta de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7055/88.7

(3ª Região)

RECORRENTE: JOSÉ ARMANDO DE QUEIROZ

Advogado : Dr. Hezick Muzzi Filho - fls. 29

RECORRIDA : GUIATEL EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICAS LTDA.

Advogado : Dr. José Anchieta da Silva - fls. 34

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal da 3ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 381/384.

Inadmissível encontra-se o apelo ante intempestividade verificada.

Efetivamente o Acórdão Regional foi publicado no Diário da Justiça de 10/07/87 (sexta-feira) tendo sido opostos Embargos Declaratórios em 17 de julho de 87. Publicados estes em 31/07 (sexta-feira) foram interpostos novos Embargos Declaratórios em 05 de agosto, cuja publicação foi realizada em 28 de agosto (sexta-feira), logo considerando que os embargos gastaram 06 dias do prazo recursal, restaram apenas 02 dias para a formulação da Revista, prazo este que findaria em 01 de setembro.

Ocorre que o apelo somente foi protocolado em 02 de setembro, portanto, a destempe.

Em consequência, usando da faculdade que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-7129/88

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE SANTANA

Advogado : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O E. Regional da 6ª Região (fls. 64/65) negou provimento ao recurso do Banco quanto às horas extras, descontos indevidos, comissões por venda de papéis e Gratificações semestrais.

Inconformado, o reclamado recorre às fls. 67/70 trazendo divergência jurisprudencial quanto às horas extras, recorrendo também quanto aos descontos em favor da Associação.

Revista admitida à fl. 72. Sem contra-razões.

A d. Procuradoria manifesta-se à fl. 76 pelo não conhecimento do recurso.

O E. Regional assim decidiu quanto às horas extraordinárias:

"A irrisignação deriva do exercício de função de confiança, sem controle de horário e com prestação externa. Nada disso abala a fundamentação da sentença, que foi buscar o horário reconhecido no depoimento de testemunhas pela empresa, demonstradores de que, a despeito da liberdade proclamada pela empresa, as horas excedentes existiram. A função de confiança foi reconhecida para os efeitos possíveis pela Junta" (fls. 64/65).

Nos termos em que colocada a decisão pelo Regional, já de início teríamos o Enunciado nº 126 a obstar o conhecimento da revista. E o recurso vem apenas por divergência. O julgado de fl. 68, além de procurar interpretar o art. 62, sequer é mencionado pelo Regional. O segundo aresto, fl. 69, apresenta pressuposto fático diverso, qual seja, empregado subordinado a horário, quando o contrário é afirmado pela decisão recorrida. Assim, também com base no Enunciado nº 296 a revista não poderia ser conhecida.

Quanto aos descontos em favor da Associação o recorrente alega que haveria ofensa a preceito de Código Civil, sem indicar entretanto qualquer dispositivo. Assim, desfundamentado o recurso, pois não se baseia em divergência ou violação de lei. A decisão regional baseou-se no art. 462 da CLT. Assim, além de desfundamentado, o recurso esbarra nos Enunciados 42, 208, 221 e 296.

Diante do exposto e no uso da faculdade prevista no art. 9º de Lei 5584/70, hoje reiterada pela Lei 7701/88, ao dar nova redação, em seu art. 12 ao art. 896 da CLT, nego prosseguimento à presente revista porque o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados de nºs 42, 126, 208, 221 e 296 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-138/89

RECORRENTE: COMPANHIA MECÂNICA AUXILIAR

Advogado : DR. MANUEL VASQUEZ FARINA

RECORRIDO : ARIOSVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

O E. Regional da 2ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para determinar o pagamento da indenização adicional. Para assim decidir lançou o E. Tribunal a quo, em seu voto, fl. 100, que o autor fora dispensado em 19.09.86, considerando-se rescindindo seu contrato em 19.10.86, face a integração do tempo do aviso prévio. Sendo a data base da categoria em 01.11.86 (Certidão fls. 07/14), a rescisão teria então se operado dentro do período previsto no art. 9º de Lei 6708/79 e revogando na Lei 7238/84.

Em sua revista de fls. 101/108, a empresa invoca ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC. Aduz que o acordo judicial em que se fundamenta os pedidos foi celebrado em 28/11/85, com vigência para o período de 01/11/85 e 31/10/86. Em tal acordo, Cláusula 3ª, previa-se dentre outras, a antecipação salarial em agosto/86, que seria deduzida do reajuste semestral de novembro/86. Com a edição do Decreto-lei nº 2283/86, inadmitindo o reajuste e a correção semestral de salários, a referida cláusula 7ª. teria "caído por terra", além do que, o referido diploma legal referia-se a "aumento" e não a "reajuste ou correção", e, em seu art. 33, revogou todas as disposições em contrário, entre os quais o art. 9º da lei 7238/84.

Prossegue o recorrente alegando que o Decreto-lei 2283/84, embora, logo após, totalmente revogado pelo Decreto 2284/84, produziu eficácia durante sua vigência, pois inadmissível o efeito repristinatório, nos termos do art. 2º, § 3º da LICC. Acosta ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 15/18 e manifesta da d. Procuradoria à fl. 124 pelo não conhecimento.

Além de a matéria em discussão estar superada pela jurisprudência desta Corte todos os pontos ventilados na revista pertinentes à redação da cláusula 3ª. do Acordo Normativo e da revogação do art. 9º da Lei 7238/84, foram aspectos não examinados e, assim, não prequestionados na instância regional.

Assim, impossível vilumbrar-se qualquer ofensa à literalidade do § 2º do art. 3º da LICC incidindo na espécie os Enunciados 184, 221 e 297.

Quanto a divergência transcrita às fls. 106/107, todas partem do mero pressuposto de o art. 9º de Lei 7238/84, teria sido revogado, matéria não examinada na decisão recorrida, obstando dessa forma o coito de teses. Incide aqui os Enunciados 42, 184 e 296 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, no uso da faculdade prevista no art. 9º de Lei 5584/70 e ainda reiterada na Lei 7701, art. 12, § 5º, nego prosseguimento à revista, tendo em vista que o pedido de conhecimento nele contido esbarra nos Enunciados 42, 184, 221, 296 e 297 da Jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0208/89.1

2ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

RECORRIDOS: MÁRIO COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Miguel Nelson Choueri (fls. 177)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região às fls. 361/363, deu provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes para determinar que a aplicação de juros de mora de 1% deve ser capitalizado mensalmente a partir da data do ajuizamento de ação.

Inconformada a Reclamada recorre de Revista às fls. 364/368, postulando seja determinado o cômputo dos juros capitalizados, somente a partir da entrada em vigor do Decreto 2322/87, apontando violação ao Artigo 153, § 3º, e trazendo arestos ao confronto.

O r. despacho de fls. 370 recebeu a revista no efeito de volutivo.

Contra-razões às fls. 372/377.

A decisão da Procuradoria-Geral em parecer de fls. 382/383 opina pelo não conhecimento do apelo.

De conformidade com o entendimento prevalente desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 266, somente é cabível a interposição de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição quando demonstrada inequívoca violência direta a Constituição Federal.

Efetivamente, o Egrégio Regional ao decidir limitou-se interpretar a norma contida no § 2º do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2322/87, o que não acarretou qualquer ofensa constitucional.

O Artigo 153, § 3º da Constituição Federal não restou malferido de forma direta, tampouco inequívoca, o que torna inviável a pretensão empresarial.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 266 e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0221/89.6

(2ª Região)

RECORRENTE: VIAÇÃO CANAÃ LTDA

Advogado : Dr. Teodoro Tanganelli

RECORRIDOS: COMPANHIA NACIONAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E EDUARDO PINTO LOBÃO

Advogados : Dr. Sérgio Lourente Martin e Dr. Jorge Naum

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 190/195 concluiu ser a Reclamada, Viação Canaã, parte legítima para responder à reclamatória, ao fundamento de que restara configurada a sucessão.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 231/236, alegando inexistência de sucessão, aduzindo que: "in verbis" (fls. 232)

"A absorção de parte dos empregados para trabalhar nas linhas anteriormente atendidas pela massa falida, não significa sucessão, mesmo porque resultou expressamente declarado no documento denominado "projeto de intenções" que a Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos saldaria todos os débitos trabalhistas de seus empregados, o que significa sem dúvida uma rescisão contratual e, com nova admissão, gradual, de todos os ex-empregados. O que houve foi uma transação, e transação não gera obrigatoriamente sucessão; aliás, nada se vê nos autos que possa justificar a sucessão, pelo contrário, há elementos bastantes para descaracterizar essa sucessão."

A matéria veiculada nas razões recursais, no entanto, gira em torno do que apurado pelas instâncias ordinárias com base em provas acostadas aos autos; chegar-se a conclusão diversa, entretanto, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ademais, e mesmo que não se tratasse de matéria fática, os arestos acostados para caracterização da divergência estão em foto cópias não autenticadas, desatendendo ao disposto no Artigo 830, consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896, consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0519/89.7

(3a. Região)

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio C. Santana (fls. 21)

RECORRIDO : ADILSON ALVES DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Valdeci B. Pena (fls. 04)

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência requerida pela d. Procuradoria-Geral e levando em consideração a ausência de assinatura do Juiz Presidente da Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região bem como do Juiz Redator, no acórdão recorrido, determino a baixa dos autos ao órgão de origem a fim de que seja sanada a irregularidade. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0549/89.6

(2ª Região)

RECORRENTE: JOSÉ GILBERTO MASCARENHAS

Advogado : Dr. Sérgio Vasconcellos Silos (fls. 07)

RECORRIDO : BAYER DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz Antonio Franco de Moraes (fls. 31)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 511).

"Quanto à prescrição, o reconhecimento da mesma prevalece, pois que as alterações contratuais ocorreram com o conhecimento do reclamante, não se constituindo em ato unilateral da reclamada.

Prescritos portanto seus direitos, por aceitar tacitamente as alterações (Enunciado 198 do C. TST).

Da mesma forma prescritas as incidências no FGTS, sendo bial a prescrição relativa às parcelas remuneratórias da contribuição do FGTS (Enunciado 206 do C. TST)

Prescrito o principal, consequentemente estarão prescritos os acessórios."

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 512/517, postulando seja afastada a prescrição total no que se refere à alteração contratual e sustentando ser trintenária a prescrição das verbas relativas às parcelas remuneratórias da contribuição do FGTS, trazendo arestos ao confronto, apontando divergência aos Enunciados nºs 168 e 95 desta Corte e violação aos Artigos 9, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebido o apelo pelo r. despacho de fls. 518.

Contra-razões às fls. 521/524.

A d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 529/530, opina pelo não conhecimento da Revista.

Com relação a prescrição total, restou demonstrado no acórdão recorrido que ocorreram alterações contratuais com o conhecimento do empregado sem que este houvesse ajuizado reclamação dentro do biênio legal.

A matéria não enseja maiores considerações à luz do disposto no Enunciado nº 294 desta Corte.

Há de se ressaltar que nenhum dos arestos colacionados se prestariam ao confronto, pois não apresentaram a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado nº 38 desta Corte.

Impossível a caracterização de afronta aos Artigos 9º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois tais dispositivos dizem respeito ao mérito do apelo e este sequer foi analisado ante a decretação da prescrição total do direito.

No que se refere a prescrição das verbas relativas às parcelas remuneratórias da contribuição do FGTS, o tema já encontra-se pacificado ante edição do Enunciado nº 206/TST, o que inviabiliza a pretensão.

O Enunciado nº 95/TST arghido no apelo, apenas diz respeito a ausência de recolhimento do FGTS o que não é a hipótese dos autos.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 294, 38 e 206 desta Corte e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-735/89.4

(2a. Região)

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Alexandre V. Pereira

RECORRIDO : ARACY SERRA

Advogado : Dr. Roberson C. Valle

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, às fls. 362/365, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada ao fundamento de que a demora no cumprimento dos precatórios desvaloriza a moeda expressa em cruzados, em virtude da inflação, assim, a admitir-se juros e correção monetária somente até a data do pagamento do principal, estaria privilegiando, odiosamente, o Estado, em detrimento do assalariado. Afirmando ainda, que a conversão do crédito em Obrigações Reajustáveis do Tesouro é pacífica escorrendo-se em lei, já que no procedimento trabalhista a correção monetária é calculada pela variação das OTN's.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 366/370, sustentando que a verba a ser consignada no precatório deverá ser moeda corrente no país, ou seja, o cruzado, trazendo arestos ao confronto e apontando violação aos Artigos 117, § 1º, da Constituição Federal e 596 do Código de Processo Civil, bem como infringência ao disposto no Enunciado 193 desta Corte.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 371.

Sem contra-razões a d. Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 327/328, opina pelo provimento do recurso no que concerne à conversão da dívida em OTN's.

Efetivamente somente é admissível a interposição de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição quando demonstrada inequívoca violência direta a Constituição Federal, o que não ocorreu "in casu".

O Artigo 117, § 1º, da Carta Magna limita-se a afirmar que: "É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho".

Pelo que se observa o mencionado dispositivo em momento algum impede a atualização do débito do Município, tampouco proíbe a conversão do crédito do empregado em OTN's, na realidade o artigo sequer aborda tais assuntos.

Assim, não há como vislumbrar afronta à literalidade do Artigo 117, § 1º, da Constituição Federal, o que torna inviável a pretensão da Reclamada ante o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Em consequência, com fulcro no Enunciado 266 e usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 com a nova redação da Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0794/89.6 (2a. Região)

RECORRENTES: NERY RIBEIRO HOMEM JÚNIOR E OUTROS
Advogado : Dr. Ovídio Paulo R. Collesi (fls. 10)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -DAEE
Advogada : Dra. Cleide Helena F. da Silva (fls. 206).

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2a. Região, às fls. 192/194, negou provimento ao Recurso dos Reclamantes sob a argumentação de que "in verbis" (fls. 194).

"Pelo uso de seus veículos particulares, a serviço da administração os reclamantes eram recompensados com o recebimento de verba pecuniária que se denominou "verba quilometragem". De nítido caráter indenizatório, a referida verba jamais integraria a remuneração dos reclamantes, mesmo porque, a subtração se deu em razão da suspensão do uso dos referidos veículos".

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 195/198, postulando que seja verbas de quilometragem integradas ao salário, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contudo, não vejo como possa a pretendida revisão ser admitida. A uma, porque o aresto que se proclama como conflitante com o v. julgado não aborda a hipótese de que a subtração se deu em razão da suspensão do uso dos referidos veículos (Incidência do Enunciado 23/TST). A duas, porque a razoabilidade da interpretação pelas instâncias ordinárias não mais comporta revisão ante a observância do Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Dessarte, à luz dos Enunciados supramencionados e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3622/89

RECORRENTE: VOITH S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO A. PROTO
RECORRIDO : ANASTÁCIO CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, em seu acórdão de fls. 86/89, decidiu negar provimento ao recurso da reclamada para acolher o pedido de adicional de insalubridade, que teve como base o laudo pericial de fls. 52/58.

A reclamada manifesta o seu inconformismo através do arrazoado de fls. 91/100, com fundamento nas alíneas "a" e "e" do art. 896 consolidado.

Inviável, porém, o recurso patronal face à deserção.

A r. sentença de 1º grau fixou o valor da condenação em Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) em 13/11/1987, tendo a reclamada efetuado o depósito no valor de Cz\$14.883,50 (quatorze mil oitocentos e oitenta e três cruzados e cinquenta centavos) em 11/01/1988.

A revista patronal foi interposta em 11/04/1989, na vigência da Lei 7701 de 21/12/88, que alterou o valor máximo do depósito a que se refere o art. 899 consolidado, fixado em 40 valores de referência à data da interposição do recurso.

A reclamada ao efetuar a complementação do depósito, o fez no valor de Cz\$ 357,20, o que equivaleria a 24 valores de referência vigentes à época de interposição do apelo.

Tenho em vista que ao deixar de recolher o valor total da condenação, a parte obrigou-se a complementar o depósito até o limite previsto na lei, que seria de Cz\$ 619,52, deserto está o recurso.

Pelo exposto e com apoio nas disposições contidas no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.649, DE 07 DE AGOSTO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Portaria nº 527, de 02 Ago 89, publicada no Diário Oficial do dia 04 subsequente, da Secretaria de Planejamento e Coordenação, resolve:

Art. 1º - Os atuais valores de Gratificação e Indenização pela Representação de Gabinete, de que trata o Ato nº 8.640, de 11 de julho de 1989, ficam reajustados em 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três por cento).

Art. 2º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de agosto de 1989.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATOS DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XLII, do Regimento Interno, e tendo em vista a Decisão do Plenário, tomada em Sessão de 03 Ago 89, de acordo com o artigo 96, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, c/c o artigo 30, do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, resolve

Nº 8.650 - NOMEAR, mediante promoção por merecimento, o Doutor ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO, Juiz-Auditor Substituto, da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, para exercer o cargo de Juiz-Auditor, da Auditoria da 6ª CJM, em vaga decorrente da aposentadoria do Dr Adilson de Vasconcellos Leal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 019/GAB-AGP, de 02 Ago 89, resolve

Nº 8.651 - DESIGNAR, a partir de 1º Ago 89, o Tl FERNANDO ANTONIO DE MATOS para exercer, em vaga decorrente da dispensa do 1º Sgt BSP Paulo Roberto Carneiro da Costa, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87, junto ao Gabinete do Ministro Ten Brig do Ar Antonio Geraldo Peixoto. Em consequência, fica DISPENSADO do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, do aludido Gabinete.

Nº 8.652 - DESIGNAR, a partir de 1º Ago 89, o Tl JOSÉ CARLOS DE MATOS para exercer, em vaga decorrente do falecimento do Mot Of Maer Silas Teixeira, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87, junto ao Gabinete do Ministro Ten Brig do Ar Antonio Geraldo Peixoto. Em consequência, fica DISPENSADO do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, do aludido Gabinete.

Nº 8.653 - DESIGNAR, a partir de 02 Ago 89, o Agente de Segurança Judiciária, classe Especial, referência NM.33, CARLOS ONOFRE MOREIRA, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da dispensa do Tl Fernando Antonio de Matos, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87, junto ao Gabinete do Ministro Ten Brig do Ar Antonio Geraldo Peixoto.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 32a. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos quatro dias do mês de agosto de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezessete horas, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Exa. o Almirante-de-Esquadra RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos: